PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de setembro de 2016
Disponibilizado às 22:21 de 16/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5824

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Segredo de Justiça

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO Nº 0000.12.000587-1
QUERELANTE: M. D. D.
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA - OAB/RR 278-A
QUERELADO: P. S. O. S.
ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para dizer se desejam arrolar testemunhas.
2. Expedientes necessários.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Des. Leonardo Cupello
- Des. Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA N°. 000.16.001449-4
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Em complemento à decisão de fls. 46/47, caso o prazo assinado transcorra sem cumprimento voluntário, o bloqueio deverá recair sobre as contas do Estado de Roraima que não estejam vinculadas a convênio/repasses de recursos federais, com consequente transferência automática para a conta da impetrante.

Não havendo disponibilidade do valor total, determino que o aprovisionamento e consequente repasse seja feito em etapas, à medida que qualquer quantia venha a dar entrada nas contas sem natureza vinculada a convênio/repasses de recursos federais, até atingir o valor da quota duodecimal especificada na inicial.

Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil, enviando cópia da presente decisão, da decisão de fls. 46/47 e do documento de fls. 15, para cumprimento.

Após, conclusos.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.15.818250-0
EMBARGANTES: IVAN CONCEIÇÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR 557 E OUTROS
EMBARGADOS: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
LITISCONSORTES: GENILSON RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
0V88YA3pK9naVqAe/Z4FSB1SM98=

DESPACHO

MS n. 010.15.818250-0.

Ciente das certidões de fls. 729.

Considerando os Embargos de Declaração de fls. 720/724, intimem-se os Embargados - Procuradoria-Geral do Estado e litisconsortes, por meio de seu advogado, fls. 432 - para se manifestarem, nos termos do art.1.023, §2º, do CPC.

Após, com as certidões devidas, façam os autos conclusos.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000958-5
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RECORRIDO: RAILSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808274-5
RECORRENTE: CATHERINE AIRES SARAIVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DURTE - OAB/RR 158-A
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 16 DE SETEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/09/2016

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000588-0
RECORRENTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS - OAB/RR Nº 142-B E OUTROS
RECORRIDO: IPSYSTEMS CREATIVE NETWOTK SOLUTIONS LTDA-EPP
ADVOGADO: DR. IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - OAB/RR 1480

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por IPSYSTEMS CREATIVE NETWORK SOLUTIONS LTDA-EPP, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 2863/2865.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao disposto nos artigos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
0V88YA3pK9naVqAe/Z4FSB1SM98=
SICOJURR - 00053714

1.018, §2º e 489 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2882/2891.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Determino que as intimações relativas a este processo sejam realizadas em nome do advogado Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes, OAB/RR nº 1480, conforme requerido à fl. 2891.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Segredo de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.002255-0
AGRAVANTE: W. L. F.
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS - OAB/RR 114-A
AGRAVADO: A. N. D. C. O.
ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA - OAB/RR 253-B

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 409-420 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fl. 404), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000251-5
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375-A E OUTROS
AGRAVADO: PAULO FERNANDO BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE - OAB/RR 288-A

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

0V88YA3pK9naVqAe/Z4FSB1SM98=

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 77/96, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000056-8
EMBARGANTE: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR 839
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO
I - Diante da oposição de embargos de declaração com caráter modificativo (fls. 135/138), intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Após o transcurso do prazo legal, voltem-me conclusos;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128731-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/377
RECORRIDO: NILO MAIA DE FREITAS

DESPACHO

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000197-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: SORAIA BÁRBARA DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
0V88YA3pK9naVqAe/Z4FSB1SM98=

art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

0V88YA3pK9naVqAe/Z4FSB1SM98=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 16/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003937-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LUCAS MACEDO DA COSTA E GABRIELLA MOTEE BATISTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000218-0 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: GILMAR CHAVES NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.013118-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO SANTOS SOBRAL FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000356-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SALOMÃO ROBERTO MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CEZAR

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta minutos, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823303-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727104-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: DARLETE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000118-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINA CÉLIA MARTINS SOARES
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000744-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOVAN DA SILVA ALVES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819144-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCINILDO ROMÃO PEIXOTO
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826330-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO NONATO VITAL DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826750-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700479-0 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ALBERTO PEREIRA GOMES
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 764-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER
VOTO-VISTA: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810911-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: RANGELITO ARRABAL
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG – OAB/RR Nº 291-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI
VOTO-VISTA: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700459-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ANA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 764-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700331-6 - RORAINÓPOLIS/RR

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: IZALDINA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801101-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ALDENORA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807919-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PATRÍCIA VIANA CABRAL
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001286-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KEILANE FEITOSA NOBRE
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826579-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GESIVALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825919-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO DA GAMA E MELO
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826303-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812676-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HIDALA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806076-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGIS JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700606-8 - CARACARAÍ/RR
APELANTES: AIZIO ANDRADE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701985-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADAS: DRA. SULAMITA OLIVEIRA SIMÕES E OUTRA – OAB/RR Nº 596-N
APELADO: ELMER ALVES DE BRITO
ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 430-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823240-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 748
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010036-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MANOEL RICARDO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 385), interposta por MANOEL RICARDO DE SOUZA, contra a r. sentença de fls. 379/382-v, da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 39 da Lei n.º 9.605/98.
Em suas razões (fls. 407/415), o apelante pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, § 1.º, do CP.
No mérito, sustenta inexistir provas de que o delito tenha sido por ele praticado, motivo pelo qual requer sua absolvição, por força do princípio do in dubio pro reo, ou, subsidiariamente, a redução da pena.
Em contrarrazões (fls. 418/422-v), o apelado requer o acolhimento da preliminar suscitada pela defesa. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.
Em parecer de fls. 425/426-v, opina o Ministério Público de 2.° grau pela extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa.
É o relatório.
Decido.
Sabe-se que a prescrição, depois da sentença penal condenatória de que não recorreu a acusação, regula-se pela pena imposta, verificando-se com o escoamento de seu prazo entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ou ainda entre esta e a data do julgamento do recurso em segunda instância.
Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia contra o apelante foi recebida em 25/01/2010 (fl. 02) e a sentença condenatória somente foi publicada em 18/03/2015 (fl. 383), ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o recebimento da denúncia, que foi a última causa legal de interrupção do prazo prescricional verificada nos autos.
Não houve recurso por parte da acusação (fl. 383-v).

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

Com efeito, a prescrição regula-se pela pena aplicada, que, no caso, por não exceder a 02 (dois) anos, implica, via de regra, prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.
Destarte, o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença - 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias - extrapola o limite fixado em lei, impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - MODALIDADE RETROATIVA - PENA IN CONCRETO - PUNIBILIDADE EXTINTA.
1. Ausente apelo ministerial, julga-se extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, se, entre os marcos interruptivos descritos no artigo 117 do CP, transcorreu tempo suficiente para operar-se a prescrição retroativa.
2. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva." (TJMG, Apelação Criminal n.º 10317100006350001, 4.ª Câmara Criminal, Rel. Eduardo Brum, j. 09/03/2016, pub. 16/03/2016).
Vale lembrar, ainda, que "a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)" (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 219).
Quanto à pena de multa, aplica-se o disposto no art. 114, II, do CP.
ISSO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, acolho a preliminar e declaro extinta a punibilidade do acusado MANOEL RICARDO DE SOUZA, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, c/c o art. 110, § 1.º, todos do CP.
P. R. I.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001159-9 - PACARAIMA/RR
AGRAVANTE: VLADIMIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO: DR. RONNIE BRITO BEZERRA - OAB/RR Nº 1154-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da Vara Cível Única de Pacaraima, nos autos n.º 0800032-59.2016.8.23.0045, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, devendo o autor proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Preliminarmente, o Agravante requereu a dispensa do recolhimento do preparo recursal, por não ter condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.
Alega o Agravante, em síntese, que ajuizou ação de cobrança de Seguro DPVAT requerendo, dentre outras coisas, a gratuidade de justiça, pelo fato de não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Sustenta que a decisão do juízo a quo merece ser reformada, tendo em vista que indeferimento da gratuidade de justiça se deu pela qualificação profissional do autor e por estar acompanhado de advogado particular. Assim, aduz que o Agravante é autônomo e trabalha como taxista intermunicipal, estando atualmente com sua condição financeira gravemente abalada, vez que o veículo que sofreu o acidente objeto da ação de cobrança do seguro era o instrumento gerador de sua renda e teve perda total no sinistro.
Afirma ainda que, o advogado constituído nos autos está atuando de forma pro bono, além de o fato de estar acompanhado de advogado particular não significar que a parte tenha condições de pagar as custas do processo. Por fim, aponta que o indeferimento do benefício da justiça gratuita é um óbice ao acesso à justiça.
Requereu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão vergastada para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.
É o sucinto relato. DECIDO.

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento, uma vez que o Agravo de Instrumento foi interposto desacompanhado de preparo, bem como não houve apresentação de pedido preliminar de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita em segundo grau de jurisdição.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, cabendo a ele decretar a deserção nos recursos cíveis (RI – TJE/RR: art. 90, inc. XIX).
Dispõe o artigo 1007, do novo Código de Processo Civil:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do Agravo, nos termos do supramencionado dispositivo, e não há pedido expresso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na segunda instância, não deve o recurso ser admitido, pois configurada está a deserção.
Explico.
O artigo 99, § 7º, do novo CPC prevê que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em sede de recurso, situação em que fica o recorrente dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, cabendo ao relator apreciar o requerimento, e, se por ventura indeferi-lo, deverá fixar prazo para a realização do recolhimento.
Assim, diante da presunção relativa de veracidade, havendo o requerimento de gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo não poderá ser exigido, exceto nos casos em que o pedido seja indeferido, ocasião em que o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Destaque-se que somente estará dispensado de comprovar o recolhimento o recorrente que fizer pedido expresso de gratuidade de justiça no segundo grau, haja vista o juiz a quo não ter concedido na primeira instância.
Ressalte-se ainda que, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou o pagamento das custas ao final não opera efeitos retroativos. Assim, não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – TEMPESTIVIDADE – RECESSO FORENSE – SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – COMPROVAÇÃO POSTERIOR – POSSIBILIDADE – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO APELO NOBRE – PREPARO – NÃO OCORRÊNCIA – DESERÇÃO – SÚMULA Nº 187/STJ – 1. Em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final do prazo para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade pode ocorrer posteriormente, por meio de agravo regimental. 2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão, cuja ausência implica deserção, a teor da Súmula nº 187/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ – AgRg-REsp 1462683/SP – 4ª T. – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – J. 25.11.2014 – DJe 02.12.2014) (Grifei)
AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM – EFEITOS RETROATIVOS – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREPARO – Deserção. Súmula nº 187/STJ. 1. No caso, não comprovado o preparo no ato de interposição do recurso especial, impõe-se a pena de deserção (Súmula nº 187/STJ). 2. A eventual concessão de assistência judiciária gratuita, posteriormente à interposição do recurso especial, não tem efeitos retroativos, sendo ineficaz para dispensar a comprovação do pertinente preparo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 183.464/SC – 4ª T. – Relª Min. Maria Isabel Gallotti – J. 08.10.2013 – DJe 28.10.2013) (Grifei)
Esse também é o entendimento desta Corte de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SEM PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE HÁ OBRIGATORIEDADE AO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, AINDA QUE O OBJETO DO RECURSO SEJA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001206-0, Rel. Juiz(a) Conv. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 05/08/2015, p. 24) (Grifei)
Finalmente, constata-se que na peça recursal o Agravante não requereu, pelo menos em sede preliminar como lhe competia fazer, a concessão de assistência judiciária gratuita, para isentá-lo de tal ônus, consoante entendimento jurisprudencial infratranscrito:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO AVULSA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – POSSIBILIDADE – PRIMEIRA

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

MANIFESTAÇÃO – CONCESSÃO RESTRITA AO RECURSO – 1- A teor dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, o pedido ulterior de assistência judiciária gratuita, quando em curso o processo, exige a apresentação de petição avulsa. Contrário sensu, isto é, tratando de primeira manifestação, basta que a parte faça a afirmação na própria petição. Por não ensejar a instauração de nova relação processual, esse raciocínio aplica-se aos recursos. 2 – Nessas circunstâncias, não enseja a deserção do agravo de instrumento em que o pedido de assistência judiciária gratuita é postulado em preliminar inserta no bojo do próprio recurso. 3 – Pedido de assistência judiciária gratuita que se defere à luz da declaração firmada pela parte interessada, todavia, com efeitos restritos ao recurso de agravo de instrumento. [...]" 5 – Recurso parcialmente provido. (TJAC – AI 0100417-35.2015.8.01.0000 – (2.363) – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Roberto Barros – DJe 08.10.2015 – p. 11) (Grifei)
Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o pagamento das custas processuais, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil. Todavia, o Recorrente não comprovou seu pagamento.
Logo, em face da ausência de preparo da insurgência ou, preliminar, de pedido de assistência judiciária gratuita, tem-se por certo que o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.
Diante do exposto, não conheço do presente Agravo de Instrumento, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 13 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902129-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR Nº 187-N
APELADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença oriunda da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedentes Embargos à Execução.
Reafirmando os argumentos lançados nos autos, aduz o recorrente que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito.
Em contrarrazões, defende o apelado, em síntese, a modificação do julgado tão somente para majorar os honorários advocatícios.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001409-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: S. A. DO C.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES E OUTRA - OAB/RR Nº 373-B
AGRAVADO: M. J. R. DE M.
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE - OAB/RR Nº 937-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo nº. 0806559-35.2016.823.0010, que deferiu a antecipação de tutela de urgência quanto a guarda de menor.
A agravante afirma que foi acordado entre as partes que o filho menor ficaria sob sua guarda e o mais velho sob a guarda do agravado.
Alega que por motivo de trabalho foi residir no Município de Pacaraima, ficando acordado que nos finais de semana o filho menor ficaria com o agravado para passar o final de semana com o irmão.
Afirma que deixou o filho menor no final de semana como combinado, porém o agravado se negou a entregá-lo, interpondo pedido de concessão de tutela de urgência de busca e apreensão do menor.
Sustenta que o magistrado proferiu decisão nos autos de guarda para conceder ao agravado a guarda física do filho menor, ressalvando o direito de visita livre da agravante.
Pede a concessão do efeito suspensivo para ficar com a guarda física do filho mais novo e, ao final, para dar provimento ao recurso reformando a decisão e concedendo a guarda física e unilateral do filho mais novo.
Nas ações sobre disputa de guarda deve ser evitada alteração que prejudiquem à criança com modificação de sua rotina de vida, causando transtornos emocionais.
Neste caso específico, a decisão que determinou que a guarda do filho menor das partes ficasse com o agravado foi proferida em decorrência da modificação do domicílio da agravante, bem como para evitar prejuízo no rendimento escolar.
Não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não ficou comprovada a probabilidade do direito e o risco de dano, ressaltando que o importante é o bem-estar da criança.
Neste sentido:
Agravo de instrumento. Modificação de guarda. Atribuição conferida ao genitor. Proteção ao interesse do menor. Decisão mantida. Recurso improvido.
1- Tratando-se de ação relativa à guarda de menor, o interesse e bem-estar deste deve nortear a tomada de qualquer decisão judicial.
2 - Os elementos de convicção contidos nos autos atestam que o genitor é que detém melhor condição de cumprir com dever inerente à guarda.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0555.14.000018-6/001 - COMARCA DE RIO PARANAÍBA - SECRETARIA DO JUÍZO - AGRAVANTE: T.D.P.C. - AGRAVADO: A.J.C.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0555.14.000018-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2015, publicação da súmula em 17/04/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE DO MENOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, caput, CF/88), incorporado à doutrina da proteção integral, consagrada pelo ECA , o instituto da guarda judicial há de ser interpretado em favor da incondicional prevalência dos interesses do menor, e não dos litigantes.
II. Nos termos do art. 1.583, do Código Civil, a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, possua mais aptidão para propiciar aos filhos, o devido afeto nas relações com o grupo familiar, saúde, segurança e educação, devendo ser consideradas, também, as circunstâncias de natureza afetiva, pessoal e social.
III. A guarda deve atender ao interesse da criança, devendo preservar o status quo quando não demonstrados motivos relevantes para sua alteração.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.301875-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

Vale ressaltar que, conforme expressa previsão na decisão judicial, a agravante tem direito de visitação de forma livre, configurando descumprimento da ordem judicial qualquer comportamento do agravado que impeça o pleno exercício desse direito.
Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Comunique-se o Juízo de origem.
Boa Vista, 08 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001384-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EMPRESA NORTE PLACAS
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS - OAB/RR Nº 171-B
AGRAVADA: ANTÔNIA LUCIENE DE SALES
ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA - OAB/RR Nº 293-B
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

A Empresa Norte Placas ingressou com este agravo de instrumento contra a decisão monocrática proferida nos autos da ação de usucapião n°. 0711039-87.2012.8.23.0010, a qual deferiu o pedido incidental para proceder com a indisponibilidade do imóvel em questão.
O feito foi automaticamente sorteado para o Des. Cristóvão Suter que, conforme fls. 101 se declarou impedido de atuar no presente feito e, dessa forma, o feito foi novamente sorteado sendo encaminhado a esta Relatoria.
Eis o breve relato. Decido.
Ao compulsar o feito, verifico a existência de sentenças proferidas pelo Des. Cristóvão Suter quando era titular da 4ª Vara Cível.
Ocorre que, entendo que tais sentenças não provocam o impedimento do Des. Cristóvão Suter, já que foram proferidas em ações que não guardam consonância com a matéria desta lide. Explico:
A ação de adjudicação compulsória (n°. 010.01.006577-8) versava sobre a venda do imóvel sem ter concedido ao então locatário o direito de preferência.
A ação de consignação em pagamento (n°. 010.01.005551-4) ajuizada com o intuito de reconhecer, judicialmente, os depósitos das parcelas devidas, já que na época o locador se recusava a aceitar.
Por fim, a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis (n°. 010.01.005477-2) que foi julgada improcedente, ante as sentenças proferidas nas ações anteriormente citadas.
Tenho que estas ações sim, são conexas e causariam o impedimento do eminente Desembargador.
Contudo, nos autos em comento, se trata de usucapião do imóvel e, a Empresa Norte Placas se utiliza destes julgados, apenas para provar a posse e o domínio dele.
O NCPC assim dispõe sobre o impedimento:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
[…]
II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
Entendo que o disposto no inciso II do artigo acima descrito envolve a ação em que o Togado tenha proferido atos de cunho decisório ou apreciação e valoração de provas ou, ainda que tenha proferido atos de cunho decisório ou apreciação e valoração de provas em ações conexas à principal.
Note-se que no caso em comento, ação de usucapião, o nobre Desembargador não conheceu da causa e, as ações em que atuou não são conexas.
Por todo o exposto, alternativa não resta a esta julgadora, senão suscitar o presente conflito negativo de competência.
De acordo com o Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, o Tribunal Pleno é o órgão competente para processar e julgar os conflitos de competência entre Desembargadores. É o que dispõe o art. 7º, in verbis:
Art. 7º. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar originariamente:
[…]
f) o conflito de competência entre órgão e entre Desembargadores do Tribunal;

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

Ante ao exposto, suscito o conflito negativo de competência entre esta Relatora e o Des. Cristóvão Suter, a ser solucionado pelo eg. Tribunal Pleno, requerendo seja declarado competente o Des. Cristóvão Suter para relatá-lo.
Oficie-se ao Presidente do eg. Tribunal Pleno, com cópia desta decisão e demais peças que instruirão o presente conflito.
P.I.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714290-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES - OAB/RR Nº 591-P
APELADA: FRANCISCA MARIA TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE - OAB/RR Nº 775-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Diante da promoção de fls. 121 e considerando a possibilidade de correção de inexatidões materiais no julgado, conforme dispõe o art. 494, I, do NCPC, retifico o acórdão de fls. 118, para onde se lê: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.", leia-se: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.".
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, em 12 de setembro de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834248-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO - OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: WALCEMIR PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte Apelante requereu a desistência do presente recurso, conforme fls. 04.
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (NCPC: art. 998).
Ante o exposto, homologo a desistência formulada e extingo o presente recurso, sem resolução do mérito.
O pedido de liberação da restrição do veículo deve ser apreciado pelo Juízo de piso.
Após as baixas necessárias, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, em 12 de setembro de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001002-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EMÍLIO OLIVEIRA BATISTA SILVA E NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES - OAB/RR Nº 12005
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ Nº 134307

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=
SICOJURR - 00053715

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Emilio Oliveira Batista Silva e Nascimento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara de Competência Residual, que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Afirma o agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum singular.
Convertido o julgamento em diligência, o agravante não apresentou comprovação documental da alegada hipossuficiência financeira (fls. 61/64).
Ausentes os requisitos legais, o pedido liminar foi indeferido (fl. 65).
Não houve a apresentação de contrarrazões (fl. 69).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante se asseverou, nada obstante devidamente intimada, deixou o agravante de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, impondo-se, pois, o desprovimento da irresignação:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita. 3. Votação unânime." (TJRR - AgInst 0000.16.000013-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 10/06/2016, p. 12)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. 2. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgInt no AREsp 861.950/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 27/06/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) 2. Os agravantes na peça de recurso especial formularam de forma genérica pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado na Lei 1.060/1950. 3. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016) 4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos. 5. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 845.404/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, p.: 12/05/2016)
III - Posto isto, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 12/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001438-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA - OAB/RR Nº 467-N

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

AGRAVADO: EDMILDES DA SILVA PERES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ - OAB/RR Nº 667-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT n° 0821313-79.2016.8.23.0010, a qual arbitrou os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Irresignada com o decisum, a agravante sustenta que o Magistrado de piso não observou o Convênio n°. 06/2015 firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça de Roraima e a Seguradora Líder, no qual fixou o valor de R$200,00 (duzentos reais) para fins de honorários periciais (item 1.3).
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com fundamento no art. 1.019, I, do NCPC.
No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão que ficou os honorários periciais, a fim de que sejam reduzidos ao patamar de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme o Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº 06/2015, firmado entre o Eg. TJRR e a Seguradora.
É o relato. Decido.
Com efeito, de acordo com o artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, não é permitida a interposição de agravo de instrumento acerca de questões estranhas ao rol taxativo nele previsto, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
No caso concreto, o pronunciamento judicial refere-se ao arbitramento de honorários periciais e seu consequente recolhimento prévio dentro do prazo para defesa, não correspondendo a qualquer das hipóteses recorríveis por agravo de instrumento.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, III, do NCPC, não conheço o recurso, posto que inadmissível.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001261-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: D. R. Z.
ADVOGADOS: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO E OUTRO - OAB/RR Nº 091-B
AGRAVADA: M. B. S.
ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA - OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 0800549-09.2015.823.0010, que determinou a manifestação do ora Agravante sobre documentos juntados posteriormente pela Agravada.

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=
SICOJURR - 00053715

O Agravante alega, em suma, que o autor da ação não pode, salvo exceções legais, juntar aos autos documentos novos após a propositura da ação.
Sustenta que a observação de tal regra constitui a materialização dos princípios da boa fé, da ampla defesa e do contraditório. No caso em tela, a parte Autora vem basicamente aditando a inicial com novos fatos e promovendo a juntada de documentos sem qualquer justificativa plausível ou aceitável.
Conclui que, apesar do MM. Juiz a quo, em sua decisão ora agravada, ter promovido o saneamento do processo, no sentido de possibilitar ao Agravante a manifestação sobre os documentos acostados, permanece a violação ao artigo 320, do CPC, em face da juntada de diversos documentos após a inicial.
Às fls. 59, este Juízo determinou a intimação do Agravante, a fim de que se manifestasse quanto ao cabimento do presente recurso.
Às fls. 62/63, o Recorrente apresentou manifestação, defendendo que o rol do artigo 1.015, do NCPC, é meramente exemplificativo, razão pela qual, ainda que se trate de hipótese não prevista pelo dispositivo legal, podem ser objeto de agravo de instrumento aquelas decisões que ofereçam grave prejuízos à parte recorrente.
É o sucinto relato. DECIDO.
Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível.
Com efeito, o pronunciamento jurisdicional vergastado não está sujeito à interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, do NCPC.
Ao contrário do alegado pelo Agravante, verifico que o Novo Código de Processo Civil, nitidamente, limitou o uso do Agravo de Instrumento às situações previstas em lei, fixando as hipóteses taxativas para cabimento do recurso.
Neste sentido, oportuna é a citação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli a respeito desse artigo (verbete 1a):
"O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 § 1º)" (In: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 933). (grifos nossos)
É de bom alvitre ressaltar que não remanesce qualquer prejuízo à parte, visto que a insurgência em apreço não fica sujeita à preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de Apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do NCPC, in verbis:
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
§ 1o - As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (grifos nossos)
Dessa forma, considerando que as hipóteses do Agravo de Instrumento discriminadas no artigo 1.015, do NCPC, não abarcam a hipótese dos autos, o presente recurso não comporta conhecimento.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, porque inadmissível.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813213-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO - OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

Trata-se de apelação cível na qual a Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros DPVAT S/A se insurge quanto à sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 0813213-72.2015.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido e a condenou ao pagamento de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC/73.

Em suas razões, afirma o apelante que, diante da precariedade das delegacias de polícia, os boletins de ocorrências são registrados após um longo período do sinistro.

Aduz que a simplicidade documental do boletim de ocorrências torna fácil a manipulação das informações.

Requer, como forma de salvaguardar a boa-fé processual e documental dos autos, "a reforma da sentença, sendo expedido ofício à Delegacia em que supostamente foi realizado o registro da ocorrência narrada nos autos para que a autoridade policial possa confirmar a existência do seu registro, bem como atestar a veracidade das informações ali prestadas, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa".

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença monocrática.

É o relatório. Decido.

Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC/73.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões diferem do que foi apontado na sentença, já que argumenta apenas a situação das delegacias de polícias e suas precariedades nas emissões de Boletins de Ocorrências, levantando suspeitas sobre a veracidade de seus conteúdos e requerendo a expedição de ofícios à autoridade policial para que pudesse confirmar as informações ali constantes.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .

Câmara - Única

aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)
Em resumo, nota-se claramente que as razões recursais destoam dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.
Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do inciso III do art. 932 do NCPC, combinado com o inciso IV do art. 90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001439-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA - OAB/RR Nº 467-N
AGRAVADO: JUSCELINO DO VALE SILVA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO - OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT n° 0821557-08.2016.8.23.0010, a qual arbitrou os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Irresignada com o decisum, a agravante sustenta que o Magistrado de piso não observou o Convênio n°. 06/2015 firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça de Roraima e a Seguradora Líder, no qual fixou o valor de R$200,00 (duzentos reais) para fins de honorários periciais (item 1.3).
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com fundamento no art. 1.019, I, do NCPC.
No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão que ficou os honorários periciais, a fim de que sejam reduzidos ao patamar de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme o Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº 06/2015, firmado entre o Eg. TJRR e a Seguradora.
É o relato. Decido.
Com efeito, de acordo com o artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, não é permitida a interposição de agravo de instrumento acerca de questões estranhas ao rol taxativo nele previsto, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
No caso concreto, o pronunciamento judicial refere-se ao arbitramento de honorários periciais e seu consequente recolhimento prévio dentro do prazo para defesa, não correspondendo a qualquer das hipóteses recorríveis por agravo de instrumento.
Ante o exposto, com amparo no art. 932, III, do NCPC, não conheço o recurso, posto que inadmissível.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814896-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ERISVALDO DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA - OAB/RR Nº 821-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 10.125,00 e condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 15%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega que a sentença esta eivada de nulidade, sob o argumento de que não foi citada para apresentar defesa.
Aduz que a revelia implica na presunção, apenas relativa, da veracidade das alegações e que a presunção incide sobre as alegações a respeito dos fatos, e não sobre a matéria de direito.
Acrescenta que a presunção de veracidade é relativa.
Afima, ainda, que o MM. Juiz arbitrou a indenização de forma equivoca, tendo em vista, não ter aplicado a Lei nº 11.482/07.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para a anulação dos atos processuais, com a consequente reabertura do prazo para contestação, bem como o afastamento dos efeitos da revelia.
Não foram apresentadas contrarrazões .
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No caso dos autos, a decisão impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante deste tribunal.
De fato, mesmo havendo revelia em ação de cobrança de seguro DPVAT, não há como se julgar a causa antecipadamente, sem que tenha sido realizada a prova pericial.
Isto ocorre porque a indenização deve ser arbitrada de acordo com o grau da lesão, que somente pode ser aferida, após a realização da perícia, com base na Lei nº 11.482/07.
A matéria foi pacificada com a edição da súmula nº 474, do STJ:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Sobre a necessidade da perícia mesmo em casos de revelia, assim tem decidido este tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA. NECESSIDADE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.(TJRR – AC 0010.14.809110-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 29/04/2015, p. 29)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

(TJRR – AC 0010.14.809590-3, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 62)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença. (TJRR – AC 0010.15.801881-1, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 56)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001376-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR
ADVOGADO: DR. MICHEL SALIBA OLIVEIRA - OAB/DF Nº 24694
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar do agravado, consubstanciado no afastamento imediato do agravante no cargo de Secretário de Estado da Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais – SERI.
O agravante afirma que a decisão proferida em razão da condenação prevista no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/90 (por ato doloso de improbidade administrativa com lesão ao erário e enriquecimento ilícito), prolatada em sede de ação civil pública, que tramitava no juízo da Comarca de Pomerode/SC, e que hoje encontra-se pendente de julgamento no STF (RE n. 640.466).
Alega que o §4º, do artigo 37, da CF/88, foi complementado pela Lei n. 8.429/92, pois estabelece que em processos de improbidade administrativa a suspensão dos direitos políticos só produz os seus efeitos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, não se aplicando ao presente caso.
Pede a atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito o provimento do recurso para reformar a decisão que afastou o agravante do cargo de secretário.
O agravante demonstrou a plausibilidade das suas alegações, vez que o artigo 20, da Lei de Improbidade Administrativa prevê a perda de função pública quando houver o trânsito em julgada da sentença condenatória:
Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.
Assim, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos são sanções efetivadas somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.
Sobre este tema, Superior Tribunal de Justiça decidiu:
SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR. DECISÃO QUE NÃO SE PRENDE AO ART. 20, parágrafo único, DA LEI 8.429/92. ILEGALIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA INSTITUCIONAL.
1. A Constituição Federal, quando trata de independência e harmonia, sustenta o delicado equilíbrio entre os Poderes da República.

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

2. Este equilíbrio não exclui completamente a possibilidade de que um dos Poderes interfira no outro. Há, entretanto, previsão expressa - em Lei ou na CF/88 - dos casos em que essa intervenção é legítima.
3. Em se tratando de improbidade administrativa, só há uma hipótese tolerável de intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes para afastar agentes políticos: Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92.
4. Vale dizer: a gravidade dos ilícitos imputados ao agente político e mesmo a existência de robustos indícios contra ele não autorizam o afastamento cautelar, exatamente porque não é essa a previsão legal.
5. A decisão que determina o afastamento cautelar do agente político por fundamento distinto daquele previsto no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, revela indevida interferência do Poder Judiciário em outro Poder, rompendo o delicado equilíbrio institucional tutelado pela Constituição.
6. Surge, então, grave lesão à ordem pública institucional, reparável por meio dos pedidos de suspensão de decisão judicial (Arts. 4º da Lei 4.38/64, 12, da Lei 8.347/85, 25, caput, da Lei 8.038/90 e 4ºda Lei 8.437/92).
7. Para que seja lícito e legítimo o afastamento cautelar com base no Art. 20, da Lei 8.429/92, não bastam simples ilações, conjecturas ou presunções. Cabe ao juiz indicar, com precisão e baseado em provas, de que forma - direta ou indireta - a instrução processual foi tumultuada pelo agente político que se pretende afastar. (AgRg na SLS 857 RJ 2008/0076978-4, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, j. 29/05/2008)
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92.
1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva.
2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência.
3. Para configuração da indispensabilidade da medida é necessário que o resultado a que visa não possa ser obtido por outros meios que não comprometam o bem jurídico protegido pela norma, ou seja, o exercício do cargo. Assim, não é cabível a medida cautelar de suspensão se destinada a evitar que o agente promova a alteração de local a ser periciado, pois tal perigo pode ser contornado por simples medida cautelar de produção antecipada de prova pericial, nos exatos termos dos arts. 849 do CPCmeio muito mais eficiente que a medida drástica postulada.
4. Recurso especial provido. (REsp 550135/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 08/03/2004 p. 177).
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também ficou demonstrado, vez que o seu afastamento nesse momento do seu cargo caracterizaria uma antecipação da suspensão dos direitos políticos e da perda da função pública
Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresentem contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Requisite-se informações ao Juízo de origem (art. 1.019, IV, do CPC).
Ouça-se a douta procuradoria de justiça (art. 1.019, VI, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819531-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO DOS REIS FILHO
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA - OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVLACANTI

DECISÃO

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência do apelante para a realização de perícia médica.
O apelante alega que o fato de não ter comparecido à perícia designada não pode dar ensejo à improcedência da demanda com resolução do mérito.
Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.
Cito os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, bem como determino a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823441-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO SERGIO BITTENCOURT
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO - OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência de apelante para a realização de perícia médica.
O Apelante, em síntese, aduz que não foi intimado pessoalmente. Argumenta que a intimação pessoal foi entregue a terceiro
Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Em detida análise dos autos, vislumbro existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia desinada para o dia 30/10/2015, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.
Cito os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, bem como determino a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801199-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
APELADA: CLAUDETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES - OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que condenou a apelante ao pagamento R$ 675,00, com juros e correção monetária a partir do dano, e condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, só o valor da causa.
O apelante, em suas razões, alega que houve divergência quanto ao membro indicado pela apelada e a realização do laudo, sob o argumento de que na petição inicial a apelada aduz que o dano se deu no tornozelo direito.
No entanto, o laudo pericial foi realizado no membro inferior esquerdo e avaliou o percentual da perda em 25%.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença para julgar improcedente a demanda.
Não foram apresentadas contrarrazões
Passo a decidir com base nos arts. 485, VI e 932, III, ambos do CPC, cominado com o art. 90, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima.
Ao analisar detidamente os autos, vislumbro que no laudo (E.P.19) há o atestado da lesão nos membros inferiores, com perda parcial da mobilidade, o que corresponde a 70% do valor do teto R$13.500,00, o qual deve ser reduzido a 25%, por se tratar de caso de repercussão leve, chegando-se ao valor de R$ 2.362,50.
No mesmo sentido, verifico que a apelada recebeu administrativamente a importância de R$ 1.687,50.
Assim, verifico que a senteça, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0010.11.704237-3, AC 000.15.000557-7, AC 0010.14.817982-2.
Com efeito, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT seja efetuado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra.
Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814433-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMARILDO MACEDO BRASIL
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR Nº 748-N

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência de apelante para a realização de perícia médica.
O Apelante, em síntese, aduz que não foi intimado pessoalmente.
Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Em detida análise dos autos, vislumbro existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.
Cito os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, bem como determino a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001391-8 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: LUCIANO JACINTO
ADVOGADO: DR. JOÃO ALFREDO FERREIRA - OAB/RR Nº 100
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Revisão Criminal com pedido de liminar, interposta por Luciano Jacinto, em face de sentença condenatória transitada em julgado pela prática do delito previsto nos artigos 121, § 2.º, IV, 211 c/c 69 e 29 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, em que restou aplicada a pena de 13 (treze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.
Aduz o autor, em síntese, que face à absolvição de co-réu em primeira e segunda instâncias, seria de rigor a extensão do mesmo benefício, nos termos art. 580 do Código de Processo Penal.
Pugna, ao final, pelo reconhecimento judicial da pretensão revisional, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não resta demonstrado, ao menos nesta oportunidade, a relevância da fundamentação, realidade que torna impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO DE ORDEM DE PRISÃO DECORRENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES IRRECORRÍVEIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO NÃO VERIFICADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA ANALISADA NA DECISÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO À UNANIMIDADE." (TJPE, AGR 3941991, Relator: Antônio de Melo e Lima - p.: 17/11/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Abra-se vista ao nobre representante do Parquet.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808297-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR Nº 277-P
APELADO: RODEVAL MARQUES ANDRADE SOUSA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO - OAB/RR Nº 226-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Considerando que a juntada de documentos novos é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé (art. 435 do NCPC), intime-se a parte Apelante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 06/28.
Após, venham os autos à conclusão.
Retire-se o feito da pauta de julgamento.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2016

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835614-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: WILK JUSTINO SOUZA CORDEIRO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB/RR Nº 667-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836722-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CESAR BAIA ALCÂNTARA - OAB/RR Nº 505-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 21/25, no prazo legal (art. 1.023, §2º, CPC).
Boa Vista, 12 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001257-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. M. B.
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR Nº 1048
AGRAVADO: P. C. M.
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114-A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Em que pese a apresentação da emenda à inicial (fls. 85/100), a agravante não trouxe aos autos a certidão da sua intimação acerca da decisão ora atacada, ou qualquer outro documento do qual se possa extrair a tempestividade do presente recurso.
Assim sendo, faculto a agravante que, novamente, promova a emenda à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.017, § 3º, do NCPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY
Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001372-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR Nº 375-A

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

AGRAVADO: ROBERTO VARÃO DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 13/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001389-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA - OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 13/09/16

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802511-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
EMBARGADOS: ELCIO ALENCAR PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO - OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
2. Prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, voltem os autos conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001426-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: SERRARIA NOVA IGUAÇU LTDA - ME E OUTRO
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI - OAB/RR Nº 289-A
AGRAVADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO - OAB/RR Nº 114-A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Considerando o disposto no §2º do art. 1.021 do NCPC, proceda-se com a intimação do agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001331-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA - OAB/RR Nº 327-B
AGRAVADA: NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCERIZAÇÕES LTDA
ADVOGADA: DRA. HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES - OAB/SP Nº 226409
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 12 de setembro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000649-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTONIO FLÁVIO RODRIGUES CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Considerando que houve erro material no acórdão proferido, contido nos autos de fls. 147, conforme observado pela Procuradoria de Justiça, onde se lê: "para conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento", leia-se "para conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento".
Publique-se.
Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000406-1 - BONFIM/RR
APELANTE: JOSÉ FIDELIS
ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO - OAB/RR Nº 153-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões de apelação.
2. Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.
3. Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação.
4. Após, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001436-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DILTON JOSÉ DOS SANTOS

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=
SICOJURR - 00053715

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Em que pesem os autos originários tramitarem na primeira instância, por meio eletrônico, não se adota este procedimento na segunda instância.
Dessa forma, determino que o agravante providencie a emenda à inicial, no prazo legal, juntando aos autos cópia da decisão agravada, na qual deve constar o número do feito em que foi proferida, bem como a certidão da respectiva intimação nos mesmos moldes, a fim de possibilitar a análise da correspondência e tempestividade do agravo.
Após, conclusos.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186510-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE SOUSA SILVA
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO E OUTRA - OAB/RR Nº 299-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 510, intime-se, mais uma vez, o advogado do acusado para apresentação das razões de apelação.
Caso não haja manifestação, intime-se o acusado para, querendo, constituir novo advogado, ou informar a impossibilidade de o fazer, caso em que os autos serão remetidos à DPE, para apresentação das razões.
2. Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.
3. Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação.
4. Após, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001225-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WILSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS - OAB/RR Nº 1018-N
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que a petição de fls. 67/70 é intempestiva, razão pela qual não a conheço;
2. Com o julgamento do writ, exaure-se a competência do Relator;
3. Portanto, após certificado o trânsito em julgado da r. decisão monocrática de fls. 62/63, dê-se as baixas necessárias;
4. Cumpra-se.
Boa Vista, 12 de setembro de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019815-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR Nº 839

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do acusado, para apresentação das razões de apelação.
2. Caso não haja manifestação, intime-se o acusado para, querendo, constituir novo advogado, ou informar a impossibilidade de o fazer, caso em que os autos serão remetidos à DPE, para apresentação das razões.
3. Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.
4. Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação.
5. Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007157-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA e Outros
APELADO: EDER EDUARDO BENÍCIO DA COSTA e Outros
ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RELATOR: DES.
CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007157-8
1ºApelante/Apelado: Ministério Público de Roraima
2º Apelante/Apelado: Eder Eduardo Benício da Costa
Advogado: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho
3º Apelante/Apelado: Josinaldo da Silva Oliveira
Defensor Público: Ronnie Gabriel Garcia
Relator: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

D E S P A C H O

Tendo em vista o Parecer de fl. 283, determino a exclusão do nome de Luana Vieira Lucena da capa deste recurso.
Em razão da inércia do advogado do acusado João Tafarel em apresentar contrarrazões ao recurso, apesar de devidamente intimado, fl. 230, intime-se pessoalmente o acusado para, querendo, constituir novo advogado, ou indique a impossibilidade de o fazer, caso em que os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública para apresentação das contrarrazões.
Após a apresentação das contrarrazões, ao Ministério Público de segundo grau para manifestação.
Em seguida, retornem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 13 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001441-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ARIVALDO JACOMETT
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES - OAB/RR Nº 561-N
AGRAVADO: NINRODE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ERISVALDO DOS SANTOS COSTA - OAB/RR Nº 1161-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=
SICOJURR - 00053715

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de documentos que acompanham a petição inicial, bem como a contestação;
Assim, determino a emenda da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 932 do NCPC;
Após, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000594-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: A. P. DOS S. V.
ADVOGADA: DRA. ANABELEE JENIFFER GARCIA ALVES - OAB/RR Nº 1091-N
RÉU: J. B. F.
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Manifeste-se o autor quanto à certidão de fl. 33.
Boa Vista, 12/09/16.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000184-1 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE: WEBERT FERREIRA ALVES
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR Nº 716
2º APELANTE: SANDRO DA SILVA MACIEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
3º APELANTE: FRANCIANA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
4º APELANTE: LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que houve erro material na sentença de fls. 262/278, com a impressão faltando um parágrafo (fls. 273/274), junte-se cópia do decisum contido no SISCOM, pois não há dúvida sobre sua autenticidade.
Em seguida, dê-se vista ao apelante Webert Ferreira Alves, através de seu advogado constituído, Dr. José Vanderi Maia, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fls. 285/286.
Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões dos demais apelos (fls. 288/290).
Cumpridas as providência acima, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para ofertar as contrarrazões.
Por fim, dê-se vista ao Parquet graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 16 DE SETEMBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
aFEvj1Qm7p+VTzrKGgIEiCfZqls=
SICOJURR - 00053715

PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PROMOÇÃO N.º 003/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, atendendo ao disposto no art. 93, VIII, VIIIA e X, da Constituição Federal, combinado com os arts. 37, 78 e 79, da Lei Complementar Estadual n. 221/2014-COJERR, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução n° 106/2010, do CNJ, Resoluções nº 02/2007, 01/2009, 01/2010 e 01/2011, todas do Conselho da Magistratura – TJRR, que dispõem sobre critérios e aferição de antiguidade e merecimento para promoção e remoção de magistrados, bem como acesso ao Tribunal de Justiça;

1. TORNA PÚBLICO para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes Substitutos, que se encontram vagos 03 (três) cargos de Juiz de Direito, titulares das Varas Únicas da **COMARCA DE CARACARAÍ**, da **COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ** e da **COMARCA DE RORAINÓPOLIS**, a serem preenchidos mediante promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de merecimento o primeiro critério a ser observado, de acordo com o art. 8.º e seguintes da Resolução n.º 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura, combinada com a Resolução n.º 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução n.º 001/2010, do Conselho da Magistratura.

2. Os Juízes Substitutos interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem para o critério de merecimento, contados na forma do art. 66 da Lei Estadual nº. 418/2004.

3. O Presidente do Tribunal, ao verificar que o requerimento do candidato não preenche os requisitos exigidos para a habilitação (previstos na Constituição Federal; na Lei Orgânica da Magistratura Nacional; na Resolução/CNJ nº. 106, de 06 de abril de 2010; na Resolução/CM nº. 002, de 26 de setembro de 2007; na Resolução/CM nº 001, de 28 de abril de 2010 e na Resolução/CM nº 001, 02 de fevereiro de 2011) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o processo de escolha, possibilitará que o candidato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo final, emende-o ou o complete.

4. Se, havendo necessidade, o concorrente não emendar ou completar o requerimento, a inscrição será indeferida.

Boa Vista - RR, 16 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 499 - Exonerar a servidora **BÁRBARA KELLEN CAMÊLO MÉLO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Bonfim/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 500 - Exonerar a servidora **MARCELA MOLETA BORGES** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Bonfim/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 501 - Exonerar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Caracaraí/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 502 - Exonerar **JOSEANE SILVA DE SOUZA, SOUZA**, Assistente Administrativa do Governo do Estado de Roraima, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Pacaraima/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 503 - Exonerar o servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Pacaraima/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

Presidência - TJRR
mtgSg2+d2ssb0i/nCywjQ0iAvfA=
SICOJURR - 00053717

N.º 504 - Exonerar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 505 - Exonerar a servidora **ISABELA MELO DE ANDRADE** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de São Luiz do Anauá/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 506 - Exonerar a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de São Luiz do Anauá/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 507 - Exonerar o servidor **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Primeira Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 508 - Exonerar a servidora **SABRINA SELLY SCHEFFER DUARTE** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Primeira Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 509 - Exonerar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA** do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Sexta Vara Cível/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 510 - Exonerar o servidor **SHIGIALLISON HELIO ALVES DA PAIXAO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Segunda Vara Criminal/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 511 - Exonerar a servidora **MICHELE MARIA CORREIA CARVALHO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Terceira Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 512 - Exonerar o servidor **TAIUAN BONFIM SILVA BARROS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Terceira Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 513 - Nomear **BÁRBARA KELLEN CAMÊLO MÉLO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Quinta Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 514 - Nomear **MARCELA MOLETA BORGES** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Quinta Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 515 - Nomear o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Sexta Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 516 - Nomear o servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Sexta Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 517 - Nomear o servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Sexta Vara Cível/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 518 - Nomear o servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Terceira Vara Cível/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 519 - Nomear **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Assistente Administrativa do Governo do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Terceira Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 520 - Nomear o servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Terceira Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 521 - Nomear a servidora **ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Pacaraima/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

Presidência - TJRR

mtgSg2+d2ssb0i/nCywjQ0iAvfA=

N.º 522 - Nomear a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Pacaraima/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 523 - Nomear **THALITA DA SILVA RIBEIRO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Pacaraima/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 524 - Nomear a servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Bonfim/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 525 - Nomear **ISABELA MELO DE ANDRADE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Bonfim/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 526 - Nomear a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Bonfim/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 527 - Nomear **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Segunda Vara Criminal/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 528 - Nomear o servidor **MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Segunda Vara Criminal/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 529 - Nomear **SABRINA SELLY SCHEFFER DUARTE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Segunda Vara Criminal/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 530 - Nomear o servidor **GLENER DOS SANTOS OLIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Vara de Crimes Contra Vulneráveis/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 531 - Nomear a servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara de Crimes Contra Vulneráveis/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 532 - Nomear **SHIGIALLISON HELIO ALVES DA PAIXAO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Vara de Crimes Contra Vulneráveis/gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 533 - Nomear **MICHELE MARIA CORREIA CARVALHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Primeira Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 534 - Nomear a servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Primeira Vara Cível/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 535 - Nomear **TAIUAN BONFIM SILVA BARROS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Primeira Vara Cível/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 536 - Nomear a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 19.09.2016.

N.º 537 - Cessar os efeitos, a contar de 19.09.2016, do Ato n.º 439, de 20.07.2016, publicado no DJE n.º 5786, de 21.07.2016, que nomeou o servidor **GLENER DOS SANTOS OLIVA**, Diretor de Secretaria da Segunda Vara Criminal/Secretaria, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer interinamente o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Vara de Crimes Contra Vulneráveis/Secretaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

mtgSg2+d2ssb0i/nCywjQ0iAvfA=

PORTARIAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2112 - Dispensar a servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Bonfim/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 2113 - Dispensar o servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Caracaraí/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 2114 - Dispensar o servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracaraí/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 2115 - Dispensar o servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Pacaraima/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 2116 - Dispensar a servidora **ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Rorainópolis/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 2117 - Dispensar a servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 2118 - Dispensar o servidor **MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Primeira Vara Cível/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 2119 - Dispensar o servidor **GLENER DOS SANTOS OLIVA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Segunda Vara Criminal/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

N.º 2120 - Dispensar a servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Segunda Vara Criminal/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 2121 - Dispensar a servidora **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara de Crimes Contra Vulneráveis/Gabinete, a contar de 19.09.2016.

N.º 2122 - Dispensar a servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Terceira Vara Cível/Secretaria, a contar de 19.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

mtgSg2+d2ssb0i/nCywjQ0iAvfA=

PORTARIAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2123 - Cessar os efeitos, a contar de 16.09.2016, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, à época Juiz de Direito titular da Terceira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Primeira Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2087, de 09.09.2016, publicada no DJE n.º 5819, de 12.09.2016 e republicada no DJE n.º 5820, de 13.09.2016.

N.º 2124 - Cessar os efeitos, a contar de 19.09.2016, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, à época Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Sexta Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1990, de 18.08.2016, publicada no DJE n.º 5804, de 19.08.2016.

N.º 2125 - Cessar os efeitos, a contar de 16.09.2016, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, à época Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1989, de 18.08.2016, publicada no DJE n.º 5804, de 19.08.2016.

N.º 2126 - Cessar os efeitos, a contar de 16.09.2016, da designação da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, à época Juíza de Direito titular da Segunda Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes contra Vulneráveis, objeto da Portaria n.º 1018, de 13.05.2016, publicada no DJE n.º 5741, de 16.05.2016.

N.º 2127 - Designar a Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara Criminal, no período de 16 a 27.09.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2128 - Cessar os efeitos, a contar de 19.09.2016, da designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, em virtude de convocação da titular, objeto da Portaria n.º 2084, de 09.09.2016, publicada no DJE n.º 5819, de 12.09.2016.

N.º 2129 - Cessar os efeitos, a contar de 19.09.2016, da designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 2074, de 06.09.2016, publicada no DJE n.º 5817, de 08.09.2016.

N.º 2130 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracaraí, a contar de 19.09.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2131 - Cessar os efeitos, a contar de 19.09.2016, da designação do **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 2132 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, a contar de 19.09.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2133 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 19 a 26.09.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 2130, de 16.09.2016.

N.º 2134 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 19 a 26.09.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 2132, de 16.09.2016.

N.º 2135 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 19 a 21.09.2016.

Presidência - TJRR

mtgSg2+d2ssb0i/nCywjQ0iAvfA=

N.º 2136 - Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para responder pela Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 19.09.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2137 - Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no período de 19.09 a 17.10.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2136, do dia 16.09.2016.

N.º 2138 - Cessar os efeitos, a contar de 19.09.2016, da designação do Dr. **LUCAS CAMPOS DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, objeto da Portaria n.º 2000, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

N.º 2139 - Designar o Dr. **LUCAS CAMPOS DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 19.09.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2140 - Designar o Dr. **LUCAS CAMPOS DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no período de 19.09 a 07.10.2016, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2139, de 16.09.2016.

N.º 2141 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 27.09.2016, o recesso forense do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, referente a 2015, anteriormente marcado para o período de 13 a 30.09.2016, devendo os 04 (quatro) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 2142 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 27.09.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2143 - Designar a Dr.ª **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Segunda Vara de Família, no período de 19.09 a 07.10.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Segunda Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1997, de 19.08.2016, publicada no DJE n.º 5805, de 22.08.2016.

N.º 2144 - Convalidar a licença para tratamento de saúde Des. **CRISTÓVÃO SUTER**, no período de 11 a 15.07.2016.

N.º 2145 - Conceder a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO SÉRGIO BRÍGLIA**, Assessor Jurídico de 2º Grau, no período 01.08 a 15.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2146, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0003869-55.2016.8.23.8000 (Sistema SEI).

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 03 e 04.11.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Rorainópolis, nos dias 08, 09,10, 20 e 21.07.2015 e no período de 13 a 17.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

mtgSg2+d2ssb0i/nCywjQ0iAvfA=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2147, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o dia 05 de outubro de 2016 (quarta-feira) é o feriado pelo Aniversário do Estado de Roraima;

Considerando o que consta no § 5º. do art. 79 do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Antecipar a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia **05 de outubro de 2016** para o dia **03 de outubro de 2016**.

Art. 2º. A Secretaria do Tribunal Pleno providenciará a comunicação ampla e prévia a todos os interessados.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2148, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os esforços empreendidos pelo SINTJURR e a Subsecretaria de Saúde desta Corte em assistir aos servidores no tratamento voluntário de dependência química;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar servidor internado voluntariamente em Clínica de Reabilitação no Estado do Amazonas que estabeleceu os dias 17.09 e 15.10.2016 para visitas de familiares e amigos;

CONSIDERANDO que o servidor em questão não conta com apoio familiar para o tratamento;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 16 a 18.09.2016, dos servidores **RAIMUNDO MAECIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Chefe do Setor de Qualidade de Vida no Trabalho e **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Técnico I, do Núcleo de Relações Institucionais, para visitar o servidor ..., internado voluntariamente em Clínica de Reabilitação em Dependência Química Ismael Abdel Assis - CRDQ, localizada no Estado do Amazonas, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

mtgSg2+d2ssb0i/nCywjQ0iAvfA=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/09/2016

Presidência
SEI 0003641-48.2016.6.23.8000
Especificação: Complementação de diárias

DECISÃO

Trata-se de pedido de complementação de diárias realizado pela Chefia de Gabinete Corregedora-Geral de Justiça, de ordem da Desª. Tânia Vasconcelos, em relação ao deslocamento realizado no período de 14 a 17/08/2016 ao TJMS.

Informa, para tanto, que houve a perda da conexão Brasília-Boa Vista, em face do atraso no voo 5495, do dia 17/08/2016, trecho São Paulo-Brasília. Diante disso, a Desª. Tânia Vasconcelos e o servidor Francisco Firmino dos Santos foram realocados no voo LATAM JJ 4674, no dia 18/08/2016, partida às 10:00h e chegada em Boa Vista às 12:40h desse mesmo dia. Já os servidores Flávio Dias de Souza Cruz e Alexandre de Jesus Trindade retornaram no voo GOL G36800, no dia 18/08/2016, partida às 22:45h, porém a chegada ocorreu no dia seguinte (19/08/2016, às 1:20h) - Doc.0026892.

Comprovantes de Embarques, Declarações de Atraso e Demonstrativo de Retificação dos Cálculos de Diárias, juntados aos documentos 0026892 e 0028020 , respectivamente.

Em instrução, o Setor de Cálculos apresentou os valores suplementares (0028067), o Setor de Execução Orçamentária informou haver disponibilidade no orçamento (0029013). Por sua vez, o Secretário-Geral sugere o deferimento do pedido (0030991).

Inobstante o entendimento da SOF e da SG de que o pedido envolvia complementação de diárias à Desembargadora Corregedora, não é isso que se observa do teor do Memorando 0026716 . Entretanto, evitando maiores delongas, analisá-lo-ei excepcionalmente.

Diante do exposto, *autorizo* o pagamento de complementação das diárias aos servidores ***Flávio Dias de Souza Cruz Júnior* e *Alexandre de Jesus Trindade*,** à luz dos cálculos apresentados no Despacho 0028067 , conforme requerido.

Publique-se.

Após, à SOF para as providências pertinentes.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0004253-18.2016.6.23.8000
Especificação: Solicitação de Diárias.

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Juiz Parima Dias Veras, respondendo cumulativamente pela Vara da Justiça Itinerante, solicitando o pagamento de diárias em virtude do seu deslocamento à sede do Município de Uiramutã e às Comunidades de Água Fria e Pedra Branca, para Coordenar os trabalhos durante os atendimentos da respectiva Serventia (Evento nº 0032340).

Em instrução, o Setor de Cálculos apresentou os valores (0032618), o Setor de Execução Orçamentária informa haver disponibilidade (0032700). Por sua vez, o Secretário-Geral sugere o deferimento (0032726).

É o relato.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do

Presidência - TJRR
gg0jQY1oB4yJ5o3cM+wD08+Owoc=

território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km, à exceção de haver necessidade de pernoite, justificada no momento do requerimento.

No caso concreto, o Magistrado deslocar-se-á a serviço às unidades judiciais do interior para atender às atribuições do cargo ocupado por ele, restando claramente demonstrado o interesse público.

Por essas razões, *defiro o pedido* de pagamento de diárias ao Juiz de Direito Parima Dias Veras, conforme cálculos constantes no Doc. 0032618.

Publique-se.

Após, à SOF para as providências pertinentes.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº0003202-37.2016.6.23.8000
Origem: Juízes Substitutos
Assunto: Pedido de Auxílio Moradia

DECISÃO

Os Juízes MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, LUCAS CAMPOS DE SOUZA, ESDRAS SILVA PINTO E PEDRO MACHADO GUEIROS solicitam o pagamento de auxílio-moradia em razão de terem tomado posse no cargo de Juízes Substitutos, lotados nesta Comarca, nos termos do art. 2º da Resolução nº 44/2014, do Tribunal Pleno.

Feito devidamente instruído.

É o relatório. Decido.

A Resolução CNJ nº 199/2014 estabelece em seu art. 1º que a ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional. Além de indicarem os locais de suas residências, os magistrados também declararam que não incorrem em quaisquer das vedações dispostas no art. 3º da Res. CNJ nº 199/2014.

Diante disso, considerando que todos preenchem os requisitos para a concessão do benefício, defiro os pedidos.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SEI nº0004282-68.2016.8.23.8000
Origem: Presidência
Assunto: Congresso de Cerimonial Público

DECISÃO

As servidoras ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA, matrícula 3010260, Assessora de Cerimonial e MARIA ERCÍLIA YAYA DE VASCONCELOS, matrícula 3010922, Chefe de Gabinete, ambas lotadas na Presidência, requereram autorização para participar do Congresso de Cerimonial Público, a ser realizado na cidade de Manaus/AM nos dias 27 a 30 de outubro de 2016.

Requereram, ainda, o pagamento de diárias, das inscrições e a emissão de passagens aéreas.

É o relatório.

Decido.

Presidência - TJRR

gg0jQY1oB4yJ5o3cM+wD08+Owoc=

Autorizo a participação das servidoras no evento.

Quanto às despesas de emissão de passagens, diárias e inscrições defiro desde que haja disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

gg0jQY1oB4yJ5o3cM+wD08+Owoc=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 16/09/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2015
Requerente: Patric André Williams Sagica
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR Nº 131
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A ÇÃ O

Fica o Advogado, Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, OAB/RR Nº 131, intimado para que apresente a habilitação dos herdeiros, nos moldes da decisão publicada no Dje nº 5795, fls. 54/55, de 04 de agosto de 2016, para fins de que seja emitido um novo alvará.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 15/2010
Requerentes:Silvana Borghi Gandur Pigari – OAB/RR n.º 240-B, Walter Jonas Ferreira da Silva – OAB/RR n.º 254, Gil Vianna Simões Batista – OAB/RR n.º 410 e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves – OAB/RR n.º 205-B
Advogados: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Ficam os requerentes, Dra. Silvana Borghi Gandur Pigari – OAB/RR n.º 240-B e Dr. Walter Jonas Ferreira da Silva – OAB/RR n.º 254, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.
Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vleGPXksO0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 346/2016
Requerente: Gil Vianna Simões Batista
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 410
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 422/2015
Requerente: Luiz Gomes Ferreira
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 069/2016
Requerente: Celia Regina Faria Martins Carneiro
Advogado (a): Danielle Benedetti Torreyas – OAB/RR 826
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vIeGPXksO0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 216/2016
Requerente: Poliana Yara das Chagas Silva Paiva
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 264/2016
Requerente: Ana Maria de Abreu Lima
Advogado (a): Samuel Moraes da Silva – OAB/RR 225
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 324/2016
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vIeGPXksO0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 327/2016
Requerente: Dircinha Carreira Duarte
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 328/2016
Requerente: Georgida Fabiana M. de Alencar Costa
Advogado (a): Causa própria– OAB/RR 287-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 332/2016
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vleGPXksO0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 333/2016
Requerente: Dircinha Carreira Duarte
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 338/2016
Requerente: Josué dos Santos Filho
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 236
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 074/2016
Requerente: Sueli Luiz
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vleGPXksO0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 117/2016
Requerente: Aldeci Lins Batista
Advogado (a): Tassyo Moreira Silva– OAB/RR 709
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como o seu Advogado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 154/2016
Requerente: Crislei Maia Jorge
Advogado (a): Florany Maria dos Santos Mota – OAB/RR 855
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 190/2016
Requerente: Alcilene dos Santos Azevedo
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vIeGPXksO0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 211/2016
Requerente: Edilia Gomes de Souza
Advogado (a): Cleber Bezerra Martins – OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como o seu Advogado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 316/2016
Requerente: Valter Mariano de Moura
Advogado (a): Causa Própria – OAB/RR Nº 282-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2016
Requerente: Helen Rita dos Reis Costa
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vIeGPXksO0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2016
Requerente: Maria Nilva Conceição Barros
Advogado (a): Helio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 330/2016
Requerente: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 287-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 335/2016
Requerente: Daniele de Assis Santiago
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 617
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vIeGPXksO0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 352/2016
Requerente: Alysson Batalha Franco
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 297-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 355/2016
Requerente: Alexander Ladislau Menezes
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 266
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 357/2016
Requerente: José Fábio Martins da Silva
Advogado (a): Wender de Moura Oliveira – OAB/RR 368-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vleGPXksO0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 359/2016
Requerente: Francisco Alves Noronha
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 203
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 291/2016
Requerente: Rafael Teodoro Severo Rodrigues
Advogado: Daniele de Assis Santiago - OAB/RR 617
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 45/46.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 44, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.873,70 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos) em favor do requerente Rafael Teodoro Severo Rodrigues, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor total de R$ 866,11 (oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), nos termos da tabela à folha 47.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 7.007,59 (sete mil, sete reais e cinquenta e nove centavos) em favor de Rafael Teodoro Severo Rodrigues e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 0074/2014
Requerente: Heloisa Helena Fernandes Correa
Advogado: Winston Regis Valois Junior – OAB/RR n.º 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50/51-v.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vIeGPXksO0=

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 44, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.520,35 (seis mil, quinhentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) em favor da requerente Heloisa Helena Fernandes Correa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 85,37 (oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 52.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.434,98 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) em favor de Heloisa Helena Fernandes Correa e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2016
Requerente: Eriko Marcel da Silva Matos
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira - OAB/RR 807
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.062,12 (doze mil, sessenta e dois reais e doze centavos) em favor do requerente Eriko Marcel da Silva Matos, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 531,49 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 11.530,63 (onze mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e três centavos) em favor de Eriko Marcel da Silva Matos e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vleGPXksO0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 212/2016
Requerente: Petrucio da Silva
Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque - OAB/RR 158-A e Kardec & Advogados Associados
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55/57.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 53, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.062,06 (doze mil, sessenta e dois reais e seis centavos) em favor do requerente Petrucio da Silva, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e R$ 1.178,74 (um mil, cento e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado exequente Igor Queiroz Albuquerque, com retenção de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 2.412,41 (dois mil, quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos) em favor de Kardec & Advogados Associados (CNPJ n.º 10.622.626/0001-93), ficando desde já o representante da empresa intimado a retirá-lo.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) no valor total de R$ 310,04 (trezentos e dez reais e quatro centavos), nos termos das tabelas às folhas 58 e 59.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 9.575,36 (nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em favor de Petrucio da Silva e na quantia de R$ 942,99 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) em favor do advogado exequente Igor Queiroz Albuquerque e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 253/2016
Requerente: Gabriela Surama Gomes de Andrade
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 775
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documentos bancários acostados às folhas 26 e 27 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.169,41 (um mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) em favor da pessoa física Gabriela Surama Gomes de Andrade, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 29.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 233,88 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 935,53 (novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYEzvleGPXksO0=

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 259/2016
Requerente: Rogiany Nascimento Martins
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 356-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documentos bancários acostados às folhas 31 e 32 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.175,69 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em favor da pessoa física Rogiany Nascimento Martins, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 34.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 235,13 (duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 940,56 (novecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 309/2016
Requerente: Delcio Pesso Toledo
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 65/66.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 64, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.417,81 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) em favor do requerente Delcio Pesso Toledo e do valor de R$ 1.028,88 (um mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) em favor da advogada Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (IPER/INSS) no valor total de R$ 1.186,22 (um mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), nos termos das tabelas às folhas 67 e 68.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 3.437,36 (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) em favor de

Diretoria - Núcleo de Precatórios
MymCjrOKoYSFJYYEzvleGPXksO0=

Delcio Pesso Toledo e na quantia de R$ 823,11 (oitocentos e vinte e três reais e onze centavos) em favor da advogada exequente Dircinha Carreira Duarte e, intimem-se o requerente e a advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 314/2016
Requerente: Marcelo de Oliveira
Advogado: Janio Ferreira - OAB/RR 1060
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41/42.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 40, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.451,94 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) em favor do requerente Marcelo de Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor total de R$ 489,71 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), nos termos da tabela à folha 43.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 3.962,23 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) em favor de Marcelo de Oliveira e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 317/2016
Requerente: Francisco Vieira do Nascimento Filho
Advogado: Timóteo Martins Nunes - OAB/RR 503-N e Edson Silva Santiago - OAB/RR 619-N
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 20.822,68 (vinte mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) em favor do requerente Francisco Vieira do Nascimento Filho, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 345,30 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYEzvleGPXksO0=

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 20.477,38 (vinte mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) em favor de Francisco Vieira do Nascimento Filho e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2016
Requerente: Helio Furtado Ladeira
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 31 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.646,96 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) em favor da pessoa física **Helio Furtado Ladeira**, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 33.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 329,39 (trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.317,57 (um mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 104/2016
Requerente: Maria de Lourdes Almeida Vieira
Advogado: Valdenor Alves Gomes - OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/33.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.843,34 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) em favor da requerente Maria de Lourdes Almeida Vieira e do valor de R$ 1.864,69 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vIeGPXksO0=

sessenta e nove centavos) em favor do advogado exequente Valdenor Alves Gomes, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 450,71 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), nos termos das tabelas às folhas 34 e 35.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 5.765,56 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) em favor de Maria de Lourdes Almeida Vieira e na quantia de R$ 1.491,76 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) em favor do advogado exequente Valdenor Alves Gomes e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 184/2014
Requerente: Dina Mara Mildred Charqueiro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR n.º 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46/47-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 44, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.021,05 (dez mil, vinte e um reais e cinco centavos) em favor da requerente Dina Mara Mildred Charqueiro, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 60,33 (sessenta reais e trinta e três centavos), nos termos da tabela à folha 48.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 9.960,72 (nove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) em favor de Dina Mara Mildred Charqueiro e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vIeGPXksO0=

Requisição de Pequeno Valor n.º 234/2016
Requerente: Ricardo Coimbra da Silva
Advogado: Diego Freire de Araújo - OAB/RR 812
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.946,78 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) em favor do requerente Ricardo Coimbra da Silva e do valor de R$ 1.704,99 (um mil, setecentos e quatro reais e noventa e nove centavos) em favor do advogado exequente Diego Freire de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 431,15 (quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos), nos termos das tabelas às folhas 34 e 35.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 7.856,62 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) em favor de Ricardo Coimbra da Silva e na quantia de R$ 1.364,00 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais) em favor do advogado exequente Diego Freire de Araújo e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Em seguida, proceda-se com a devolução do valor de R$ 1.012,63 (um mil, doze reais e sessenta e três centavos) ao Município de Boa Vista, em função do equívoco, ocorrido no momento de efetivação do depósito por parte da entidade devedora.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 274/2016
Requerente: Magna Bezerra Feitosa
Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho - OAB/RR 1109
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Mucajaí
Requisitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46/47.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 43, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 18.313,81 (dezoito mil, trezentos e treze reais e oitenta e um centavos) em favor da requerente Magna Bezerra Feitosa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 518,07 (quinhentos e dezoito reais e sete centavos), nos termos da tabela à folha 48.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYEzvleGPXksO0=

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 17.795,74 (dezessete mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) em favor de Magna Bezerra Feitosa e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 017/2012
Requerente: Deanorte Engenharia Ltda
Advogados: Francisco das Chagas Batista – OAB/RR 114-A, Alexandre César Dantas Socorro - OAB/RR nº 264 e Rodolpho Cesar Maia Morais – OAB/RR 269
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação da parte requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios, às folhas 150 a 154, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MymCjrOKoYSFJYYE2vleGPXksO0=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/09/2016

Procedimento Administrativo n.º 0002583-10.2016.6.23.8000
Origem: (...)

DECISÃO

1. Cuida-se de expediente encaminhado pela Juíza (...), comunicando, entre outras coisas, a não localização de valores apreendidos no curso da ação (...).

2. Em síntese, a manifestação relata que foram recebidas em cartório as quantias de R$ (...) e R$ (...), tendo sido este último valor depositado em conta judicial e já restituído à senhora (...). A quantia de R$ (...) não foi localizada no cofre da secretaria daquela Vara e nenhum deposito judicial foi identificado pela Agência Bancária, conforme ofícios enviados e respondidos pelo Banco do Brasil.

3. Relatos. DECIDO:

4. Considerando as informações constantes do expediente supra, tem-se como prudente a apuração mais detida do caso.

5. Destarte, determino a instauração de Sindicância Investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.

6. Providencie-se a respectiva Portaria.

7. Após, encaminhe-se à CPS, para prosseguimento.

8. Publique-se e cumpra-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 13 de setembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

3JAX81FSjTKpwWG6n515rL6AkNs=

PORTARIA/CGJ N.º 73, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.

A Exma **Desa. TÂNIA VASCONCELOS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão proferida na Verificação Preliminar n.º 0002583-10.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho Investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.° 053/2001, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.° 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

Corregedora Geral de Justiça

3JAX81FSjTKpwWG6n515rL6AkNs=

Corregedoria

Procedimento Administrativo n.º 0001895-48.2016.6.23.8000
Origem: (…)

DECISÃO

Trata-se de Ofício enviado pelo (...), noticiando o descumprimento de Medida Protetiva de Urgência por Oficial de Justiça.

Aduzindo que a decisão tinha força de mandado e que o processo deve ter efetividade e urgência, solicitou providências.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Nada obstante os argumentos da magistrada solicitante, de plano verifica-se inexistir motivos autorizadores da instauração de PAD ou mesmo de Verificação Preliminar.

Com efeito, o descumprimento da ordem judicial se deu em razão da ausência de assinatura do magistrado na decisão com força de mandado.

Não há se falar em mera irregularidade, em razão das consequências práticas decorrentes do cumprimento da decisão apócrifa.

Nesse passo, não há evidente infração disciplinar. Ao contrário, verificou-se zelo funcional por parte do servidor. Assim, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2016.

Dr. BRENO COUTINHO

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

3JAX81FSjTKpwWG6n515rL6AkNs=

Corregedoria

Procedimento Administrativo n.º 0001014-71.2016.6.23.8000

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento investigativo aberto para apurar fatos noticiados pelo (...), dando conta que os servidores (...) forneceram suas respectivas senhas de uso pessoal do sistema ERP Thema ao (...).

2. Perícia complementar, solicitada pela comissão processante, comprovou que o fornecimento indevido das senhas e os acessos feitos pelo (...) por meio delas, permitiram a instalação de "programa malicioso" e armazenamento de imagens "com conteúdo pornográfico", incluindo cópias de segurança do celular e pastas ocultas para dificultar a localização.

3. Ouvidas as partes, a comissão permanente de sindicância entendeu por bem oferecer o benefício do termo de ajustamento de conduta aos servidores investigados, em razão das transgressões disciplinares praticadas, considerando a inexistência de antecedentes e os relevantes serviços prestados à Administração do Poder Judiciário.

4. Por fim, sugeriram a expedição de orientação para os diversos setores do Poder Judiciário sobre a irregularidade das práticas de fornecimento, pelos servidores, de suas senhas aos estagiários.

5. São os fatos.

6. Dada a inexistência de antecedentes que desabonem as posturas funcionais dos servidores investigados, acolho o entendimento da CPS quanto ao benefício do TAC ofertado e aceito pelos já compromissados servidores (...).

7. Em atenção à sugestão apresentada pela CPS, expeça-se orientação a todos os servidores desta Corte, sujeitos ao âmbito de atuação desta Corregedoria Geral de Justiça, esclarecendo sobre a **manifesta ilegalidade no fornecimento de senha de uso pessoal a terceiros,** bem como os riscos assumidos por quem adota esta prática ilegal.

8. Publique-se. Cumpra-se. Após arquive-se.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

3JAX81FSjTKpwWG6n515rL6AkNs=

Corregedoria

Procedimento Administrativo n.º 0001927-53.2016.6.23.8000
ORIGEM: (…)

DECISÃO

Trata-se de Ofício enviado pelo (...), noticiando o descumprimento de Medida Protetiva de Urgência por Oficial de Justiça.

Aduzindo que a decisão tinha força de mandado e que o processo deve ter efetividade e urgência, solicitou providências.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Nada obstante os argumentos da magistrada solicitante, de plano verifica-se inexistir motivos autorizadores da instauração de PAD ou mesmo de Verificação Preliminar.

Com efeito, o descumprimento da ordem judicial se deu em razão da ausência de assinatura do magistrado na decisão com força de mandado.

Não há se falar em mera irregularidade, em razão das consequências práticas decorrentes do cumprimento da decisão apócrifa.

Nesse passo, não há evidente infração disciplinar. Ao contrário, verificou-se zelo funcional por parte do servidor. Assim, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2016.

Dr. BRENO COUTINHO

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

3JAX81FSjTKpwWG6n515rL6AkNs=

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 0000720-19.2016.6.23.8000

Corregedoria

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento aberto para apuração das condutas dos servidores (...) no curso dos PAS nº (...), conforme expediente 0003420.

2. Já havendo manifestação dos servidores envolvidos, conforme cópias dos procedimentos acima mencionados, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

3. Providencie-se a respectiva Portaria.

4. Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

5. Publique-se com as cautelas de praxe.

6. Cumpra-se. Após arquive-se o presente.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

3JAX81FSjTKpwWG6n515rL6AkNs=

PORTARIA/CGJ N.º 74, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 0000720-19.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor dos servidores (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos

CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

3JAX81FSjTKpwWG6n515rL6AkNs=

Procedimento Administrativo n.º 0002604-83.2016.6.23.8000
Origem: Reclamação

DEPACHO

Tornar sem efeito a publicação da Decisão que circulou no DJE dia 16/09/2016, Edição 5823, fls. 44.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

3JAX81FSjTKpwWG6n515rL6AkNs=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 16/09/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 032/2016** (Proc. Adm. SEI n.º 0000289-82.2016.6.23.8000.) que tem como objeto "**Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de 200 (duzentos) microcomputadores com monitores, teclado, mouse e mousepad e 500 (quinhentos) monitores de vídeo, incluindo garantia *on-site* pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Microcomputador, com monitor, teclado, mouse e mousepad, incluindo a garantia tipo "on site" pelo período de 36 (trinta e seis) meses e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.	ZOO TECNOLOGIA LTDA	610.000,00	1.155.718,00	Adjudicado/ Homologado
02	Monitores de vídeo, incluindo garantia *on-site* pelo período de 36 (trinta e seis) meses, e demais especificações, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.	DATEN TECNOLOGIA LTDA	242.295,00	242.295,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

pXnp+CD39|FrCf97|EUazY23LSY=

Procedimento Administrativo nº 0000340-93.2016.6.23.8000
Objeto: "Credenciamento de profissionais (pessoas físicas), inscritos nos órgãos de classe competentes, com especialidade comprovada nas áreas: médica, odontológica, assistência social, fonoaudiologia, psicologia, pedagogia, contábil, engenharia (ambiental, civil, elétrica, mecânica, sanitarista), arquitetura, grafotécnica e corretagem de imóveis para atuarem como PERITOS nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual, quando as partes forem beneficiárias da gratuidade judiciária."

DECISÃO

1. Em atendimento ao item 4 da Decisão da Secretaria-Geral- 0030723, indico os servidores SHYRLEY FERRAZ MEIRA, VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS e FABIANO TALAMAS DE AZEVEDO, lotados na Subsecretaria de Compras, para fazerem parte da Comissão de Credenciamento.

2. Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

pXnp+CD39|FrCf97|EUazY23LSY=

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 044/2016** (Proc. Adm. n.º0000738-40.2016.6.23.8000).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de diversos materiais permanentes, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **19/09/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 03/10/2016, às 10h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **03/10/2016, às 10h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º º0000738-40.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 044/2016
Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de diversos materiais permanentes, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1225, do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 044/2016.**

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

pXnp+CD39|FrCf97|EUazY23LSY=

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0000359-02.2016.6.23.8000
Assunto: Irregularidade no Contrato n° 003/2013, firmado com a Empresa EMBRATEL.

DECISÃO n° 0033136

1. Vieram os autos para análise do recurso interposto pela **CLARO S/A** sucessora por incorporação da EMBRATEL (evento nº 0031555), contra a decisão do Secretário de Gestão Administrativa (evento nº 0026886), que aplicou a penalidade de advertência à citada empresa, com fundamento nos termos do art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93, *em razão da demora no atendimento do item 7.1, alínea "b" do Termo de Referência nº 14/2012, o qual determina que "o preposto deverá estar apto a esclarecer as questões relacionadas à fatura dos serviços prestados", bem como na cláusula terceira, "b", do Contrato nº 03/2013.*
2. A empresa foi notificada da decisão em 06.09.2016 (evento nº 0030829).
3. O recurso foi interposto no dia 13.09.2016 (evento nº 0031555).
4. Encaminhado o recurso para análise da SGA, a decisão guerreada foi mantida por seus próprios fundamentos (evento nº 0032815), com base no Parecer SG/NUJAD nº 198/2016 (evento nº 0032515).
5. Subiram os autos para apreciação do recurso, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.
6. **É o breve relato. Decido.**
7. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi devidamente dada à empresa contratada a possibilidade de apresentar sua defesa prévia e aberto prazo para recurso quando da aplicação de penalidade.
8. O recurso interposto no dia 13.09.2016, é tempestivo, posto que a empresa foi notificada no dia 06.09.2016 e detinha o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados do recebimento da notificação.
9. Sustenta a Recorrente que a falha contratual somente ocorreu por fatores externos e alheios a sua vontade, imputados a terceiros, no caso, os CORREIOS, responsável pela entrega das faturas.
10. Aduz, ao final, que por inexistir culpa e/ou dolo na postergação da implantação dos serviços contratados, apenas fatores externos e supervenientes que levaram ao suposto descumprimento da regular prestação de serviços, entende que deve ser afastada a imputação de qualquer infração contratual.
11. Após análise, verifico que não merecem prosperar as alegações da contratada. Primeiro, por não trazer aos autos qualquer justificativa plausível para o atraso nas entregas das faturas, atribuindo tal fato a terceiros, sem, contudo, comprovar que entregou as mencionadas faturas a tempo de serem entregues dentro do prazo contratual.
12. Além disso, o Termo de Referência nº 14/2012, parte integrante do instrumento contratual, em seu item 9, ao estabelecer o acompanhamento, fiscalização e pagamento do Contrato, previu no subitem 9.9 que as *"faturas serão entregues com no mínimo 15 dias corridos de antecedência à data de vencimento".*
13. Vale dizer, ainda, que muito embora não tenha ocorrido prejuízo para a Administração com a execução do serviço propriamente dito, eis que não foi descontinuado, emerge que ele de fato restou caracterizado com as inúmeras diligências que foram adotadas com a intenção de regularização dos documentos, de forma que retratassem o que efetivamente foi realizado e que estava contratado, assim como os transtornos ocasionados com os sucessivos pedidos de prorrogações de prazos de vencimentos de faturas.
14. Por fim, a Administração Pública, diante de falhas na execução de seus contratos, é compelida a impôr as correspondentes penalidades, sendo este um ato vinculado e não mera faculdade administrativa.
15. **Ante o exposto**, e pelos motivos e fundamentos fartamente elencados nos autos, especificamente nos pareceres jurídicos lançados aos eventos nºs 0026113 e 0032515, que refutam os argumentos trazidos pela Recorrente, em consonância com o art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, conheço do presente recurso e, no mérito, **MANTENHO** a aplicação da penalidade de advertência aplicada no evento nº 0026886 e ratificada no evento nº 0032815, com base no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
16. Publique-se e certifique-se.
17. Ato contínuo, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para notificar a empresa acerca desta decisão e adotar demais providências.
18. Por fim, remeta-se o procedimento à CPL para registro da penalidade.

Diretoria - Geral
2d4WPuDHjZbXF9SLeDBOHW8cY44=

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0000544-40.2016.6.23.8000
Assunto: Formação de sistema de registro de preços para viabilizar eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlaces ópticos, com fornecimento de materiais, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO n° 0033195

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 200/2016 (evento nº 0032587), bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo (evento nº 0033075).
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência nº 67/2016 (evento nº 0021581), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Res. TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, à **SSCONT** para providenciar a alteração indicada no item 21 do citado parecer e, por fim, à **SSCOMP** para elaboração da minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
2d4WPuDHjZbXF9SLeDBOHW8cY44=
SICOJURR - 00053706

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0004133-72.2016.8.23.8000
Origem: Mayara Suzanne Freitas Chaves – Técnica Judiciária.
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora Mayara Suzanne Freitas Chaves – Técnica Judiciária, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de sua filha **Catarina Quezado Chaves de Araújo,** ocorrido no dia 07.06.2016.
2. Foi juntada cópia da certidão de nascimento da criança (0031141).
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou a requerente foi nomeada para exercer o cargo de Técnico Judiciário, código TJ/NM em 13/01/2016, tendo tomado posse em 15/02/2016 e entrado em efetivo exercício em 16/02/2016, conforme consta em seus assentamentos funcionais.
4. Referida Chefia informou ainda que o valor devido à servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
5. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> § 1°. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

6. Vale ressaltar que o do salário mínimo no mês de nascimento da filha da servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179, § 1°, da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxilio natalidade requerido é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
7. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
8. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, "a", da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

9. *In casu*, consoante os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parturiente, servidora desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de sua filha **Catarina Quezado Chaves de Araújo,** ocorrido no dia 07/06/2016.
10. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
11. Publique-se.
12. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária e, havendo disponibilidade, emissão de nota de empenho.
13. Por fim, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 19 de Setembro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

3yrx3bJP9ON5WJTbnYNhxlkkd9M=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 017/2016 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no VI Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 003/2016, publicado em 02/09/2016, a comparecer no período de **19 a 23/09/2016**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
6º	JAMER RODRIGUEZ EGOAVIL FILHO
7º	JARDEL ALVES FERREIRA
8º	SARAH CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA
9º	BÁRBARA KETHLEN SILVA VIEIRA
10º	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO
11º	MATHEUS PEREIRA DA SILVA
12º	TONY ANDREY SILVA DE CASTRO
13º	LUCAS DE SOUSA FEITOSA
14º	JAILMA FERREIRA CONCEIÇÃO FEITOSA
15º	SARA DA SILVA CARVALHO
16º	MARCOS VINICIUS PEREIRA FERREIRA
17º	ESTHERLYNE MENDES MANDULAO

BOA VISTA – MATUTINO – PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Classif.	CANDIDATO
1º	LARYSSAH LEMES PINTO

BOA VISTA – VESPERTNO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
4º	VITÓRIA MAGALHÃES GHIROTTI
5º	ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA
6º	ITIEL BRITO LIMA
7º	MICHELLY DA SILVA VALENTE
8º	JONATHAN VINICIUS ALBANO DOCE
9º	VALERIA DA CONCEICAO MARTINS
10º	MARIA EDUARDA SOUZA DA SILVA
11º	SHEYLA MAGALHAES DE SOUZA
12º	THIAGO BESSA LEITAO
13º	MARIA ELISA AZEVEDO DA SILVA
14º	NATHALIA BRUCE DE SOUZA

BOA VISTA – VESPERTINO – PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Classif.	CANDIDATO
1º	SAMUEL FERREIRA DA SILVA

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
3a60YzEL6xLv8YPxa0iN44uyQPE=

PORTARIAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2235 - Tornar sem efeito a designação do servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, para responder pela Função de Chefe do Setor de Sistemas Administrativos, no período de 11 a 14.08.2016, em virtude de licença-paternidade do titular, objeto da Portaria n.º 2069, de 25.08.2016, publicada no DJE n.º 5809, de 26.08.2016.

N.º 2236 - Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Função Técnica Especializada em Gestão de Projetos, Programa e Portfólio de TIC, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, no período de 12 a 21.09.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2237 - Designar o servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Função de Chefe do Setor de Sistemas Administrativos, no período de 08 a 14.08.2016, em virtude de afastamento e licença-paternidade do titular.

N.º 2238 - Designar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Diretora de Secretaria, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica da Primeira Vara Criminal/Gabinete, no período de 08 a 18.09.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2239 - Designar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica da Primeira Vara Criminal/Gabinete, no período de 19.09.2016 a 21.03.2017, em virtude de recesso e licença à gestante da titular.

N.º 2240 - Convalidar a designação da servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Especial, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Assessoria Jurídica de 2º Grau do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, no período de 08 a 17.09.2016, em virtude de férias da servidora Silvia Maria Lopes Duque de Souza.

N.º 2241 - Designar a servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica de 2º Grau do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, no período de 13.10 a 01.11.2016, em virtude de férias da servidora Arusha Freiria de Paula.

N.º 2242 - Designar a servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica de 2º Grau do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, no período de 03 a 11.11.2016, em virtude de recesso da servidora Thiara Suelen Freitas Chaves.

N.º 2243 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.09 a 06.10.2016.

N.º 2244 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.01.2017.

N.º 2245 - Alterar as férias da servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.01 a 21.02.2017.

N.º 2246 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARCIA ANDREA DE SOUZA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.01 a 01.02.2017.

N.º 2247 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2017 e de 23.01 a 01.02.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

3a60YzEL6xLv8YPxa0lN44uyQPE=

N.º 2248 - Alterar as férias do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 30.01 a 18.02.2017 e de 14 a 23.03.2017.

N.º 2249 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Analista Judiciário - Administração, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 03 a 10.11.2016, para ser usufruído no período de 19 a 26.09.2016.

N.º 2250 - Conceder ao servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, dispensa do serviço nos períodos de 25 a 26.08.2016 e de 03 a 04.10.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 05.10.2014.

N.º 2251 - Conceder ao servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 18 a 27.10.2016 e de 03 a10.11.2016.

N.º 2252 - Conceder à servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Diretora de Secretaria, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 06 a 11.10.2016.

N.º 2253 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **KALINE OLIVATTO**, Coordenadora de Núcleo, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 19.09 a 04.10.2016, para ser usufruído em data oportuna.

N.º 2254 - Conceder ao servidor **MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA**, Subsecretário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 10 a 27.10.2016.

N.º 2255 - Conceder à servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 11 a 18.09.2016.

N.º 2256 - Conceder ao servidor **WILAMES BEZERRA SOUSA**, Técnico Judiciário, licença-paternidade, no período de 06 a 25.09.2016.

N.º 2257 - Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **ANDRÉIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, no período de 08 a 17.09.2016.

N.º 2258 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ALINE MELO LOPES**, Técnica Judiciária, no período de 04 a 06.09.2016.

N.º 2259 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, no período de 05 a 09.09.2016.

N.º 2260 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANTÔNIO DANTAS DA SILVA JÚNIOR**, Técnico Judiciário, no dia 25.08.2016.

N.º 2261 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, no período de 22.08 a 01.09.2016.

N.º 2262 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CARLOS JARDEL FREITAS DUARTE**, Técnico Judiciário, no período de 18 a 22.08.2016.

N.º 2263 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **CLEIDE APARECIDA MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, no período de 16 a 19.08.2016.

N.º 2264 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça - em extinção, no dia 16.09.2016.

N.º 2265 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES**, Técnico Judiciário, no período de 18 a 19.08.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

3a60YzEL6xLv8YPxa0lN44uyQPE=

N.º 2266 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JÉSSICA FONTENELLE DE MATOS**, Técnica Judiciária, no dia 24.08.2016.

N.º 2267 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, no dia 02.09.2016.

N.º 2268 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JOSILENE DE ANDRADE LIRA**, Técnica Judiciária, no período de 19 a 28.08.2016.

N.º 2269 - Conceder a licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 10.09 a 09.10.2016.

N.º 2270 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Assessor Técnico I, no período de 02 a 05.08.2016.

N.º 2271 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no dia 16.09.2016.

N.º 2272 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MICHELLY SIDLA ROCHA SANTOS TORTAROLO**, Técnica Judiciária, no período de 05 a 09.09.2016.

N.º 2273 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Oficiala de Justiça - em extinção, no período de 25 a 29.08.2016.

N.º 2274 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES JUNGES**, Técnica Judiciária, no período de 22 a 23.08.2016.

N.º 2275 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Especial II, no período de 31.08 a 02.09.2016.

N.º 2276 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **HERCULES MARINHO BARROS**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 31.08.2016.

N.º 2277 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, nos períodos de 25 a 26.08.2016 e de 08 a 09.09.2016.

N.º 2278 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **NÚBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO**, Técnica Judiciária, no dia de 26.08.2016.

N.º 2279 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, nos períodos de 22 a 26.08.2016 e de 30.08 a 08.09.2016.

N.º 2280 - Conceder a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período 09 a 19.09.2016.

N.º 2281 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **VALESKA CRISTINE DE CARVALHO SILVA METSELLAR**, Técnica Judiciária, no período de 16.08 a 14.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

3a60YzEL6xLv8YPxa0iN44uyQPE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/09/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	0000598-06.2016.6.23.8000
OBJETO:	**Aquisição de material permanente - Televisores.**
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Show de Tecnologia da Informação Ltda
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Ata de Registro de Preços 057/2015, Lote 1
VALOR:	R$ 3.800,00
NOTA DE EMPENHO	1401/2016
DATA DE EMISSÃO:	13/09/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	040/2016 Ref. ao PA nº 0001312-63.2016.6.23.8000 (SEI)
OBJETO:	Referente à prestação do serviço de instalação, manutenção corretiva e remoão de enlaces ópticos
CONTRATADA:	RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA
VALOR GLOBAL:	R$ 127.389,14 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57,II, da Lei nº 8.666/93
Objeto da Alteração:	Prorrogação do contrato por 06 (seis) meses, ou seja, até 18 de março de 2017.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral
DATA:	Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	0000599-88.2016.6.23.8000
OBJETO:	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – Televisores, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 16/2015.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	**MS 10 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** – CNPJ 04.429.572/0001-41
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Pregão Eletrônico n.º 060/2015
VALOR:	R$ 7.100,00
NOTA DE EMPENHO	1400/2016
DATA DE EMISSÃO:	13/09/2016

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
WRWd4GZ/ZDma5RFva2wShxsLyb8=
SICOJURR - 00053709

Procedimento Administrativo SEI nº 0001945-74.2016.6.23.8000

Decisão

1. Vieram os autos para análise do recurso interposto pela empresa M. L. P. Costa - EPP (Inforprint Informática e Papelaria), detentora da ARP n.º 29/2015 (EP-0030029), contra a decisão da Secretaria de Gestão Administrativa (EP-0023847), aplicou à recorrente a penalidade de multa no percentual de 10% com acréscimo de 0,13% ao dia, incidente a partir do 31º dia, sobre o valor dos itens em atraso, com fundamento no item 11.3, alínea "b", do Termo de Referência n.º 54/2015 (EP-0012673).

2.O recurso de penalidade 0030029pede pela reconsideração da decisão, desconsiderando o impedimento de licitar, mantendo-se, todavia, as multas.

3. Assim, acolho o Parecer Jurídico constante do evento n.º 0031665 e **reformo parcialmente a decisão combatida, para reduzir o tempo da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça pelo prazo de 12 meses à Empresa M. L. P. Costa-EPP**, com fundamento no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 c/c com o subitem 14.1, "h" do Edital n.º 55/2015, **e mantenho a aplicação da multa** no valor de 10% com acréscimo de 0,13% ao dia, incidente a partir do 31º dia, sobre o valor dos itens em atraso, com fundamento no item 11.3., alínea "b", do Termo de Referência n.º 54/2015.

4. Publique-se.

5. Após, notifique-se a empresa com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR de 13 de Setembro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 006/2016 COM PRAZO DE 20 DIAS ÚTEIS – SGA – TJRR

O Secretário de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado à Avenida Ville Roy, nº 1908, bairro Caçari, Boa Vista/RR, em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, torna público, a quem possa interessar, a aplicação de **sansão de impedimento de licitar com o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 7º da Lei 10.520/02** (falhar na execução do contrato), aplicada à empresa DIVA BRASIL COMÉRCIO ON-LINE LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.556.372/0001-73, conforme procedimento administrativo nº 0001812-32.2016.6.23.8000.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista,16 de setembro de 2016.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
WRWd4GZ/ZDma5RFva2wShxsLyb8=
SICOJURR - 00053709

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 18/2016

PROCESSO Nº 627/16 PREGÃO Nº 020/2015

Objeto: Eventual aquisição contratação de empresa especializada para o fornecimento de material permanente – estante de aço, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Empresa: Comércio Silveira Atacadista de Moveis Mogi Mirim EIRELLI CNPJ: 10.205.116/0001-10
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Santa Mônica, nº 81, bairro Vila Bianchi – Mogi Mirim/São Paulo, CEP 13.801-478
REPRESENTANTE: Rafael Henrique Silveira
TELEFONE: 19-3022-6356 E-Mail: comercio.silveira1@gmail.com
PRAZO DE ENTREGA: Conforme item 5 do Termo de Referência.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicado no DJE, ed. 5762, do dia 16 de junho de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 12/2016

PROCESSO Nº 003/2013 PREGÃO Nº 021/2015

Objeto: Eventual aquisição eventual de grupos geradores de energia, conforme as especificações e quantidades estabelecidas.
Empresa: STEMAC S/A GRUPO GERADORES CNPJ: 92.753.268/0052-62
ENDEREÇO COMPLETO: RODOVIA BR 153, KM 692, Nº 7015 – DISTRITO AGRO INDUSTRIAL II – ITUBIARA/GO
REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO NUNES GUTERRES E JAIME MARTINS DA SILVA
TELEFONE: (51) 2131-3800 E-MAIL: COMERCIALONLINE@STEMAC.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicado no DJE, ed. 5704, do dia 17 de março de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

WRWd4GZ/ZDma5RFva2wShxsLyb8=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 16/09/2016

Portaria SIL nº 042, de 16 de setembro de 2016.

DESIGNAÇÃO DE MOTORISTAS EM SISTEMA DE RODÍZIO TRIMESTRAL PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE **- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2012/19194**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução nº 49, de 31.10.2014, publicada no DJE nº 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto nos Artigos 1º e 2º da Portaria nº 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE nº 5380, de 24.10.2014.

Considerando a decisão exarada às fls. 59 e 67 da Presidência desta Corte nos autos do Procedimento Administrativo nº 2012/19194.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos TJ/NM, aos servidores **Galamato Protássio Assis** - **Mat. 3011070 e Shirley Freire Machado - Mat. 3011018**, lotados na Seção de Transporte no período de **26/09/2016 a 19/12/2016.**

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

jx+MkjuE3J8ejhZUrX0ynT0tuo=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 16/09/2016

PORTARIA Nº 04/2016

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a programação alusiva ao Projeto Atendimento Diferenciado aos jurisdicionados e valorização dos servidores, a ser realizado no período de 19 à 23 de setembro de 2016, no Fórum Criminal.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o acesso e permanência de jurisdicionados e servidores ao prédio do Fórum Criminal, trajando vestimentas compatíveis com a prática de Pilates e Ginástica Laboral, a saber, roupas de ginástica, nos dias 19 à 23 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de Setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz Diretor do Fórum Criminal

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005939-AM-N: 153
009296-AM-N: 139, 140, 141, 142
012770-BA-N: 159
006348-PE-E: 066
008359-PE-N: 066
028708-PE-N: 066
042672-PR-N: 057
062590-PR-N: 103
000008-RR-N: 064
000042-RR-B: 064
000051-RR-B: 064
000058-RR-B: 053
000074-RR-B: 075
000077-RR-A: 076, 162
000090-RR-E: 065
000101-RR-B: 065
000103-RR-B: 051
000110-RR-E: 057
000112-RR-B: 063
000118-RR-N: 123
000123-RR-B: 069
000131-RR-N: 066, 149
000138-RR-N: 063
000141-RR-A: 056
000145-RR-N: 064
000147-RR-B: 061
000153-RR-B: 248, 249, 250
000153-RR-N: 080
000155-RR-B: 098, 158
000160-RR-B: 062, 067
000162-RR-A: 063
000171-RR-B: 055
000172-RR-N: 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 246
000178-RR-N: 057
000179-RR-E: 066
000184-RR-A: 115
000203-RR-N: 057
000206-RR-N: 069
000208-RR-B: 191
000210-RR-N: 126
000215-RR-B: 071, 072, 073
000218-RR-B: 004
000220-RR-B: 071
000224-RR-B: 075
000226-RR-B: 074
000246-RR-B: 107, 108, 114
000250-RR-B: 058
000254-RR-A: 078, 101, 106, 109
000258-RR-N: 124
000260-RR-E: 065
000260-RR-N: 053
000272-RR-B: 248
000275-RR-B: 059
000276-RR-A: 018, 156
000289-RR-A: 056
000291-RR-A: 056
000292-RR-A: 058
000297-RR-A: 145
000298-RR-B: 150
000299-RR-B: 070
000299-RR-N: 159, 166
000300-RR-N: 062
000315-RR-B: 059, 176
000331-RR-B: 058
000333-RR-N: 106
000348-RR-B: 175
000358-RR-B: 019
000364-RR-B: 246
000385-RR-N: 098, 099, 111
000400-RR-A: 069
000400-RR-E: 126
000411-RR-A: 055
000419-RR-A: 057
000424-RR-N: 075
000436-RR-E: 064
000441-RR-N: 061
000463-RR-N: 153
000473-RR-N: 162
000480-RR-A: 126
000481-RR-N: 091, 095, 166, 169
000483-RR-N: 057
000525-RR-N: 051, 052
000542-RR-N: 105, 154, 157
000550-RR-N: 058, 161
000551-RR-N: 054
000557-RR-N: 092
000561-RR-N: 058
000564-RR-N: 063
000565-RR-N: 054
000577-RR-N: 096
000637-RR-N: 114
000686-RR-N: 111, 122, 151
000692-RR-N: 055
000716-RR-N: 103, 243
000736-RR-N: 059, 176
000741-RR-N: 020
000761-RR-N: 070
000777-RR-N: 101
000807-RR-N: 100, 103
000809-RR-N: 068
000821-RR-N: 014
000825-RR-N: 080
000828-RR-N: 197
000847-RR-N: 166
000858-RR-N: 065

000873-RR-N: 166
000879-RR-N: 175
000917-RR-N: 056
000934-RR-N: 101
000946-RR-N: 064, 246
000960-RR-N: 066, 069
001004-RR-N: 237
001013-RR-N: 237
001018-RR-N: 125, 157
001024-RR-N: 246
001048-RR-N: 237
001064-RR-N: 153
001088-RR-N: 191
001091-RR-N: 247
001092-RR-N: 068, 159
001095-RR-N: 149
001107-RR-N: 166
001131-RR-N: 129
001133-RR-N: 201
001134-RR-N: 174, 205
001174-RR-N: 062
001196-RR-N: 070
001265-RR-N: 068
001288-RR-N: 205
001320-RR-N: 096, 167
001331-RR-N: 205
001337-RR-N: 150
001398-RR-N: 101
001436-RR-N: 165
001442-RR-N: 164
001455-RR-N: 055
001480-RR-N: 126
001495-RR-N: 143
001504-RR-N: 158
001546-RR-N: 092
001572-RR-N: 101

Cartório Distribuidor

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0014094-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014094-2
Indiciado: R.F.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

002 - 0014579-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014579-4
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

003 - 0013813-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013813-6
Indiciado: M.S.B.
Transferência Realizada em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0014278-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014278-1
Réu: Mateus Santos Bezerra
Transferência Realizada em: 15/09/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Execução da Pena

005 - 0015110-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015110-5
Sentenciado: Nilson Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0015055-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015055-2
Indiciado: J.A.B.N.
Distribuição por Dependência em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0015078-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015078-4
Indiciado: É.P.B.
Distribuição por Dependência em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0015097-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015097-4
Réu: Adriana de Melo Santana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0015098-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015098-2
Réu: José Rocha de Sousa Neto
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

010 - 0014896-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014896-0
Autor: Adolar Trajano Pinho
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0014893-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014893-7
Indiciado: R.S.B.
Distribuição por Dependência em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0015103-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015103-0
Réu: Ivone Hagapes de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

013 - 0007141-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007141-2
Indiciado: H.S.A. e outros.
Transferência Realizada em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0013618-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013618-9
Indiciado: L.C.V.L. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

015 - 0015054-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015054-5
Indiciado: A.A.N.
Distribuição por Dependência em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0015056-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015056-0
Indiciado: D.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015077-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015077-6
Indiciado: F.J.S.C.
Distribuição por Dependência em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0014267-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014267-4
Réu: Leonan Cordeiro Vasconcelos de Laia
Transferência Realizada em: 15/09/2016.
Advogado(a): André Luiz Vilória

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

019 - 0015105-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015105-5
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
Distribuição por Dependência em: 15/09/2016.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

020 - 0015109-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015109-7
Réu: Luiz Benício Lima Mata
Distribuição por Dependência em: 15/09/2016.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

021 - 0014098-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014098-3
Indiciado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014099-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014099-1
Indiciado: J.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014100-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014100-7
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0015095-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015095-8
Réu: Marcelo da Silva Macedo
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015112-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015112-1
Réu: Marcos Antonio Abreu Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

026 - 0015114-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015114-7
Réu: Alexandro da Silva Arcanjo
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

027 - 0000493-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000493-2
Réu: Marlisson de Souza Nobre
Transferência Realizada em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0011758-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011758-5
Indiciado: E.C.S.
Transferência Realizada em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012679-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012679-2
Indiciado: J.S.
Transferência Realizada em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

030 - 0015709-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015709-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

031 - 0015707-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015707-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015708-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015708-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

033 - 0015672-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015672-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

034 - 0015392-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015392-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0015393-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015393-7
Autor: J.G.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2015.
Valor da Causa: R$ 3.091,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

036 - 0015429-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015429-9
Autor: W.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 6.166,56.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0015430-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015430-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 13.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

038 - 0015519-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015519-7
Autor: J.A.K.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

039 - 0015575-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015575-9
Autor: J.R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 512.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

040 - 0015472-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015472-9
Autor: M.D.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0015599-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015599-9
Autor: I.G.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

042 - 0012894-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012894-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0015410-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015410-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0015425-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015425-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

045 - 0015411-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015411-7
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0015434-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015434-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

047 - 0015518-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015518-9
Autor: F.D.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0015576-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015576-7
Autor: S.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

049 - 0015468-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015468-7
Autor: S.C.L.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0015473-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015473-7
Autor: A.F.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

051 - 0042842-81.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.042842-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.A.S.C.
Ato ordinatório Port01/2015 Vista ao causídico, OAB/RR 525. Boa Vista-RR, 14.09.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Alvará Judicial

052 - 0015222-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015222-7
Autor: Nadia Guimarães da Silva e outros.
Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

Ato ordinatório Port01/2015 A parte autora, manifestar quanto ao pagamento das custas constantes na planilha de fls. 125. Boa Vista-RR, 14.09.2016
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Divórcio Litigioso

053 - 0028830-62.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028830-3
Autor: F.E.F.P.
Réu: M.A.A.B.P.
Ato ordinatório Port01/2015 Vista a causídica OAB/RR 058-B. Boa Vista-RR, 14.09.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Aline Dionisio Castelo Branco

Inventário

054 - 0008013-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008013-9
Autor: Maria Alves da Silva e outros.
Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.
Ato ordinatório Port002/2015 Vista aos autores para manifestação quanto ao pagamento das custas, conforme sentença de fls. 185 e planilha de fls. 186. Boa Vista-RR, 14.09.2016
Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Procedimento Comum

055 - 0000405-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000405-5
Autor: Maria Emilia de Melo Vieira
Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.
Ato ordinatório Port001/2015 A parte autora, providenciar o pagamento das custas, constante na planilha de fls. 300. Boa Vista-RR, 14.09.2016
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

1ª Vara de Família

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

056 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 295, pelo prazo requerido; 02 - Após, manifeste-se a parte autora; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

057 - 0202483-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202483-6
Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.
Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico
R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Rolf Cristhian Zornig, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, James Marcos Garcia, Josinaldo Barboza Bezerra

Declaração de Ausência

058 - 0214659-72.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214659-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.M.S.R. e outros.
DESPACHO Ciente dos Acórdãos de fls. 278 e 290, proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Arquivem-se. Boa Vista RR, 18 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Isabella Barros Bellini Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Habilitação

059 - 0000811-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000811-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: Espolio de Torun Jin e outros.
R.H. Chamo o feito à ordem. Por trata-se de habilitação de crédito em inventário o rito a se seguir é o disposto no art. 642 e seguintes do CPC; Desta forma, intime-se a inventariante, por sua procuradora, para manifestar-se nos autos acerca do pedido de habilitação de crédito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Interdição

060 - 0019797-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019797-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: R.M.S.
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 200, proceda-se como requerido; 02 - Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

061 - 0106151-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106151-2
Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.
Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.
R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca da cota da Procuradoria Municipal; Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

062 - 0198309-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198309-9
Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.
Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros
R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do plano de partilha apresentado às fls. 351/352. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Christianne Conzales Leite, Maria do Rosário Alves Coelho, Natalia Paiva de Oliveira

063 - 0198549-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198549-0
Autor: Elisa Aparecida dos Santos e outros.
Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos
R.H. 01 - Intimem-se os herdeiros, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sobe pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, James Pinheiro Machado, Hindemburgo Alves de O. Filho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

064 - 0208246-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208246-9
Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.
Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 484, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de valor de qualquer natureza em nome do falecido; 02 - Com a resposta, manifeste-se a inventariante; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, João Rodrigues da Silva Filho, Lairto Estevão de Lima Silva

065 - 0223170-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223170-2
Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.
Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para manifestar-se acerca de fl. 182. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

066 - 0000777-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000777-9
Autor: Marizangela Lopes Cavalcante de Paula e outros.
Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 129, aguarde-se em Cartório pelo prazo requerido; 02 - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Angela Maria Gomes Souza, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Cintia Schulze

067 - 0015256-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015256-7
Autor: André Brito Galvão
Réu: Espólio de José Leôncio Galvão

Sentença: Vistos etc... A.B.G., qualificado nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de J.L.G., conforme certidão de fl. 15. O requerente foi nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 30. O inventariante, fl. 34, apresentou as primeiras declarações. O único bem a inventariar está descrito à fl. 34. Durante o trâmite do processo a meeira veio a óbito, conforme noticiado à fl. 76 e certidão de óbito acostada à fl. 77. Às fls. 85/86 compareceu aos autos os herdeiros deixados pela meeira, a saber: A.B.G.; N.S. de S. e D.S. de S. À fl. 153, consta termo de renúncia feito pelo herdeiro David Soares em favor da senhora N.S. de S. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 177/182. O inventariante juntou aos autos os comprovantes de pagamento do ITCMD (fl. 142/144). As Fazendas tomaram ciência do inventário, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 162). O plano de partilha apresentado às fls. 170/172 obedece ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, respeita a quota parte dos herdeiros. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha de fls. 170/172, ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 16de Setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

068 - 0017472-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017472-8
Autor: I.S.D. e outros.
Réu: E.A.A.S.

Decisão: Processo sentenciado (fls. 129/130), com homologação de partilha. Decorrido algum tempo desde a homologação, os herdeiros vêm aos autos requerendo autorização judicial para alienar os imóveis arrolados no inventário. Para tanto acostaram avaliação atualizada às fls. 160/188. Desta forma, com base nos documentos acostados aos autos e, contanto com a concordância dos herdeiros DEFIRO o pedido e determino a expedição de Alvará Judicial em nome da inventariante, para alienação dos imóveis arrolados neste inventário. Advirto a autorizada que a alienação deverá ser feita tomando por base o valor da avaliação dos imóveis acostados às fls. 160/188, não podendo ser concretizada por preço inferior ao da estimativa. O valor integral da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos para posterior partilha entre os herdeiros. A inventariante fica obrigada a comprovar nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do alvará, o valor da transação, bem como o efetivo depósito em conta judicial. Boa Vista-RR, 16 de Setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

069 - 0012688-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012688-2
Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.
Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

Sentença: Vistos etc... R.M. de R., qualificado nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de J.M.de R., conforme certidão de fl. 08. O requerente foi nomeado inventariante, conforme decisão de fl. 18. Compromissado à fl. 20. O inventariante, fl. 21/23, apresentou as primeiras declarações. A falecida deixou como sucessores: R.M.R.; M.M.L.; C.M.B. O único bem a inventariar está descrito à fl. 23. Citada, as herdeiras C.B. e M.M., apresentaram impugnação às fls. 36/40 e 54/56, respectivamente. Em audiência os sucessores acordaram que o imóvel seria avaliado pelo perito do juízo. Às fls. 116/124 o perito juntou o laudo de avaliação. Em seguida, as partes se manifestaram acerca do laudo. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 157/158 e 166. O inventariante juntou aos autos os comprovantes de pagamento do ITCMD e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal (fls. 188/189). As Fazendas tomaram ciência do inventário, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 195). Depois de muitas discussões acerca da partilha, o inventariante apresentou às fls. 273/274 o plano de partilha. Da análise dos autos, observo que o plano de partilha apresentado às fls. 273/274 obedece ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, respeita a quota parte dos herdeiros. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha de fls. 273/274, ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de juros e correção, a ser calculado após a homologação do plano de partilha. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 16 de Setembro de 2016. LUIZ FERRNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

070 - 0016527-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016527-8
Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que junte aos autos a guia de cotação (com parecer fiscal) do ITCMD. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro, Bruno Lirio Moreira da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

071 - 0093135-84.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093135-3
Autor: E.R.
Réu: F.F.L. e outros.
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem acerca do retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista,15/09/2016.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

072 - 0093263-07.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093263-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Mn de Souza Estivas e outros.
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem acerca do retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista,15/09/2016.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

073 - 0115226-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115226-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ca Figueiredo e outros.
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem acerca do retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista,15/09/2016.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

074 - 0141959-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141959-3
Autor: E.R.
Réu: E.P.O. e outros.
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem acerca do retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista,15/09/2016.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Comum

075 - 0122032-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122032-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intimação para as partes se manifestarem acerca do retorno dos autos do TJ/RR, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista,15/09/2016.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

076 - 0154854-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154854-8
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues
Sessão de júri ADIADA para o dia 04/11/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

077 - 0197473-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197473-4
Réu: Pedro Félix dos Santos
Ao MP. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0002409-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002409-1
Réu: Roberval dos Santos Pereira
Recebo o RESE da Defesa. Ao MP. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

079 - 0019880-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019880-4
Réu: Thiarlison da Costa Silva
Recebo o Recurso do MP. Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RR. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0008866-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008866-3
Réu: Edinaldo Coelho da Silva
Designe-se data para audiência. Expeça-se condução coercitiva. Demais intmações. Publique-se a data. Ciência ao MP. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

081 - 0011511-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011511-0
Réu: Hermílio da Silva Castro Neto
Intimem-se o Réu por Edital. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0004665-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004665-1
Réu: Clenildo, Vulgo "acreano Ou Baixinho"
Designe-se audiência. Expeçam-se mandados de condução coercitiva. Demais intimações. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

083 - 0009763-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009763-9
Réu: Paulo Peres
Devolva-se, com as nossas homenagens. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014851-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014851-5
Réu: Antonio Carlos Meza Bonfietti e outros.
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRACADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. LANA LEITÃO MARTINS Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014869-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014869-7
Réu: Jose Teixeira
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Com urgência. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0014947-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014947-1
Réu: Brener Cruz de Carvalho
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Com urgência. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016. LANA LEITÃO MARTINS Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

087 - 0014721-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014721-0
Indiciado: J.B.L.
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, na sua forma tentada, aparentemente sem motivação alguma, afetam a ordem pública, sendo esta um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se o que foi requerido pelo Ilustre Promotor no item 3 das fls. 34.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 16 de setembro dee 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

088 - 0014784-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014784-8
Réu: Feliz Pereira da Silva
Cuidam os presentes autos de pedido de revogação de prisão em nome de Felix Pereira da Silva, formulado por intermédio de Advogado Particular.
Alega a Defesa que o ora Requerente somente tomou conhecimento dos fatos da denúncia após sua prisão, haja vista que não há nos autos qualquer prova material e testemunha do seu envolvimento no crime. Menciona que é possuidor de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, inclusive trabalha em sua terra e faz bico duas vezes por semana como vigia, possui família constituída, bem como contribui financeiramente para o seu sustento.
Juntou documentos às fls. 07/14.
O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, conforme fls. 16/19.
É o relatório.
A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.
Acerca das questões de mérito levantadas pelo Requerente no seu pedido de liberdade, tenho que tais indagações são inservíveis a fim de fundamentar este tipo de pleito, pois argumentos fáticos não são capazes de suprimir os requisitos do artigo 312 do CPP.
Em que pese os argumentos utilizados pelo Requerente, pesa contra este o fato de, junto com outras pessoas, estar envolvido em um homicídio qualificado.
Destaco que à época da decretação da sua segregação cautelar, Felix já estava em local incerto e não sabido e assim permaneceu, a partir de então como foragido da justiça, por mais de ano, até ser capturado pela Polícia Rodoviária Federal.
Agindo dessa forma, não resta dúvidas que o Requerente não só tem a intenção, como conseguiu, atrapalhar e tumultuar o andamento ordeiro do processo, pois já se passaram mais de 13 (treze) anos desde a data do crime sem que se tenha encerrado a primeira fase deste rito.
Como se não bastasse, trrata-se de um crime que, supostamente, envolveu outras pessoas, demandando uma maior complexidade ante as demais circunstâncias excepcionais de retardo do processo.
No que tange às alegações acerca da presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para impedir a decretação da segregação cautelar, quando, devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Dessa forma, conforme citado alhures, estão presentes pelo menos dois requisitos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão de FÉLIX PEREIRA DA SILVA.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o retorno, junte-se cópia desta decisão no processo principal e arquivem-se estes autos com as devidas baixas.
Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0026335-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026335-5
Réu: Francisco Ferreira Gomes da Silva
Homologo a desistência do MP de fls. 339(v). À DPE para se manifestar sobre as testemunhas. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

090 - 0014660-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014660-0
Acolho o parecer do MP. Declino a competência deste feito à Comarca de Caracaraí. Providencie-se as baixas ncessárias. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

091 - 0001874-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001874-5
Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles
Expeçam-se os expedientes para cumprimento do Acórdão. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

092 - 0012172-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012172-0
Réu: Claudio Guilherme Moraes
Ao MP; para suas alegações finais. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Henrique Maravalha Molina

093 - 0019120-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019120-2
Réu: Jaelson Carvalho dos Santos
Designe-se data para audiência de oitiva da testemunha do MP. Convoquem-se os membros. Requisitem-se o Réu e as testemunhas. Publique-se a data. Ao MP. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

094 - 0014652-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014652-7
Réu: Rony da Silva
Nomeio como perito o Dr. Cristiano Caldas. Intime-se o médico para compromisso legal. Marque-se o exame. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

095 - 0011921-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011921-0
Réu: A.L.S.C.R.
Recebo o Recurso da Defesa. Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RR. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

096 - 0002196-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002196-6
Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.
Intimem-se os Réus através do Comando da PM/RR para apresentar suas razões. Em 16/09/16. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri da Justiça Militar.
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

097 - 0001718-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001718-1
Réu: Leonardo da Silva Barreto e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Petição

098 - 0011719-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011719-7
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Vital Leal Leite
DESPACHO

1. Ao MP para que requeira o que cabível.
2. Proceda-se a correta identificação dos autos, retirando a tarja vermelha, considerando que o acusado não está preso.

Boa Vista/RR, 15/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Almir Rocha de Castro Júnior

099 - 0014280-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014280-7
Autor: Vital Leal Leite
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de 02 (dois) aparelhos celulares.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito (fls. 51/52).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos defiro o pedido de restituição dos 02 (dois) aparelhos celulares descritos no laudo de fls. 53/59.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0010.16.011719-7.

Sem custas.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Inquérito Policial

100 - 0007317-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007317-8
Réu: Julio Gabriel Oliveira Furtado e outros.
DECISÃO

Considerando a decisão que autorizou o tratamento médico do acusado Kayson Oliveira da Silva e revogou a aplicação das medidas cautelares (fl. 52), sendo verificado que o réu encontra-se comparecendo espontaneamente na Secretaria do Juízo para informar e justificar sua atividade (fls. 85, 86, 112, 114, 117 e 134), determino o recolhimento do mandado de prisão de fl. 92 e revogo a decisão de fls. 91/92-verso.

Após, vista as partes para memoriais.

Boa Vista/RR, 16/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

101 - 0000596-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000596-7
Réu: Omir Barros Fonteles e outros.
DESPACHO

1. Constatado pela serventia a tempestividade (fl. 485), recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Bryanna às fls. 456/483.
2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, e, em sequência, voltem-me os autos conclusos para aferição da possibilidade de juízo de retratação, para fins do artigo 589 do CPP.

Boa Vista/RR, 15/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Carlos Nobre, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Alexandre Felipe Andrade de Azevedo, Wagner Estácio Coelho

102 - 0002469-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002469-5
Réu: Jociel Ferreira de Almeida e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra JOCIEL FERREIRA DE ALMEIDA e BARTOLOMEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, imputando-se ao

primeiro a conduta prevista no art. 33, caput e ao segundo a conduta prevista no art. 33, § 1º, III (figura equiparada), ambos da Lei 11.343/2006, com a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, do mesmo diploma legal.
...
DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR JOCIEL FERREIRA DE ALMEIDA pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e BARTOLOMEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO pela prática do crime previsto no art. 33 § 3º, inciso III, também da Lei 11.343/2006. (figura equiparada ao tráfico), aplicando-se a ambos os réus causa de aumento prevista no art. 40, VI da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0019539-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019539-3
Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.
DECISÃO

1. Trata-se de pedido de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Allan David Marques à fl. 240.
2. O representante do Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido à fl. 279.
3. É o breve relatório, passo a decidir:
4. Entendo que os pressupostos que serviram de base à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não estão mais presentes, sendo que o réu é primário e o Ministério Público manifestou-se em suas alegações finais pela absolvição do referido.
5. Diante disso, verifico ser o caso de revogação da prisão.
6. Assim, revogo a prisão do réu Allan David Marques, por verificar a ausência de motivo para que esta subsista.
7. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do réu, com a devida urgência, se por outro motivo não deva permanecer preso.
8. Intimem-se os advogados para apresentarem as alegações finais.
9. Requisite-se o laudo definitivo realizado na substância apreendida.
10. CUMPRA-SE.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Jose Vanderi Maia, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

104 - 0000065-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000065-8
Réu: Odineia Lemos dos Santos e outros.
DESPACHO

Considerando que os réus Wesley e Aleff foram recapturados (fls. 197/206) e em atenção aos princípios da instrumentalidade e economia processual, além de se evitar decisões contraditórias, indefiro o pedido de desmembramento do feito.

Determino a notificação dos réus Wesley e Aleff. Urgente.

Mantenho a audiência designada (fl. 175-v).

Boa Vista/RR, 15/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Transf. Estabelec. Penal

105 - 0008861-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008861-4
Réu: Moises Barroso de Souza
Intime-se o reeducando, através de seu patrono, WALLA ADAIRALBA, OAB/RR 542, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. Boa vista/RR, 15/09/2016.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Execução Penal

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

106 - 0108521-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108521-4
Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira
DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentada em relação a suposta presença de balde com bebida alcoólica, uma vez que não ha sequer comprovação de que era de fato bebida alcoólica. Em relação a briga com a reeducanda Lidiane do Nascimento Foo, dado o que foi apurado nessa audiência, considerando que dispõe a súmula 533 do STJ, determino a abertura do processo administrativo para apuração da falta grave, concedendo o prazo de 30 dias para conclusão. Ministério Púbico recorre da decisão com relação a cachaça. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15/09/2016.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

107 - 0152734-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152734-4
Sentenciado: Delkson Pereira da Silva
DESPACHO

Considerando a certidão retro,
dê-se vista ao MP e a Defesa,
Boa Vista, RR, 15.09.2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

108 - 0207884-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207884-8
Sentenciado: José Aderson da Silva Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 273/274, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, nos termos do Art. 118, da LEP, conforme entendimento do STJ, que entende que a execução penal é sujeita ao regime progressivo e regressivo. Revogo ainda 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 28.03.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15/09/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0001016-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001016-1
Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira
DECIDO. Determino a instauração de Procedimento Administrativo para apuração das eventuais faltas graves narradas em audiência. Concedo o prazo de 30 dias para a conclusão. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15/09/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

110 - 0009628-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009628-5
Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Abimelique Fonseca Almeida, para o dia 04.10.2016, às 09:30.

Boa Vista/RR, 16.09.2016

_____
Marcelo Lima de Oliveira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001778-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001778-2
Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos
DECISÃO
(...)

Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Lucineide Silva de Vasconcelos, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20 h (vinte) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, João Alberto Sousa Freitas

112 - 0014079-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014079-0
Sentenciado: Valmir Cabral da Penha
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 42, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, considerando a necessidade de proporção e razoabilidade da reprimenda e também um dos objetivos da sanção penal que a ressocialização, MANTENHO o reeducando no REGIME SEMIABERTO, suspendo, porém, os benefícios do referido regime. Deixo de revogar eventuais dias remidos, considerando o que foi dito nesta audiência e a necessidade de ressocialização, que somente o trabalho pode atingir. Determino que a conduta seja classificada como MÁ. Nova data base 13.07.2016. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Ministério Público recorre da decisão com relação aos dias remidos. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014131-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014131-9
Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PROGREDIR para o REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de Direito substituto Dr. Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13/09
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000386-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000386-3
Sentenciado: Natanael Souza Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de Fuga, ver expedientes de fls. 108, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a REGRESSÃO para o REGIME SEMIABERTO, se ater que o reeducando se encontra preventivado, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 08.06.2016.Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz de direito substituto Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13/09/2016.
MM. Juiz:
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ben-hur Souza da Silva

115 - 0000402-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000402-8
Sentenciado: Carlos Ribeiro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 94/96.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 26 dias, fl. 99.
Certidão carcerária, fls. 92/93, indicando a conduta do reeducando como má.
Com vista, o Ministério Público manifestou contrário aos pedidos de fls. 67.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
A classificação da conduta como má não tem o condão de obstar o deferimento do pedido, sendo que o reconhecimento da falta grave ensejará revogação da remição, fato a ser analisando em audiência de justificação.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 26 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Ribeiro da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Postergo a análise dos pedidos de fl. 67 para momento posterior a

audiência de justificação.
Designo o dia 06/10/2016, às 09h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118 da LEP.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

116 - 0011061-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011061-9
Sentenciado: Anderson Ibernon de Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Anderson Ibernon de Oliveira, para o dia 04.10.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 16.09.2016

_____
Marcelo Lima de Oliveira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0011091-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011091-6
Sentenciado: Alan Barbosa Castro
DECIDO. Determino que seja unificados os processos e as guias e por conseguente unificadas as penas. Após as providencias cartorárias faça-se os autos conclusos para unificação. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0015716-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015716-4
Sentenciado: Roberto da Silva e Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Roberto da Silva e Silva, para o dia 06.10.2016, às 09:15.

Boa Vista/RR, 16.09.2016

_____
Marcelo Lima de Oliveira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0006548-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006548-7
Sentenciado: Naldiney dos Santos Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 26/29, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, contudo MANTENHO o reeducando no REGIME SEMIABERTO, suspendo os benefícios do REGIME SEMIABERTO. Considerando que dispõe o art. 127.LEP combinado com o art. 57, levando-se em conta a natureza, o motivo, as circunstancias, as consequências do fato, além das pessoas do faltoso e de seu tempo de prisão, por razões de proporcionalidade, e um dos objetivos da pena que é a ressocialização, deixo de revogar eventuais dias remidos. Mantenho a classificação da conduta em MÁ. Assim, ausente o requisito subjetivo, indefiro, por ora, os pedidos efetuados pela defensoria. Nova data base 22.06.2016. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 10.05.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0007148-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007148-5
Sentenciado: Uanderson Macario
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Underson Macario, para o dia 04.10.2016, às 09:45.

Boa Vista/RR, 16.09.2016

_____
Marcelo Lima de Oliveira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

121 - 0013210-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013210-5
Réu: Ruana Castro da Costa
DECISÃO

Trata-se de solicitação de providência, em caráter de urgência, pleiteada pela Administradora da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, em relação a reeducanda Ruana Castro da Costa, apenada do Regime Aberto.

A Certidão de fl. 06 informa que consta em trâmite nesta Vara o processo de execução virtual em nome da reeducanda Ruana Castro da Costa.

O Ministério Público, manifestando-se nos autos virtuais, opinou pelo arquivamento destes autos.

Assiste razão ao representante Ministerial em seu pleito pelo arquivamento, visto que a reeducanda Ruana Castro da Costa possui processo de execução penal em curso, devendo o incidente relacionado ao regime de cumprimento de pena ser analisado naquele feito.

Diante disso, em consonânca com a manifestação ministerial, determino o arquivamento destes autos.

Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

122 - 0014517-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014517-7
Réu: Elivandro Batista Ferreira e outros.
DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que a decisão judicial de fl. 48-verso, em atenção ao pleito da DPE, determinou a extração e encaminhamento de cópia do feito à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Roraima, para apurar a injustificada morosidade no tramite processual.
A Certidão de fl. 51 informa que os Requerentes possuem advogado particular, que teria sido regularmente intimado, através do DJe, juntado à fl. 50.
Diante disso, cabe verificar que inexiste na espécie a prática de qualquer infração funcional, visto que o patrono das partes e o órgão ministerial foram devidamente cientificados da decisão de fl. 47, não opondo qualquer manifestação nos autos.
Ademais, não se vislumbram no feito quaisquer prejuízos suportados pelos Requerente que, devidamente cientificados da decisão através de seu patrono, não se manifestaram nos autos, inexistindo fundamentos para a atuação correcional.
Diante disso, torno sem efeito a decisão de fl. 48-verso.
Determinando a remessa de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Miliar, para apurar a responsabilidade pelos fato indicados na inicial.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.
Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

123 - 0074089-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074089-7
Réu: Alcebiades Rodrigues da Silva
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 10 dias.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

124 - 0015506-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015506-7
Réu: J.G.S.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu a apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

125 - 0006229-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006229-3
Réu: E.S.C.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu a apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.
Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

126 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado da vítima sobre a expedição do alvará de levantamento.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Roberto Trigueiro Fontes, Igor Menezes Cavalcante Gomes

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

127 - 0020082-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020082-8
Réu: Francisco Rocha da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.12.020082-8
Réu: FRANCISCO ROCHA DA SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: FRANCISCO ROCHA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 09/11/1978, de Francisco Ferreira da Silva e Waldely Vasconcelos Rocha, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.020082-8, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Francisco Rocha da Silva nas penas dos artigos 155, § 4º, I e IV, c/c 14, II, ambos do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, o acusado tem uma condenação anterior por furto qualificado, não geradora de reincidência, além de outra incidência por furto qualificado em trâmite nesta Vara, o que demonstra que ele tem propensão à prática de crimes patrimoniais, não tendo boa conduta social (cf. FAC de fls. 263/265). Não havendo elementos para aferir a personalidade do agente. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado junto aos outros dois coautores (réus em autos desmembrados), quebraram a cerca onde estava um gado recolhido, subtraindo uma rês, abatendo-a, sendo Francisco Rocha e Rhadann Campos presos quando transportavam o animal abatido no veículo, sendo que Ronicley havia saído antes numa motocicleta. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 26 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. A pena base fiicou acima do mínimo legal devido a conduta social irregular do acusado. Procedo a redução de 1/6 referente a atenuante da confissão, restando uma pena de 02 anos e 01 mês de reclusão e 21 dias-multa. Procedo ainda redução de 1/3 referente a tentativa, restando uma pena final de 01 ano e 04 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa.Essa causa de redução de pena foi aplicada no mínimo legal devido o acusado ter percorrido quase toda a parte executória do iter criminis. Deixo de proceder a substituição prevista no art. 44 do CP, em virtude das condições pessoais do agente, que tem condenação anterior por furto e se encontra foragido do sistema prisional roraimense (cf. fls. 250) demonstrarem que tal medida é insuficiente. A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, cabendo à VEP proceder eventual unificação de penas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após o seu cumprimento, a guia de recolhimento a ser encaminhada à VEP. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa. A carteira porta cédulas contendo os documentos e o celular, são relativos ao acusado Rhadann Campos (réu em autos desmembrados), proceda-se a correção no SISCOM. P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0008138-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008138-7
Réu: Rudson Benchaya de Sousa
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.15.008138-7
Réu: RUDSON BENCHAYA DE SOUSA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ALZIR GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 09.01.1991, filho de Samuel Lima Benchaya Filho e Edileusa Soares de Sousa, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.008138-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Rudson Benchaya de Souza nas penas do artigo 155, § 4º, IV, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que registra na sua FAC uma incidência por tráfico de drogas e outra duas por furto ainda em trâmite (cf. fls. 110/111), demonstrando ter personalidade e conduta social voltadas para a prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado, acompanhado de um indivíduo conhecido como "Lili", furtou uma motocicleta e demais objetos (roupas, perfumes etc) da vítima, tendo o veículo sido apreendido e devolvido, enquanto o restante não foi recuperado. Neste cotejo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido algumas das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado. Aplico a atenuante da confissão policial no índice de 1/6, restando 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, que torno definitiva devido à aausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE, CDJ, BDJ etc). P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0001707-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001707-4
Réu: Renato Luan Fernandes Novaes Lima e outros.
Ciente da certidão de fls. 161, sendo que ao teor da mesma o recurso de fls. 159 interposto por advogado particular em prol do réu Kairo Messias é tempestivo.

Certifique-se o trânsito em relação ao réu Renato Luan e cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 141/146 em relação a ele, dando-se as baixas devidas.

Expeça-se a guia provisória para o réu Kairo Messias Santos de Lucena, intimando-se seu advogado a apresentar as razões recursais. Após a apresentação das razões, intimem-se o MP para contrarrazões.

Proceda-se o cadastramento do advogado no SISCOM.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

130 - 0003758-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003758-5
Réu: Gesse Conceicao Costa
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.003758-5
Vítima: ESTADO
Réu (s): GESSE CONCEIÇÃO COSTA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu GESSE CONCEIÇÃO COSTA, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 06/08/1977, portador do RG n° 213814 SSP/RR, CPF 634.773.192-49, filho de Maria Deuselina Conceição Costa e José de Arimatéia Costa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 150, § 1o, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0005374-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005374-9
Réu: Eduardo Luiz de Macedo Soares
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.005374-9
Vítima: ESTADO
Réu (s): EDUARDO LUIZ DE MACEDO SOARES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EDUARDO LUIZ DE MACEDO SOARES, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 15/01/1991, portador do RG n° 331853-2 SSP/RR, filho de Ina Paulina Macedo e Luiz Soares Filho. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 1o, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de toodos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0007798-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007798-7
Réu: Pabllo Pinto Costa
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.007798-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): PABLO PINTO COSTA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu PABLO PINTO COSTA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Zé Doca/MA, nascido em 22/08/1988, portador do RG n° 311987-4 SSP/RR, filho de Raimundo Vieira Costa Filho e Tamires Pinto Veras. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 147 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamennto e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

133 - 0008575-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008575-8
Réu: Esron Oliveira da Silva e outros.
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 51, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 13/10/2016, às 11h45min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista, RR 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0011831-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011831-0
Réu: Mateus da Silva
Trata-se de ação penal instaurada contra Mateus da Silva imputando-lhe a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03).
O acusado foi preso em flagrante delito, tendo a autoridade policial fixado fiança em R$1.500,00.
Por não ter recolhido a fiança, o acusado foi apresentado a audiência de custódia, na qual foi deferida a liberdade provisória, condicionando a liberação ao pagamento de fiança, que foi diminuída para R$880,00 (fls. 37/38).
Ofertada a denúncia e regularmente citado (fl. 33), o acusado apresentou resposta à acusação na qual requer a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando que não estão preenchidos os requisitos necessários à prisão cautelar do réu, já que, caso condenado, não se sujeitará ao regime fechado e que não tem condições de recolher o valor arbitrado a título de fiança. Requer, ainda, a absolvição do acusado.
Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, com fundamento na manutenção da ordem pública já que o acusado tem várias passagens pela Vara da infância pelo cometimento de atos infracionais e não conseguiu comprovar ocupação lícita e residência fixa.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
Não verifico constrangimento ilegal na manutenção de sua custódia cautelar.
O crime atribuído ao acusado é de natureza relativamente grave, caminho para o cometimento de outros delitos de ainda maior gravidade. Além do mais, o valor arbitrado pela autoridade judiciária (R$880,00) é razoável sobretudo ao se considerar que o próprio acusado afirmou ter adquirido a arma pelo valor de R$1.500,00 (fl. 09) e que não trouxe nessa oportunidade qualquer prova acerca da impossibilidade em arcar com a fiança fixada.
Assim, não vislumbro como alterar as condições impostas ao acusado pelo Juiz da Custódia. Nada nos autos, do que foi acostado até agora, garante que cumprirá as condições impostas, tendo em vista que sequer indicou ter ocuppação lícita.
Lado outro, no que tange à possibilidade de fixação do regime semiaberto para eventual caso de condenação, há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o que realmente influencia para que a manutenção da prisão cautelar é a existência de indícios concretos de que a custódia se mostra necessária para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal ou para evitar riscos à aplicação da lei penal.
Ora, para a concessão do benefício de liberdade provisória, o requerente deve demonstrar que, se solto, não perturbará a ordem pública, não prejudicará a instrução criminal e nem frustrará a aplicação da lei penal.
No caso em apreço, não é só a ausência de recolhimento da fiança que impede a concessão da liberdade provisória, mas sim a necessidade de garantia da ordem pública pois o acusado embora tecnicamente primário, enquanto menor, teve várias passagens pela Vara da Infância e Juventude por atos infracionais análogos aos crimes de dano, porte de drogas para consumo próprio e furto qualificado, como bem destacou a Promotora de Justiça à fl. 40, o que, somado à natureza do crime que ora lhe é imputado, recomenda a manutenção da custódia cautelar como meio de manutenção da ordem pública.
POSTO ISSO, com estes fundamentos e em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória sem fiança manejado pela defesa às fls. 34/36.
Não estando presente qualquer hipótese para a absolvição sumária de que trata o art. 397 do CPP, determino o regular seguimento do feito.
Designo o dia 14/10/2016, às 9h15min para realização de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se/Requisitem-se o réu e testemunhas.
Ciência à DPE/RR e ao MP.
Cumpra-se, com urgência, visto tratar-se de réu preso.
Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

135 - 0014123-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014123-9
Indiciado: T.S.L.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota ministerial de fl. 29, cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0014332-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014332-6
Indiciado: F.C.G.O. e outros.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(s) Denunciado(s) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(s) Denunciado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(s) Denunciado(s) deverão estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(s) Denunciado(s) deverão estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverão, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(s) Denunciado(s) e respectivo

processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menorres de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota ministerial de fl. 59, cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0014802-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014802-8
Indiciado: Y.S.F.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota ministerial de fl. 59, cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0014815-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014815-0
Indiciado: M.F.P. e outros.
Vistos.
Trata-se de cota pugnando pela declinação de competência interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que estes autos sejam remetidos para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR.
Em síntese, afirma o "Parquet" que imputa-se aos indiciados em epígrafe o crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei 12.850/2013, o que enseja a competência da Vara supramencionada, fls. 216/217.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, como bem asseverou a representante do Ministério Público, em seu laborioso parecer, que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, embora haja a participação de um adolescente, supostamente, trata-se de uma organização criminosa, fls. 216/217.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA destes autos, via Cartório Distribuidor, para a r. Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR, nos termos do art. 41, III, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e art. 69, III, e art. 74, ambos do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Abra-se novo volume.
Por fim, remetam-se os autos ao Juízo Competente.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

139 - 0013282-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013282-4
Réu: Jefferson Silva de Araujo
Trata-se de pedido de liberdade provisória com fiança ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão interposto em favor do investigado Jefferson Silva de Araújo, preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 155, §4.º, II e IV e art. 288, ambos do Código Penal.
Afirma que é primário, ostenta bons antecedentes, tem ocupação lícita e residência fixa, razão pela qual preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, não estando presentes os requisitos para a manutenção da preventiva. Sustenta, ainda, que a cadeia pública desta cidade, assim como as das demais do país, está superlotada e sem condições de habitabilidade, razão pela qual requer a concessão de liberdade provisória com fiança ou medidas cautelares diversas da prisão. Informa, ainda, que tem um homônimo que responde a processos criminais na Comarca de Manaus-AM, reiterando ser primário (fl. 46).
Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, afirmando que o acusado traz informações contraditórias quanto ao seu nome, endereço e ocupação, sendo que a manutenção da prisão se faz necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
Prescreve o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Outrossim, o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.
No caso em apreço, não vislumbro como alterar a decisão tomada em sede de audiência de custódia, tendo em visto não ter sido carreado elemento novo capaz de subsidiar a concessão da liberdade provisória ou fixação de medida cautelar diversa da prisão, não sendo a suposta falta de vagas no sistema carcerário motivo suficiente e idôneo para a revogação da preventiva.
A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi suficientemente fundamenttada pela juíza da custódia, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade a ensejar a necessidade da prisão a fim de garantir a manutenção da ordem pública e evitar a reiteração.
Além do mais, como bem destacou a representante do Ministério Público, o acusado não tem residência no distrito da culpa e trouxe informações conflitantes acerca de sua residência, ocupação e identificação, o que põe em risco também a conveniência da instrução processual.
Em razão disso, entendo que não há elementos a justificar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do investigado.
Posto isso, adotando também como razão de decidir a manifestação de fls. 22/25 e da decisão de custódia de fl. 61 dos autos de comunicação em flagrante em apenso, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA OU CONCESSÃO DE MEDIAD CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO do acusado Jefferson Silva de Araújo, por consequência, MANTENHO sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 010 16 013255-0, fl. 61.
P.I.
Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

140 - 0013289-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013289-9
Réu: Carlos Leonardo Facco
Trata-se de pedido de liberdade provisória com fiança ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão interposto em favor do investigado Carlos Leonardo Facco, preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 155, §4.º, II e IV e art. 288,

ambos do Código Penal.
Afirma que é primário, ostenta bons antecedentes, tem ocupação lícita e residência fixa, razão pela qual preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, não estando presentes os requisitos para a manutenção da preventiva, razão pela qual requer a concessão de liberdade provisória com fiança ou medidas cautelares diversas da prisão.
Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, afirmando que o acusado traz informações contraditórias quanto ao seu endereço e ocupação e que tem contra si dois boletins de ocorrência e que a manutenção da prisão se faz necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
Prescreve o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Outrossim, o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.
No caso em apreço, não vislumbro como alterar a decisão tomada em sede de audiência de custódia, tendo em visto não ter sido carreado elemento novo capaz de subsidiar a concessão da liberdade provisória ou fixação de medida cautelar diversa da prisão.
A manutenção da custódia cautelar foi suficientemente fundamentada pela juíza da custódia, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade a ensejar a necessidade da prisão a fim de garantir a manutenção da ordem pública e evitar a reiteração.
Além do mais, como bem destacou a representante do Ministério Público, o acusado não tem residência no distrito da cuulpa e trouxe informações conflitantes acerca de sua residência e ocupação, o que põe em risco também a conveniência da instrução processual.
Em razão disso, entendo que não há elementos a justificar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do investigado.
Posto isso, adotando também como razão de decidir a manifestação de fls. 22/25 e da decisão de custódia de fl. 61 dos autos de comunicação em flagrante em apenso, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA OU CONCESSÃO DE MEDIAD CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO do acusado Carlos Leonardo Facco, por consequência, MANTENHO sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 010 16 013255-0, fl. 61.
P.I.
Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

141 - 0013290-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013290-7
Réu: Victor Hugo Santos da Silva
Trata-se de pedido de liberdade provisória com fiança ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão interposto em favor do investigado Victor Hugo Santos da Silva, preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 155, §4.º, II e IV e art. 288, ambos do Código Penal.
Afirma que é primário, não tem contra si condenação criminal, tem ocupação lícita e residência fixa, razão pela qual preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, não estando presentes os requisitos para a manutenção da preventiva. Sustenta, ainda, que a cadeia pública desta cidade, assim como as das demais do país, está superlotada e sem condições de habitabilidade, razão pela qual requer a concessão de liberdade provisória com fiança ou medidas cautelares diversas da prisão.
Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, afirmando que o acusado traz informações contraditórias quanto à sua ocupação e que responde processos criminais pela suposta prática de crime de porte ilegal de arma e receptação, sendo que a manutenção da prisão se faz necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
Prescreve o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Outrossim, o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.
No caso em apreço, não vislumbro como alterar a decisão tomada em sede de audiência de custódia, tendo em visto não ter sido carreado elemento novo capaz de subsidiar a concessão da liberdade provisória ou fixação de medida cautelar diversa da prisão, não sendo a suposta falta de vagas no sistema carcerário motivo suficiente e idôneo para a revogação da preventiva.
A manutenção da custódia cautelar foi suficientemente fundamentada pela juíza da custódia, em face das circuunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade a ensejar a necessidade da prisão a fim de garantir a manutenção da ordem pública e evitar a reiteração.
Além do mais, como bem destacou a representante do Ministério Público, o acusado não tem residência no distrito da culpa e responde a processos pela suposta prática de dois outros delitos, sendo que estes processos, apesar de não significarem maus antecedentes nos termos da Súmula 444 do STJ, servem também para recomendar em cotejo com os demais elementos dos autos, a decretação de prisão cautelar, conforme orientação da jurisprudência do STJ.
Em razão disso, entendo que não há elementos a justificar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do investigado.
Posto isso, adotando também como razão de decidir a manifestação de fls. 22/25 e da decisão de custódia de fl. 61 dos autos de comunicação em flagrante em apenso, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA OU CONCESSÃO DE MEDIAD CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO do acusado Victor Hugo Santos da Silva, por consequência, MANTENHO sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 010 16 013255-0, fl. 61.
P.I.
Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

142 - 0013291-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013291-5
Réu: Willian Campinas Siqueira
Trata-se de pedido de liberdade provisória com fiança ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão interposto em favor do investigado Willian Campinas Siqueira, preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 155, §4.º, II e IV e art. 288, ambos do Código Penal.
Afirma que é primário, não tem contra si condenação criminal com trânsito em julgado, tem ocupação lícita e residência fixa, razão pela qual preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, não estando presentes os requisitos para a manutenção da preventiva. Sustenta, ainda, que a cadeia pública desta cidade, assim como as das demais do país, está superlotada e sem condições de habitabilidade, razão pela qual requer a concessão de liberdade provisória com fiança ou medidas cautelares diversas da prisão.
Com vista ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, afirmando que o acusado não comprovou ter residência fixa, traz informações contraditórias quanto à sua ocupação e que responde processos criminais contando com uma condenação por roubo majorado pendente de recurso e dois processos em trâmite, sendo um por receptação e outro por violação ao estatuto do desarmamento, sendo que a manutenção da prisão se faz necessária para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.
Prescreve o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Outrossim, o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.
No caso em apreço, não vislumbro como alterar a decisão tomada em sede de audiência de custódia, tendo em visto não ter sido carreado elemento novo capaz de subsidiar a concessão da liberdade provisória ou fixação de medida cautelar diversa da prisão, não sendo a suposta falta de vagas no sistema carcerário motivo suficiente e idôneo para a revogação da preventiva.
A manutenção da custódia cautelar foi suficientemente fundamentada pela juíza da custódia, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade a ensejar a necessidade da prisão a fim de garantir a manutenção da ordem pública e evitar a reiteração.
Além do mais, como bem destacou a representante do Ministério Público, o acusado não tem residência no distrito da culpa e responde a processos pela suposta prática de outros delitos, contando com uma condenação, sendo que estes processos, apesar de não significarem maus antecedentes nos termos da Súmula 444 do STJ, servem também para recomendar em cotejo com os demais elementos dos autos, a decretação de prisão cautelar, conforme orientação da jurisprudência do STJ.
Em razão disso, entendo que não há elementos a justificar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do investigado.
Posto isso, adotando também como razão de decidir a manifestação de fls. 22/25 e da decisão de custódia de fl. 61 dos autos de comunicação em flagrante em apenso, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA OU CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO do acusado Willian Campinas Siqueira, por consequência, MANTENHO sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 010 16 013255-0, fl. 61.
P.I.
Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

143 - 0014727-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014727-7
Réu: Francisco Cledson Gomes de Oliveira
Vistos.
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA INTERPOSTO EM FAVOR do acusado FRANCISCO CLEDSON GOMES DE OLIVEIRA. Em suma, alega o requerente que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Afirma ainda que é primário, tem bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa, fls. 02/07.
O Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido, pois argumenta que as alegações trazidas pela defesa não encontram suporte fático, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, fls. 14/17.
É o breve relato. Decido.
Analisando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, entendo que o crime imputado aos acusados comporta a cautelar, pois tem pena máxima superior a quatro anos (art. 313, I do CPP), estão presentes o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria e o periculum libertatis, compreendido como perigo concreto que a liberdade dos réus acarretaria para a sociedade.
Ainda, o fato do requerente ser primário, ter bons antecedentes, possuir ocupação lícita e residência fixa, por si só, não conduzem ao reconhecimento do status libertatis.
Posto isso, adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA de Francisco Cledson Gomes de Oliveira, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, desapense-se e arquive-se, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Iandara Regina Carneiro Sampaio

Prisão em Flagrante

144 - 0013255-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013255-0
Réu: Jefferson Cruz da Silva e outros.
Vistos, etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE de Jefferson Cruz da Silva, Victor Hugoo Santos da Silva, Willian Campinas Siqueira e Carloes Leonardo Facco, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime tipificado no art. 155, §4.º, II e IV e art. 288, ambos do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante e convertendo a prisão em preventiva, fl. 61.
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada (fl. 33). Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fl. 61 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

145 - 0011746-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011746-3
Réu: J.O.A.C.
Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Drª SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MMª Juíza Substituta Auxiliar, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
A audiência não se realizou:
Presente o réu JOSÉ ODMAN COELHO.
Ausente a testemunha SULAMITA FERREIRA, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 360..
O MP requereu o seguinte:
MMª. Juíza:
"Considerando as diversas tentativas de intimação da testemunha SULAMITA FERREIRA MOTA BUTTENBENDER, inclusive diante das declarações prestadas pela testemunha, conforme certificado a fls. 361, o Ministério Público requere que seja determinada a CONDUÇÃO COERSITIVA da mesma.
Ademais, ainda diante da recusa reiterada do seu comparecimento, pugno pela aplicação da multa referida no art. 219 c/c art. 458 do Código Processo Penal, bem como, solicito que seja extraída cópia destes autos, com remessa ao Ministério Público, para processamento do artigo 330 do Código Penal."
A defesa insiste na testemunha FRANCISCA da silva, no mesmo endereço.
Passou a MMª. Juíza a proferir a seguinte
Decisão:
" O ato de testemunhar em juízo constitui legal a qual ninguém pode eximir-se, senão nos casos admitidos em lei, conforme prescrição do art. 206 do CPP. No caso dos autos, a testemunha não comprovou ou sequer alegou algum impedimento para o não comparecimento a este ato, muito embora intimada, conforme fl. 360. Dessa forma, redesigno a audiência para o dia 08/03/2017, às 11h e DEFIRO o pedido do Ministério Público, para determinar a condução coercitiva da testemunha SULAMITA FERREIRA MOTA BUTTENBENDER a fim de que seja ouvida em juízo, autorizando o oficial de Justiça a fazer uso de força policial, se for o caso. Na forma do art. 219 c/c art. 458 do CPP, fixo multa em desfavor da testemunha no valor equivalente a um salário mínimo, valor este a ser recolhido ao FUNDEJURR deveno, ainda, custear as custas referentes a diligencia. Extraiam-se as ccópias requeridas pelo Ministério Público. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, conforme acima requerido. Cumpra-se."
Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2016
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

146 - 0005306-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005306-0
Réu: C.A.S.M.J. e outros.
1. Considerando o disposto na Portaria 07/2016, deste Juízo, devolva-se à secretaria, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados à digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho em todos os processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 12 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0006018-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006018-8
Réu: Kleiton Andrade de Lima e outros.
1. Considerando o disposto na Portaria 07/2016, deste Juízo, devolva-se à secretaria, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados à digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho em todos os processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 12 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013613-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013613-7
Réu: Jose Agnaldo Ribeiro
1. Considerando o disposto na Portaria 07/2016, deste Juízo, devolva-se à secretaria, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados à digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho em todos os processos conclusos de réus

soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 12 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0004033-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004033-7
Réu: Rodrigo Alves Paiva
1. Considerando o disposto na Portaria 07/2016, deste Juízo, devolva-se à secretaria, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados à digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho em todos os processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 12 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

150 - 0007201-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007201-4
Réu: Ivan da Silva Cirilo e outros.
O Ministério Público do Estado de Roraima denunciou Ivan da Silva Cirilo e Falberlândia da Silva Barros, qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a prática de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, §2.º, I e II, do Código Penal).
Consta da denúncia que no dia 22/04/2015, por volta das 19:50h, a vítima PAULO PEDRO DA SILVA SABINO se deparou pela acusada FALBERLÂNDIA, que lhe pediu um marmitex. Logo em seguida, a vítima teria sido abordada pelo réu IVAN que lhe pediu R$1,00, ficando claro que FALBERLÂNDIA conhecia IVAN, pois passou a lhe pedir, chamando-o pelo nome, que não fizesse nada contra a vítima. A exordial acusatória narra também que logo em seguida IVAN e uma pessoa não identificada passaram a agredir a vítima e levaram sua carteira e R$50,00, mediante o emprego de uma faca e luta corporal. A denunciada FALBERLÂNDIA informou à Polícia o local onde IVAN poderia ser encontrado, ocasião em que foi identificado pelas vítimas. A carteira foi encontrada jogada no meio da rua próximo ao local dos fatos, com os documentos, mas sem dinheiro. Ao fim, requer o Ministério Público a condenação dos denunciados como incursos nas penas do art. 157, §2.º, I e II do CP.
Auto de prisão em flagrante consta às fls. 02-D/25.
Denúncia recebida em 07/05/2015, fls. 28/29.
Exame de corpo de delito às fls. 45/47 em relação à vítima e à fls. 97 em relação ao réu.
O réu IVAN foi citado em 16/07/2015 (fls. 69/70), apresentando resposta à acusação à fl. 71, por negativa geral.
A ré FALBERLÂNDIA foi citada em 23/09/2015 (fls. 74/75), apresentando resposta à acusação à fl. 76, por negativa geral. À fl. 90, foi decretada a revelia da ré FALBERLÂNDIA.
Às fls. 65/66, Cópia da decisão que HOMOLOGOU a PRISÃO EM FLAGRANTE do réu IVAN e DECRETOU a PRISÃO PREVENTIVA.
No decorrer da instrução processual foram ouvidos JAN ELBER DANTAS FERREIRA, policial militar (fl. 115), GLAUCOS VINICIUS CRUZ RODRIGUES, policial militar (fll. 116) e PAULO PEDRO OLIVEIRA SABINO, vítima (fl. 136).
Interrogatório do réu Ivan da Silva Cirilo, fls. 137.
Informação de Habeas Corpus às fls. 144/158.
Alegações finais por escrito da acusação às fls. 162/168, pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.
Pela defesa de Falberlândia às fls. 169/182 constam as alegações finais, na qual pugna-se pela absolvição da acusada por não haver prova da autoria delitiva e, alternativamente, o afastamento da causa de aumento de pena relativo ao emprego de arma e aplicação da pena no mínimo legal, bem como fixação de regime semi-aberto para o caso de condenação.
A defesa de Ivan apresentou alegações finais às fls. 183/187, pugnando pela absolvição do réu, diante da fragilidade das provas, bem como revogação da prisão preventiva e aplicação do art. 29, §1º do CP.
Certidão de antecedentes criminais, fls. 57/59 (Ivan) e às fls. 60/61 (Falberlândia).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Na denúncia, aos réus foi imputada a prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a eles atribuídos, vejamos:
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
Não havendo preliminares, questões prejudiciais ou nulidades processuais a serem declaradas, passo de imediato ao mérito.
- Da autoria e da materialidade do delito em relação ao réu IVAN
Do cotejo das provas produzidas nos autos, tenho que a prova produzida conflui para a conclusão de que o acusado participou da subtração, mediante violência e grave ameaça, de uma carteira porta-cédulas e numerário nela existente pertence à vítima ensejando, assim, a configuração do crime descrito no art. 157 do Código Penal.
A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo relatório de ocorrência policial de fl. 10, pelo auto de apresentação e apreensão da porta-cédulas de fl. 14, auto de restituição de fl. 15, exame de corpo de delito da vítima (fls. 44/47), bem como prova oral produzida.
A autoria também está comprovada. Com efeito, a guarnição da Polícia Militar chegou ao local dos fatos cerca de 10 minutos depois da ocorrência policial e, com ajuda da vítima e da acusada Falberlândia, encontraram o acusado Ivan em um terreno baldio nas proximidades, sendo que ambos o reconheceram como um dos participantes da subtração da carteira porta-cédulas.
Isso está relatado no inquérito policial bem como no depoimento das testemunhas Glaucos e Jan (áudio acostado à contracapa). No depoimento prestado pela vítima, esta afirmou ter reconhecido o acusado como sendo a pessoa que, juntamente com outra pessoa não identificada, o abordou, agrediu e levou a carteira porta-cédulas.
Apesar de ter negado a participação no crime, o réu informou que estava no momento dos fatos ao lado de um conhecido que foi quem efetivamente praticou o delito, o que leva por terra a tentativa da defesa em desqualificar o reconhecimento efetuado pelo réu.
Destaco também estar presente a causa de aumento de pena referente do concurso de agentes e emprego de arma, tendo em vista que o próprio réu reconheceu que havia uma segunda pessoa em sua companhia quando do cometimento dos fatos e que esta estava portando uma faca. Além disso, há também a palavra da vítima que narrou de forma detalhada o envolvimento de dois indivíduos no roubo e de que um deles portava uma faca.
De se destacar que é irrelevante o fato de apenas um dos agentes tenha feito uso da faca, já que esta é uma circunstância objetiva. Basta, portanto, que um dos agentes a utilize para que se configure a majorante. A não realização de perícia e apreensão da arma, ao contrário do que sustenta a defesa, não serve a afastar a causa de aumento de pena, pois a prova dos autos demonstrou a efetiva utilização desse meio.
Portanto, correta a tipificação da conduta do réu como incurso no crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, devendo este ser condenado como incurso nas penas deste delito. Nesse sentido, a jurisprudência:
Apelação. Roubo majorado. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Inocorrência. Reconhecimento seguro do acusado efetuado pela vítima. Impossibilidade de desclassificação do roubo para o crime de furto. Pena e regime bem fixados. Manutenção do regime inicial fechado. Recurso improvido. (Relator(a): Leme Garcia; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 06/09/2016; Data de registro: 08/09/2016)
Roubo qualificado Emprego de arma (faca e barra de alumínio) Prova oral indicando a utilização dos objetos Qualificadora Caracterização; Roubo qualificado Presença de duas qualificadoras Aumento superior ao mínimo Ausência de justificativa na sentença Impossibilidade Inteligência da Súmula nº 443, do Col. Superior Tribunal de Justiça; Roubo qualificado Réu primário Crime praticado com simulação de emprego de arma e em concurso de agentes Abalo da ordem pública comprovado Regime fechado Possibilidade; Roubo qualificado Progressão ao regime menos gravoso Impossibilidade Apreciação de benefício que somente pode ser realizado em sede de execução Art. 66, inciso III, "c", da Lei de Execução Penal Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Alexandre Almeida; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 06/09/2016)
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. NÃO HAVENDO ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA, IMPOSSÍVEL A MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL, DEVIDAMENTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. No que diz respeito ao pleito de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da aludida majorante prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. Dessarte, uma vez comprovada, como no caso dos autos, por meio do depoimento da vítima, a utilização de arma branca, e identificado paciente como o agente da empreitada criminosa, a ausência de apreensão e posterior perícia do objeto não são capazes de afastar a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal. 3. Com relação ao regime prisional, não havendo modificação na dosimetria da pena, que restou fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, não há que se falar em alteração do regime devidamente estabelecido pelas instâncias ordinárias, em respeito ao disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. - Habeas corpus não conhecido. (HC 352.285/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1.º do CP, entendo incabível à espécie, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o réu participou ativamente da empreitada criminosa juntamente com um comparsa não reconhecido. A diminuição da pena em decorrência da participação de menor importância prevista no art. 29, § 1.º, do Código Penal é aplicável apenas ao partícipe, e não ao coautor, como é o caso do réu.

- Da autoria e da materialidade do delito em relação à ré FALBERLÂNDIA

Quanto à ré Falberlândia da Silva Barros entendo que o conjunto probatório não conseguiu demonstrar que esta tenha participado do crime, devendo ser absolvida na forma do art. 386, IV do CPP.

Com efeito, os policiais ouvidos em audiência informaram que a acusada foi encaminhada à delegacia na condição de testemunha do delito e, já naquele local, foi reconhecida como autora de outros crimes o que levou os agentes a desconfiar que "possivelmente" participou do crime, já que "deu a entender" que conhecia os acusados.

A única pessoa que a ligou diretamente ao delito foi o acusado Ivan, mas seu depoimento foi isolado e, analisado em cotejo com as demais provas, não autoriza o decreto condenatório.

Isso porque a própria vítima do delito afirmou em seu depoimento pessoal que na abordagem efetuada por Ivan e seu parceiro, a acusada Falberlândia pôs-se a gritar, pedindo aos agentes que nada fizessem contra si e que evitou que sofresse algo mais grave.

Além disso, não se pode desconsiderar que foi a acusada quem chamou a Polícia (conforme depoimento do condutor Glaucos) que chegou ao local da ocorrência cerca de 10 minutos depois do ocorrido. Não se mostra razoável a versão do réu de que a acusada estava compactuada com os subtratores se logo depois da abordagem entrou em contato com a Polícia sem ao menos tentar entrar em contato com seus supostos parceiros de crime para dividir o montante subtraído da vítima.

Ora, não se pode condenar com base em conjecturas ou pelo fato da pessoa ter passagens anteriores pela Justiça. Isso seria verdadeiro Direito Penal do Autor, vedado pelo ordenamento.

Neste sentido:

O CRIMINAL - TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - - ART. 157, § 2º, INC. II, C/C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, DA LEI Nº 2.252/54 - ABSOLVIÇÃO - ART. 386, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO CONDENATÓRIO - DÚVIDA DA PARTICIPAÇÃO DO APELADO NA EMPREITADA DELITUOSA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em condenação, quando existem dúvidas acerca da participação do acuado. Meras conjecturas e coincidências, são insuficientes e temerárias para reformar a decisão que absolveu a acusada. (TJ-PR - ACR: 2509124 PR Apelação Crime - 0250912-4, Relator: Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 20/05/2004, Segunda Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: 09/06/2004 DJ: 6639).

ROUBO ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS RECURSO PROVIDO. Ausentes provas nos autos a confirmar a participação do apelante, de rigor o decreto absolutório. Insuficiente a confissão do corréu, não confirmada em juízo, sendo vedado ao magistrado firmar convicção tão somente com base nos elementos informativos colhidos na investigação. (TJSP, Apelação 0226983-43.2009.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, relator o desemarador Willian Campos, julgamento em 6 de março de 2012.

Assim, resta a absolvição da acusada.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos seguintes termos:

a) ABSOLVO a acusada Falberlândia da Silva Barros, por não ter prova suficiente de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, IV do CPP;

b) CONDENO o réu Ivan da Silva Cirilo pela prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, caput, do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.

O réu possui antecedentes, inclusive condenação em 09/12/2011 (fls. 57/59) e também responde a outros processos criminais. Todavia, não poderá ser valorado negativamente, tendo em vista que a reincidência deverá ser apreciada na segunda fase e que processos em trâmite não permitem valoração negativa, conforme Súmula 444 do STJ.

Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

Considerando que a pena de multa deve guardar estreita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, deixo para dosá-la ao final.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há circunstâncias atenuantes. Concorre a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I do Código Penal, qual seja, reincidência, tendo em vista que possui uma condenação com trânsito em julgado anterior à data dos fatos deste processo (09/12/2011), conforme fl. 57. Em razão disso, aumento a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 04 anos e oito meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por outro lado, incidem no caso as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença.

Diante do teor da Súmula 443 do STJ que prescreve que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes e diante das circunstâncias do delito, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias anos de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 14 dias-multa. Ante a falta de informações sobre a condição econômica do réu, e respaldada no § 1.º, art. 49, do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação e o fato do condenado ser reincidente, fixo o REGIME INICIALMENTE FECHADO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. O tempo de prisão provisória cumprida pelo sentenciado não permite a alteração do regime prisional na forma do art. 387, §2º do CPP tendo em vista que ainda restam mais de 04 anos de pena a cumprir, razão pela qual razão pela qual mantenho o regime de cumprimento da pena conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, fica o réu Ivan da Silva Cirilo condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME FECHADO, e ao pagamento de 14 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, pela prática do delito de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, porquanto entendo que ainda persistem os motivos elencados na Decisão de fls. 65/66.

Custas pelo réu. Diante do pedido constante da denúncia, bem como informação nos autos de que o prejuízo da vítima foi de cerca de R$ 50,00, fixo a indenização mínima à vítima no valor de R$50,00.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretendem apelar ou não, advertindo-os do prazo legal, a contar da intimação, para interpor recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Após, verifique a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se a guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se os mandados de prisão, para que sejam cumpridos os comandos desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir os mandados, elaborem-se as calculadoras de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade dos mandados, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeçam-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para cálculo da pena de multa e custas processuais;
6) Intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, providenciando o encaminhamento dos comprovantes de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
7) Tendo em vista que a ré Falberlândia foi absolvida, responde o processo em liberdade e tem defensor público atuando em seu favor, intime-se esta do teor da sentença, mediante vista dos autos à DPE/RR.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquivem-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Agenor Veloso Borges, Giovani de Souza Bezerra

151 - 0007766-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007766-6
Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.
Vistos.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor da acusada WILCIANA SOUZA MENEZES, fls. 282. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fls. 294/295.
É o breve relato. Decido.
Analisando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, sou pelo indeferimento do pedido. Além do mais a acusada responde por outro processo, inclusive cumpre pena em regime semiaberto. Ainda, a instrução já foi encerrada.
Posto isso, adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de WILCIANA SOUZA MENEZES, e mantenho a prisão da acusada pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Às partes para os memoriais finais.
Cumpra-se com urgência RÉ PRESA.
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

152 - 0014611-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014611-5
Réu: Leandro Yawari Yanomami
1. Considerando o disposto na Portaria 07/2016, deste Juízo, devolva-se à secretaria, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados à digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho em todos os processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 12 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. Crimi

153 - 0177562-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177562-0
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Marly Figueiredo Brilhante
Presente a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza Titular de Direito, a Drª SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES, MMª Juíza Substituta Auxiliar, a Promotora de Justiça Drª CLÁUDIA PARENTE e os Advogados DRª ROGÉRIA NOGUEIRA BARROS OAB 1064/RR e o DRº MARCOS PEREIRA DA SILVA OAB 463/RR.
A audiência se realizou:
Presente a ré MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE, a qual foi ouvida.
Presentes as testemunhas de defesa MARIA DO LIVRAMENTO ALVES FERRO e EUZANY FERNANDES NEY, as quais foram ouvidas.
O MP nada tem a requerer.
A Defesa requer: "EXMª Juíza, Drª membro do Ministério Público, a Defesa em busca da verdade real, que vigora dentro do processo criminal, já que verbas e convênios em rodovias federais, deve ser a matéria tratada, na visão da defesa, pela justiça federal, no entanto, como se trata de contratos realizados no ano de 1998 a 2000, a defesa vem requerer a Vossa Excelência a verificação se os convênios realizadas entre 1998 a 2000 se se trata de verba federal, havendo verba federal, que seja remetido à Justiça Federal. Nestes termos pede deferimento."
Vistas ao MP.
Defiro o pedido de Vista ao MP, após conclusos, para decisão quanto ao requerimento da Defesa.
Encerrada Instrução.
Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2016
Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

154 - 0019770-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019770-4
Réu: Geovane Valderes Furtado
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

155 - 0008781-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008781-2

Réu: Jaime Latorre Viana
AUTOS: 16/008781-2
RÉU: JAIME LATORRE VIANA

Sentença.

RELATÓRIO

JAIME LATORRE VIANA foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, do Código Penal.

Narra a Denúncia, em resumo, que no dia 14 de maio de 2016, por volta das 15h 19min, no estabelecimento comercial POSTO CARACAS, localizado na Avenida Brasil, nesta cidade, o Réu conduziu ou transportou a motocicleta pertencente à Vítima STHEFESSON FERNANDES RODRIGUES, sabendo ser produto de crime.

Resposta à acusação em fls. 09.

Testemunhas e Vítima ouvidas em fls. 20 a 22.

Interrogatório em fls. 23.

Certidão de Antecedentes Criminais em fls. 46, dos apensos.
Em alegações finais, a Acusação mantém o pleito condenatório inicial, enquanto a Defesa postula a absolvição.

Dentre as peças técnicas constantes dos apensos encontra-se o Auto de Apresentação e Apreensão em fls. 23.

Vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O tipo objetivo do delito de receptação, neste caso específico, condiz com a condução ou o transporte, em proveito próprio ou alheio, de coisa que se sabe ser produto de crime.

O tipo subjetivo é o dolo e seu elemento subjetivo é o especial fim de agir, empreendendo-se a ação típica com consciência e vontade direcionadas ao ato de conduzir ou de transportar em proveito próprio ou alheio.

Na hipótese em tela, é inconteste o fato de que houve consumação da infração, pois ocorreu a condução ou o transporte da motocicleta reconhecidamente de origem ilícita.

A materialidade restou comprovada, eis que houve a subtração do bem, de acordo com documentos relativos ao roubo do veículo constantes dos apensos e do próprio depoimento da Vítima.

No que se refere à autoria, os elementos probatórios levam a creditá-la ao Réu, apesar de sua negativa, concluindo-se pelos fortes indícios da consciência e da vontade em alguma das possíveis condutas em tela, diante da ausência de mínima demonstração da fanntasiosa alegação defensiva apta a fazer frente à produção probatória acusatória.

Neste sentido, o fato é típico porque houve a condução ou o transporte de coisa sabidamente produto de crime; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal.

A culpabilidade é moderada, sendo considerável o grau de censurabilidade do ato; os antecedentes são maculados; não há informações a respeito da conduta social; a personalidade é voltada para o crime; não se evidenciou justo motivo; é circunstância prejudicial a prática do delito em pleno cumprimento de pena no regime aberto; sem dúvida, esta espécie de crime traz consequências à sociedade, como um todo, proporcionando a sensação de insegurança mediante a proliferação dos delitos contra o patrimônio objetivadores da satisfação e suprimento dos receptadores; finalmente, devo considerar que a Vítima de maneira alguma contribuiu para com os fatos. Por tudo isso, e face à prevalência de condições prejudiciais, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão e 180 dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição da pena.

Há a circunstância agravante da reincidência, majorando-se em um sexto para tornar definitiva a pena do Réu JAIME LATORRE VIANA em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Não permito o recurso em liberdade, eis que se mantêm presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva decretada em Audiência de Custódia, no que se refere à garantia da ordem pública.

Sem custas, face à assistência pela DPE.

Notifiquem-se o MP e a DPE.

Intime-se o Réu.

Expeça-se Guia de Execução Provisória.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, expeça-se Guia de Execução Definitiva, calcule-se a multa penal e oficie-se se não houver pagamento e aguarde-se o transcurso do prazo legal para o pedido de restituição dos bens apreendidos.

P.R.I.

Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

156 - 0014267-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014267-4
Réu: Leonan Cordeiro Vasconcelos de Laia
I. Por ora, deixo de apreciar o presente pedido.
II. Cumpra-se a ordem dos Autos em apenso, com URGÊNCIA.
III. DJE.
Em, 16/09/2016. Dr. MARCELO MAZUR Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): André Luiz Vilória

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

157 - 0010950-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010950-1
Réu: Wilson Marques de Sousa
Nada a prover por ora, quanto ao pedido de retificação do mandado de prisão, do acusado, uma vez que com o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 717/717v, encerrou-se a competência deste Juízo para atos neste processo.

Assim, o pedido deverá ser analisado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais dessa Comarca, em sendo o caso, após a comprovação do devido recolhimento do acusado.
Com a confirmação da prisão, expeça-se guia de execução, instruindo o expediente com cópias do referido pedido e manifestação ministerial de fls. 740/769.
Intimem-se.

Boa Vista (RR), 15/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Ação Penal

158 - 0022134-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022134-6
Réu: Walter Antônio Rosas Marques Luz Filho
Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão que acolheu o aditamento oferecido pelo Ministério Público às fls. 721/723.
Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 731/733, por seus próprios fundamentos.
Vista ao MP para apresentar as alegações finais, após à defesa para o mesmo fim.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 16/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Rodrigues da Silva

Ação Penal Competên. Júri

159 - 0004937-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004937-1
Réu: Renê de Almeida
Vistas às partes para suas alegações finais, devendo os autos ser encaminhados ao Promotor designado (fls. 226 verso).

Boa Vista, 13/09/2016

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela 2ª Vara do Júri
Advogados: Bruno Espineira Lemos, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Raimundo de Albuquerque Gomes

160 - 0017275-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017275-1
Indiciado: H.K.A.S. e outros.
(…) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de WYLLYANS SANTOS DE FREITAS em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Tendo em vista que o acusado SEBASTIÃO SANTOS SOBRAL FILHO, informou que tem advogado constituído, porém não soube informar o nome do causídico, conforme certidão de fl. 19, remetam-se os autos à DPE para apresentar defesa prévia nos termos do art. 408 do CPPB.

Ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0006049-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006049-1
Réu: Gleicy Keven Oliveira Sonai
... Diante do exposto, DESCLASSIFICO o crime para o previsto no artigo 129, caput, do CPB, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB, declino da competência para julgar o presente feito.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

162 - 0016070-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016070-5
Réu: Jose Azevedo Pereira
Em que pesem os argumentos trazidos pelo Ministério Público à fls. 91 (verso), entendo ser prematura a medida extrema de prisão preventiva do réu.
Ressalte-se que as certidões de fls. 83 e 91 dão conta de que o réu não foi encontrado porque o endereço não foi encontrado, a despeito de alguns vizinhos informarem que ele supostamente tenha se mudado.
Assim, antes de decretada a prisão preventiva do acusado, para fins de garantia da instrução processual, ou mesmo a decretação de revelia, concedo à defesa do réu o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o exato endereço onde o réu deve ser encontrado.
Intime-se.
Sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
Respondendo pela 2ª Vara do Júri
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marcelo Martins Rodrigues

163 - 0019778-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019778-7
Réu: Wellington Amazonas Silva e Almeida
(...) O réu foi PRONUNCIADO em audiência, pelo crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro e pelo crime conexo tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, conforme sentença proferida às fls. 95/98.

Na fase do artigo 422 do CPP, Ministério Público e Defesa indicaram testemunhas para serem inquiridas no plenário do Júri, conforme requerimentos de fls. 113 e 128.

Habeas Corpus acostado às fls. 115/119, cuja decisão denegou a ordem pleiteada a favor do réu.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento desta Vara.

Juntem-se folhas de antecedentes atualizadas do Réu.

Boa Vista, 15/09/2016.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000722-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000722-4
Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos
Exclua-se do SISCOM o nome da Advogada NEIDE INÁCIO CAVALCANTE OAB/RR 602, e inclua-se o nome do Advogado ADRIEL MENDES GALVÃO OAB/RR 1442.
Após, designe-se audiência una de instrução e Julgamento.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 16/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

165 - 0009930-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009930-4
Réu: Leovergildo Silva Cavalcante
Antes de apreciar o pedido de fls. 64/65, solicitem-se informações sobre o exame realizado pelo Setor Interprofissional deste Tribunal, mencionado à fl. 58.
Após, dê-se vista ao MP e às vítimas acerca do pedido.

Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 16/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Wellington de Assis

2ª Vara Militar

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

166 - 0008049-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008049-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
Tendo em vista que as partes não se manifestaram quanto ao despacho de fls. 1053/1053v, dou por encerrada a instrução processual.
Às partes para apresentarem as alegações finais.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

167 - 0017393-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017393-2
Réu: Erivaldo Paula
1) Preclusa a manifestação da defesa, nos termos do art. 417, do CPPM.
2) Outrossim, tendo em vista que o réu se encontra internado em Clínica de Reabilitação no Estado do Amazonas, com previsão de alta apenas para o próximo dia 04/11/2016, expeça-se carta precatória àquela Comarca, para que proceda o interrogatório do réu, com URGÊNCIA
3) Ao MP, sobre o ofício de fl. 93.
4) Publique-se.

Boa Vista (RR), 16/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Habeas Corpus

168 - 0009909-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009909-8
Autor. Coatora: Ismael Wismailey Pereira de Sousa
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 16/9/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

169 - 0004439-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004439-1
Autor: Antonio Adriano Lopes Silva
Recebo o recurso.

Dê-se vista ao MP, para apresentar as contrarrazões recursais.

Boa Vista (RR), 16/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

170 - 0194515-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194515-5
Réu: Adão Rodrigues de Lima
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 143. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 14/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0019067-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019067-6
Indiciado: I.G.R.J.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 26 do Código Penal e no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVER ISRAEL GRANGEIRO ROCHA JÚNIOR pelo crime previsto no art. 129, § 9o, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Com fulcro no art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, aplico a ele a MEDIDA DE SEGURANÇA prevista no art. 96, II, do Código Penal, determinando que seja submetido a tratamento ambulatorial a ser realizado conforme proposta terapêutica encaminhada pelo Departamento de Políticas de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, devendo ser submetido a perícia médica a cada ano para comprovar a cessação da sua periculosidade, não podendo exceder a 3 (três) anos (art. 97, § 2º, CP), por ser este a pena máxima em abstrato prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal.Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania encaminhando cópia desta sentença para o devido cumprimento e requisitando a proposta de tratamento Departamento de Políticas de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias.Expeça-se a Guia para Execução remetendo-se à Vara de Execução Penal junto com a proposta de tratamento do Departamento de Políticas de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde, e arquivem-se os presentes autos e os autos do incidente de insanidade mental apenso.Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Intime-se a Curadora Especial do sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 9 de setembro 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0016404-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016404-8
Réu: Nerivaldo da Silva Pereira
Abra-se nova vista ao MP para manifestação, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 14/04/2014, causa interruptiva do prazo prescricional, art. 117, inciso I do CP. Boa VIsta, 15/09/2016. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001062-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001062-9
Réu: Isael Pereira Brasil
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 33.Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado.Boa Vista/RR, 16 de

setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0007093-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007093-2
Réu: Rogério Brandão de Almeida
Junte-se esta certidão aos autos, e aguarde-se a vinda do acusado até o dia 14 de outubro de 2016 para ser pessoalmente intimado da sentença de fls. 72/75. Após esta data venham-me novamente os autos conclusos para despacho. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

175 - 0006508-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006508-8
Réu: Gilcemar Augustinho de Azevedo
Tendo em vista certidão de fl. 94, bem como certidão supra, abra-se nova vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 15/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Petição

176 - 0005734-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005734-3
Autor: E.O.
Junte-se a estes autos despacho exarado à fl. 183 dos autos nº 010.12.005655-0, após, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Ação Penal - Sumário

177 - 0018558-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018558-9
Réu: Pedro da Silva Santos
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 45.Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial como solicitado.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0012858-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012858-7
Réu: Kemuel Kesller Pereira Dias
Junte-se certidão do sistema canaimé, caso haja. Após, nova conclusão para sentença. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0013645-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013645-7
Réu: Felipe Severino Pinto da Silva
Processo com duas vítimas, porém a Secretaria expediu apenas um único mandado para a vítima Emmily dos Reis Souza, para ciência da Sentença. Expeça-se mandado de intimação a vitima Eliane dos REis Souza para tomar ciência do inteiro tero da sentença de fls. 111/116. Após, abra-se nova vista ao MP para se manifestar, em vista da certidão de fl. 142. Boa Vista, 14/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0019442-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019442-3
Réu: Tiago Andrade Carlos
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Atente-se o Cartório para ata de deliberação e despacho de fl. 90, bem como para a manfiestação do MP à fl. 100. Cumpra-se as intimações da vítima e testemunha como determinado às fls. supracitadas. Boa Vista, 15/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0004883-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004883-2
Réu: Frankly Freitas Coelho
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 124), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0008785-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008785-3
Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se a Secretaria para manifestação do MP, à fl. 67. Boa Vista, 15/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0014120-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014120-5
Réu: Diego Daniel da Silva
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Intime-se/requisite-se o Requerente, no estabelecimento prisional em que se encontra, intime-se a vítima, a testemunha de acusação, o MP e a DPE em assistência a vítima e ao acusado. Requisitem-se os policiais militares/testemunhas ao Comando da PM.Intime-se o Requerente de todo teor desta decisão, bem como da data da audiência de instrução e julgamento supramencionada. Intimem-se a vítima pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público, e o Defensor Público subscritor deste pedido.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

184 - 0014977-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014977-8
Réu: Ivar Moraes
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devovla-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juizo deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas de acusação, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0015046-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015046-1
Réu: Robson Cristiano Vieira
Informar o juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória.Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juizo deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

186 - 0007214-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007214-0
Indiciado: E.S.S. e outros.
Por ora, deixo de receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público, tendo em vista cota em apartado daquele próprio órgão, item 05, requerendo a realização de audiência preliminar, diante disso determino: Designe-se data para audiência preliminar.Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima, e o Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0001439-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001439-6
Indiciado: D.J.M.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 15/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001965-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001965-0
Indiciado: F.C.R.S.
Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual à fl. 12, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa a uma das Varas Criminais Residuais desta Comarca, competentes para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000468-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000468-4
Indiciado: F.C.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 15/09/16. Evaldo Jorge Leite-

Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0007674-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007674-0
Indiciado: E.B.F.Q.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

191 - 0016498-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016498-8
Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira
À vista das informações consignadas à fl. 82 e ante as aduções e pedidos constantes das manifestações ministeriais, promovidas às fls. 63-v e 65/66, e documentos juntados,anexos (fls. 67/80), determino: Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática, confirmando-se a necessidade das medidas protetivas, em face da vítima/requerente e de vítima reflexa (seu companheiro/namorado), esclarecendo-se a contradição ulteriormente verificada nas informações consignadas nas declarações/informações constantes da certidão de fl. 63 e da manifestação de fl. 82, inicialmente referida.Postergo a análise integral das referidas aduções ministeriais para após a manifestação da Defensoria Pública no interesse da requerente, nos termos deste ato.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 14 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

192 - 0000593-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000593-1
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
Considerando as informações consignadas no Relatório Circunstanciado por pessoal técnico integrante da Coordenadoria de Violência Doméstica junto ao Juízo, fl. 58, determino:Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor/requerido acerca da decisão liminar concedida, para o endereço da casa do genitor deste, informado no referido relatório, notificando-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça para realizar as diligências a seu cargo em dias e horários distintos, inclusive em final de semana e horário noturno, com as prerrogativas do art. 212 do CPC, devendo, antes, realizar contato telefônico com o genitor do requerido, acerca do dia e hora em que este se encontre no local, haja vista ser ele usuário/dependente químico; ainda, que deverá ser realizada a ciência do requerido e de seu genitor, colhendo-se, conjuntamente, suas respectivas assinaturas no ato de intimação/citação, apresentando-se certidão circunstanciada na Secretaria deste Juízo, dando conta da diligência, tão logo seja cumprida e possível, nos termos ora determinados. Atente-se a Secretaria para fazer constar do expediente todas as informações necessárias.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 14 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0009122-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009122-0
Réu: Luiz Fernando Barbosa Larreia
Considerando as informações constantes da certidão firmada por pessoal técnico de apoio do juízo, ora promovida ao feito, e das firmadas às fls. 34; 38 e 48, por ora, determino: Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito.Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido (em dias e horários diferenciados) e, em se logrando contatá-lo, comunique-se àquele a existência de demanda processual em seu desfavor, solicitando que confirme e/ou informe seus dados de endereço para os atos processuais, bem como que compareça à Secretaria do Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Certifique-se. Anote-se. Aguarde-se.Comparecendo o requerido, intimem-no e citem-no em Secretaria.Em não se logrando êxito no contato com o requerido, de logo, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, ou imediatamente após o decurso do prazo neste ato estabelecido, em se logrando notificá-lo, mas sem comparecimento/manifestação daquele. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 15 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015722-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015722-9
Réu: Luiz Roberto Paredes Barros Junior
Junte-se aos autos a certidão firmada na assessoria jurídica, anexada à contracapa do feito. Certifique-se se houve a manifestação da DPE em assistência à requerente, posteriormente à de fl. 35. junte-se, se o caso. Por fim, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0019213-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019213-5
Réu: Wellison de Jesus Gonçalves
Certifique-se acerca de registros de feitos/fatos envolvendo as partes, eventualmente registrados após os presentes autos, bem como acerca da situação de correspondente feito criminal, alusivo à ocorrência deste feito. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Em, 14/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0003753-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003753-6
Réu: Clelson Pereira da Silva
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da situação fática atual/real necessidade das medidas, haja vista as informações ulteriores, que sinaliza, falta de interesse de agir. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004476-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004476-3
Réu: Andrews Cunha dos Santos
Por ora, à vista do lapso temporal já decorrido, certifique-se acerca de registro do correspondente feito criminal, eventualmente instaurado. Retornem-me onclusos os autos. Bao Vista, 16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

198 - 0004530-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004530-7
Réu: Francisco Miguel da Silva Araújo
Nomeio curador especial ao requerido (art. 72, II, CPC), o d. defensor público que atua no juízo, para manifestação de contestação. Abra-se vista. Após, vista à DPE em assistência à requerente, para as aduções de réplica. Prazo comum sucessivo de dez dias. Retornem-me conclusos os autos. Em, 14/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0006465-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006465-4
Réu: Ilton Queiroz de Carvalho
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação e real necessidade das medidas haja vista as informações contraditórias, ante à manifestação de fl. 26 e dos relatos constantes dos relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial, posteriormente apresentados, fls. 29/32. Nova vista. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0007367-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007367-1
Réu: Anderson Almeida Sousa
Considerando as informações constantes da certidão firmada por pessoal técnico de apoio do juízo, ora promovida ao feito, e da firmada à fl. 35, por ora, determino: Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito.Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido (em dias e horários diferenciados) e, em se logrando contatá-lo, comunique-se àquele a existência de demanda processual em seu desfavor, solicitando que confirme e/ou informe seus dados de endereço para os atos processuais, bem como que compareça à Secretaria do Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para tomar ciência da decisão proferida e poder se defender nos autos, notificando-o de que poderá ser encaminhado à Defensoria Pública, que, de logo, nomeio o defensor público atuante no juízo para assisti-lo nos presentes autos (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 306 do CPC, na forma do art. 13, LVD). Certifique-se. Anote-se. Aguarde-se.Comparecendo o requerido, intimem-no e citem-no em Secretaria, bem como se proceda ao seu encaminhamento à DPE, para os fins e nos termos acima.Em não se logrando êxito no contato com o requerido, de logo, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, ou imediatamente após o decurso do prazo neste ato estabelecido, em se logrando notificá-lo, mas sem comparecimento/manifestação daquele. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 15 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007831-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007831-6
Réu: Ivan Sousa Moraes e outros.
Junte-se relatório do patrulhamento policial determinado, fl, 76, ou de justificativa,m se o caso. Retornem-me concusos os autos. Boa Vista, 14 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo

Advogado(a): Isabel Bhaiada Silva

202 - 0010161-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010161-3
Réu: Adriano França Silva
Diga a DPE em assistência a requerente, acerca da atual situação fática real necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0011108-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011108-3
Autor: Francinete da Silva Laurena
Réu: Silvio Carlos Laurindo
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática, informando a real necessidade das medidas protetivas, caso em que, ainda permanecendo a necessidade/interesse na cautela, deverá fornecer dados atuais/válidos quanto ao endereço do agressor, inclusive local de trabalho/horário em que poderá ser localizado, etc., visando o regular andamento processual, pois que este ainda não foi localizado para a intimação/citação acerca das medidas deferidas, a partir dos dados inicialmente indicados nos autos. Cumpra-se com imediatamente.Boa Vista, 14 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0012527-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012527-3
Réu: Josélio dos Santos Silva
Diga à DPE em assistência à vítima/requerente ante as informações consignadas à fl. 20. Retornem-me conclusos os autos. Em, 14/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0012557-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012557-0
Réu: Messias dos Santos Silva
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 93, como já foi determinado à fl. 96. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

206 - 0012561-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012561-2
Réu: Effesson de Souza Brasil
Por ora, cobre-se a devolução dos mandados expedidos, devidamente cumpridos. Juntem-se. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em, 14/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0012991-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012991-1
Réu: Romario Amorim Silva
Certifique-se se houve registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, posteriormente aos fatos destes autos. REtornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0012992-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012992-9
Réu: Fernando Domingues Campolina Filho
Considerando as informações constantes da certidão de fl. 16/16-v, por ora, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido (em horários diferenciados) e, em se logrando contatá-lo, comunique-se a existência de demanda processual em seu desfavor, solicitando que confirme e/ou informe seus dados de endereço para os atos processuais, bem como que compareça à Secretaria do Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para tomar ciência da decisão proferida e poder se defender nos autos, notificando-o de que poderá ser encaminhado à Defensoria Pública, que, de logo, nomeio o defensor público atuante no juízo para assisti-lo nos presentes autos (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 306 do CPC, na forma do art. 13, LVD). Certifique-se. Anote-se. Aguarde-se.Comparecendo o requerido, intimem-no e citem-no em Secretaria. Em não se logrando êxito no contato, de logo, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, ou imediatamente após o decurso do prazo neste ato estabelecido, em se logrando notificá-lo, mas sem comparecimento/manifestação daquele. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 16 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013171-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013171-9
Réu: Devalcir da Silva Ayalla
Vista à DPE em assistência à vitima/requerente para dizer da situação fática atual real necessidade das medias, haja vista as informações consignadas à fl. 23, (recusa do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha). Retornem-me concluso os autos. Em, 14/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0013193-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013193-3
Réu: Harison da Costa Pinto
Considerando o expediente de fl. 18, determino: Solicite-se, mais uma vez, a devolução dos mandados expedidos, devidamente cumpridos, desta feita, notificando-se, diretamente, ao Sr. Oficial de Justiça para devolvê-lo, na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, ou apresente justificativa acerca da não devolução, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, consoante já constou da decisão liminar proferida.Devolvido os mandados, ou apresentada a justificativa, na forma acima, retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 16 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0013206-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013206-3
Réu: Ernesto Antonio Miguel
Não há situação a ensejar revisão da cautela liminarmente aplicada. Destarte, aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas na decisão proferida e retornem-se conclusos os autos para análise/deliberação somente após a juntada dos relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinados, fl. 17-v. Em, 14/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013553-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013553-8
Réu: Cinildo Prata Pio
Diga a DPE na assistência da requerente (arts. 27/28, LVD), haja vista as informações consignadas à fl. 15. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013843-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013843-3
Réu: Genivaldo de Oliveira
Há restrição de visitas a filhos menores, determinação de estudo de caso e de acompanhamento policial. (Patrulha Maria da Penha). Destarte, aguarde-se a apresentação dos correspondentes relatórios, juntem-nos. Após, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Antes, dê-se ciência ao MP, como determinado na decisão liminar. Em, 14/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0014157-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014157-7
Réu: Pedro Martins de Araujo Filho
REnove-se a diligência determinada à fl. 07, em seus termos. Cumpra-se imediatamente. Boa VIsta, 16/09/16. Evaldo Lopes Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0014175-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014175-9
Réu: Adriel Vieira de Oliveira
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da situação fática atual . REtornem-me conclusos os autos, para proferir sentença. Em, 14/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0014327-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014327-6
Réu: Darlisson Rodrigues
Junte-se relatório da Patrulha Maria da Penha. Retornem-me os autos à apreciação. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0014624-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014624-6
Réu: Francisca Peres de Macedo Ferreira e outros.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AOS OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévias, as medidas protetivas pedidas e as que se mostram necessárias em face do contexto fático apresentado (art. 19, §§ 1.º e 3.º, parte final, da lei em aplicação), sendo as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO

DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, SE O CASO, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO ORMANO;PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO AOS AGRESSSORES DE FREQUENTAREM A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE MANTEREM CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM, OU INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, BEM COMO DE INTERPOR OUTROS FAMILIARES OU TERCEIRAS PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU DE REDE.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeçam-se os mandados de intimação aos agressores, bem como o de busca e apreensão quanto ao agressor Ormano, no endereço indicado à fl. 13, na forma desta decisão, item 1, (para buscas no interior de residência, das dependêências desta e de veículo(s) do local e de propriedade e/ou de residência do requerido), notificando-se os agressores para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DOS MANDADOS DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHES SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LEI N.º 11.340/2006 C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem Contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, OS CASOS DE DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS SEM ÊXITO, ao que deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO, à Secretaria do Juízo, para as demais providências, ainda na forma do referido artigo e inciso.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física.Intime-se o Ministério Público, para os fins e termos dos arts. 18, III; 19, §1.º, e 26 da Lei N.º 11.340/2006.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Havendo apreensão de arma de fogo, proceda a Secretaria do Juízo a comunicação à Polícia Federal, bem como aos demais expedientes necessários, nos termos da Lei N.º 10.826/2003.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0014821-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014821-8
Réu: Valdeci Souza de Farias

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso (arts. 18, III e 19, da LVD). Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0014894-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014894-5
Réu: Ednarso Thome da Silva

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, à vista das informações constantes do Boletim de Ocorrência lavrado (fl. 05), não há elementos suficientes à análise, visando a imediata aplicação/adequação das medidas pedidas, pelo que determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para fornecer mais elementos que esclareçam os fatos havidos e o contexto da violência sofrida, nos termos da lei em aplicação no juízo (art. 18, II, Lei N.º 11.340/2006).Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0014971-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014971-1
Réu: Carlos Eduardo Leo Leite

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, RECONSIDERO A DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA para, por ora, DETERMINAR O PROCESSAMENTO do pleito nesta sede, QUE O FAÇO, bem como DEFIRO O PEDIDO de MEDIDA PROTETIVA FORMULADO pela requerente, nos termos ratificados pelo órgão ministerial legitimado, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, E DE OUTRO, DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo vítima idosa com saúde debilitada em face de filho agressor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real quanto ao contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, enttre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, ainda, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor, e outros familiares envolvidos/afetados, de modo a esclarecer o fundo dos conflitos familiares e a violência com motivação no gênero, procedendo-

se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Postergo a análise integral das demais aduções da manifestação ministerial para oportunamente, após análise do estudo de caso ora determinado.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda dos mandados de intimação do agressor, conste-se a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).À vista da medida de afastamento do requerido do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive visando apuração de responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Intime-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo de resposta, com manifestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública para se manifestar em assistência à requerente (arts. 18, II; 27 e 28, da Lei 11.340/2006); sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015090-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015090-9
Réu: Diego Matos
Considerando as partes envolvidas e o contexto fático relatado nos expedientes lavrados em sede policial, determino: Vista ao MPE, para manifestação em face do pedido com fundamento na lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica.Publique-se. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015095-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015095-8
Réu: Marcelo da Silva Macedo
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, à vista das informações constantes dos termos de declaração das partes lavrados em sede policial, se verificam controversos os fatos narrados, em que pese o relato de suposta ameaça, mas em face de se verificar, num primeiro momento, que a situação aponta conflito em torno de questões cíveis, adstritas à separação e de cunho patrimonial, que podem e devem ter trato em sede de juízo de família, pelo que, visando análise mais acurada do caso com vistas à aplicação/adequação das medidas pedidas, determino:Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação em seu interesse, fornecendo mais elementos que esclareçam os fatos havidos e o contexto da violência sofrida, informando, inclusive, acerca da suposta inabilitação da requerente para conduzir o veículo da família e de acordo prévio feito com o requerido para vender a casa e dividir o dinheiro com este, nos termos da lei em aplicação no juízo (arts. 18, II; 27e 28, da Lei N.º 11.340/2006).Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0015112-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015112-1
Réu: Marcos Antonio Abreu Ferreira
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em face de supostas ameaças fundadas em injúrias envolvendo terceiras pessoas da relação entre as partes, havendo, ainda, manifestação expressa da requerente em não representar criminalmente contra o requerido, ante acordo entres estes de um não representar contra o outro. Destarte, considerando as agentes envolvidos e o contexto fático relatado nos expedientes lavrados em sede policial, determino: Vista ao MPE, para manifestação em face do pedido com fundamento na lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.Juiz EVALDO JORGE LEITE-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

224 - 0016065-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016065-7
Autor: Miriam dos Anjos Silva
Réu: Dancheteyny de Souza Preventivo
Certifique-se quanto à situação do Inquérito Policial correspondente, conforme determinado no despacho de fl. 39. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 14 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz Substituto respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

225 - 0009238-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009238-7
Réu: J.E.M.G.
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JADSON EDUARDO MARQUES GUIMARÃES, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em:1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima CRISTIANE DA SILVA ROCHA e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.14.007267-8; 2) - Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) - Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) - Proibição de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;6) - Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.No ato de soltura, intime-se o réu da audiência designada para o dia 03 de outubro de 2016, às 10h30min, e cientifique-se novamente das MPU deferidas em favor da vítima nos autos nº 010.14.007267-8, bem como da sentença que as confirmou.Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se a vítima desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do acusado. Intime-se o Ministério Público e

o Defensor Público.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direiito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0003329-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003329-5
Réu: Ranieri Cruz Lima
Certifique o trânsito em julgado, após, dê-se baixa na distribuição. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0012594-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012594-3
Réu: Daniel de Souza Petrucci
Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de ANTONIO PEREIRA SANTOS, por ausência de fundamento legal.Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento e conclusão do Inquérito Policial. Junte-se cópia da presente sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0014722-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014722-8
Réu: Cloves Soares de Oliveira Filho
Isto posto, desentranhe-se os documentos de fls. 02/12, e faça-se juntada aos autos corretos, ou seja, Processo nº 010.16.005576-9, com urgência. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se.Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0015091-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015091-7
Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa
Junte-se a estes autos, cópia da decisão que concedeu MPU's em favor da vítima, bem como da sentença que confirmou as MPU's nos autos 010.16.006407-6 e a citação/intimação da MPU e intimação da sentença. Após, a juntada, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0015114-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015114-7
Réu: Alexandro da Silva Arcanjo
Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 16/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

231 - 0010461-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010461-9
Réu: Vanderson de Souza Cruz
Arquivem-se esses autos, dando baixa na distribuição. Em, 15/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0007692-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007692-2
Réu: Jandeilson Medeiros Fernandes
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.009933-8, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 31, se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009688-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009688-8
Autor: Guilherme de Souza Fernandes
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.0131161-0, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 25 e do DARE (fl. 32), se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0012466-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012466-4
Indiciado: E.C.P.S.
(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.014398-7, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 29/30, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.vCumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013128-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013128-9
Réu: Claudio de Souza Costa
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.014637-8, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0013746-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013746-8
Réu: Osmar Vieira Damasceno
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.014323-5, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 21, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014649-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014649-3
Réu: Sanderley Lourenço do Nascimento
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a SANDELEY LOURENÇO DO NASCIMENTO, mediante pagamento de fiança no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta) reais, e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Obrigação de abster-se de praticar violência física ou psicológica contra a vítima BIANCA VIANA PINHEIRO ALVES; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, bem como de possuir ou portar arma de fogo ou qualquer outra arma; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo e 5- Obrigação de submeter-se a tratamento especializado para controle da dependência alcoólica e/ou química no CAPS-AD, ou em outra instituição para o mesmo fim, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, devendo o custodiado se posto em liberdade, se por outro motivo não dever permanecer preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão.Oficie-se à Direção do CAPS-AD para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do tratamento pelo Requerente em naquele Centro. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta sentença, e cite-se da denúncia oferecida na ação penal nº 010.16.014786-3. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministtério Público e o Advogado constituído, este via DJE. Intime-se ainda o Advogado, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerente iniciou o tratamento em outra instituição de recuperação para alcoólicos e/oi dependentes químicos.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.014786-3, após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

238 - 0014657-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014657-6

Réu: Marcelo de Freitas Batista
Tendo em vista certidão de fl. 34, abra-se vista ao MP para manifestação, pois consta à fl.. 22 Guia de Recolhimento de fiança e termo de Liberação do Indiciado à fl. 27, porém não consta DARE que comprove o efetivo depósito da fiança arbitrada pela autoridade policial. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0014993-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014993-5
Réu: Agnel das Chagas de Sousa Gos
Certifique a Secretaria se houve o envio do IP concluído, caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Boa Vista, 14/09/16. Evaldo Jorge Leite-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0015591-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015591-6
Réu: Charles Pereira dos Santos
Isto posto, desentranhe-se os documentos de fls. 02/10, e faça-se juntada aos autos corretos, ou seja, APF nº 010.16.015622-9, com urgência. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se.Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015622-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015622-9
Réu: Charles Pereira dos Santos
Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal.Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2016.EVALDO JORGE LEITE-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Sumaríssimo

242 - 0014711-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014711-1
Réu: César Henrique Alves
I. Declaro-me suspeito, nos termos do artigo 145, §1º do CPC.
II. Redistribua-se, via distribuidor, para a substituição legal.
Em, 16/09/2016. Dr. MARCELO MAZUR Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

243 - 0007905-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007905-8
Réu: F.C. e outros.

Sentença:(...)Destarte, impõe-se a condenação da empresa/autuada, esperando-se que esta reprimenda seja suficiente para adverti-la da necessidade de observar as normas legais, especialmente em se tratando de adolescentes, pessoas em desenvolvimento, que devem ter a proteção da família, de todos da sociedade e do Estado. Pelo exposto e mais o que consta dos autos, em consonância com a r. manifestação ministerial, condeno ..., pela prática da infração administrativa prevista nos artigos 8.º, ss, da Portaria/JIJ/GAB/N.º 025/2009, editada em atenção ao art. 149 do ECA, a pagar multa fixada por este Juízo em 03 (três) salários mínimos, conforme preceito secundário da norma. Aplico a multa em seu mínimo legal em face da primariedade da requerida, por via de consequência, ponho termo a esta fase do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA.Anote-se.Sem custasApós o transito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Boletim Ocorrê. Circunst.

244 - 0004916-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004916-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 213, § 1º, do CP, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.Após o trânsito em julgado, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas.Boa Vista/RR, 13.09.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0010904-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010904-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Destarte, não há qualquer ato infracional praticado pela adolescente, ou outra situação que enseja a atuação deste Juízo da Infância e Juventude.Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe.P.R.I.Boa Vista/RR, 12/09/2016. PEDRO MACHADO GUEIROS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

246 - 0009384-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009384-4
Autor: M.V.M.C.
Réu: M.A.L.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emily Breanezi, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

247 - 0014469-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014469-6

Autor: C.F.S. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Anabelee Jeniffer Garcia Alves

Vara Itinerante

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

248 - 0010743-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010743-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.R.A.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Wellington Sena de Oliveira

249 - 0002573-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002573-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.R.V.V.
Exequente: D. V. M.
Executado: P. R. V. V.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 24.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por D. V. M. em face de P. R. V. V..
Requisite-se a devolução da carta precatória sem cumprimento.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 9 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

250 - 0008868-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008868-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.K.S.R.
DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente. Intime-se.
Após, diga a parte autora, por meio da DPE, se ainda há interesse no feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Boa Vista, 9 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

009466-AM-N: 039
007884-PB-N: 022
000005-RR-B: 037
000032-RR-N: 029
000074-RR-B: 027
000101-RR-B: 029
000111-RR-B: 027
000125-RR-N: 033
000157-RR-B: 038, 052
000200-RR-B: 024
000216-RR-E: 029
000245-RR-B: 027, 040
000260-RR-E: 029
000262-RR-N: 023
000299-RR-N: 041
000325-RR-B: 027
000328-RR-N: 033
000369-RR-A: 028
000425-RR-N: 040
000431-RR-A: 023, 025, 051
000481-RR-N: 037
000519-RR-N: 020, 021
000588-RR-N: 029
000725-RR-N: 031
000749-RR-N: 037
000781-RR-N: 020
000816-RR-N: 025
000967-RR-N: 025
001055-RR-N: 031
001075-RR-N: 041
001088-RR-N: 022, 023, 052
001190-RR-N: 037
001220-RR-N: 040

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000348-83.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000348-7

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000368-74.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000368-5
Indiciado: J.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000370-44.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000370-1
Indiciado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000428-47.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000428-7
Indiciado: R.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000426-77.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000426-1
Indiciado: V.V.V.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000436-24.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000436-0
Indiciado: A.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Inquérito Policial

007 - 0000350-53.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000350-3
Indiciado: E.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000356-60.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000356-0
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000364-37.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000364-4
Indiciado: A.N.N.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000366-07.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000366-9
Indiciado: N.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000432-84.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000432-9
Indiciado: N.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000380-88.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000380-0
Indiciado: M.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000438-91.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000438-6
Indiciado: J.A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Inquérito Policial

014 - 0000346-16.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000346-1
Indiciado: M.A.B.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000352-23.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000352-9
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000416-33.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000416-2
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000434-54.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000434-5
Indiciado: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000430-17.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000430-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

019 - 0001819-28.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001819-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Jose Martins Gomes e outros.
Defiro o pedido da PFN a fl. 186v.
Findo o prazo, vista a PFN.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiro

020 - 0000207-35.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000207-0
Autor: Marta da Luz Freitas Pacheco
Réu: Edgard Teodoro de Moura Filho
Defiro o pedido do MP a fl. 38v.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Execução Fiscal

021 - 0000048-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000048-2
Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Petronilo Varela da Silva Junior
Arquive-se.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Ação Civil Pública

022 - 0000075-75.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000075-1
Autor: Município de Caracaraí
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
Certifique-se quanto a apresentação de contestação pelos outros requeridos, fl. 85/88.
Após, vista ao MP.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

023 - 0000104-28.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000104-9
Autor: Município de Caracaraí
Réu: Antonio da Costa Reis e outros.
Defiro o pedido do MP, retro.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Inventário

024 - 0000302-02.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000302-1
Autor: Aparecido José Ferreira da Silva
Defiro o pedido retro.

CCI-RR, 13/09/16.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Procedimento Comum

025 - 0000566-53.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000566-3
Autor: Jose Antonio de Souza Batista
Réu: Municipio de Caracarai e outros.
Aguarde-se o cumprimento da CP.

CCI-RR, 13/09/16.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Antonietta Di Manso, João Junho Lucena Amori

Guarda

026 - 0000035-98.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000035-1
Autor: M.G.S.G.S.
Réu: E.G.S. e outros.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de guarda com pedido liminar da criança K. A. G. da S., proposta pela requerente (...), avó paterna da criança, em face de (...), genitores da infante.

Alega a autora, em síntese, que a criança conviveu com as pais em séria situação de risco, pois o pais jamais tiveram o cuidado mínimo com a proteção devida à filha de tão tenra idade, posto que ingerem bebida alcoólica frequentemente e de forma abusiva, não trabalham, não têm paradeiro certo e vivem aqui e acolá. (fls. 02/06)

A autora juntou documentos às fls. 07/10.

Decisão Liminar de guarda provisória, à fl. 15.

Contestação dos requeridos às fls. 46 e 53.

Laudo Pericial às fls. 68/76.

Termo de audiência, ocasião em que foi ouvido o requerido, fls. 135/136.

A Defesa da requerente pugnou pela procedência do pedido inicial. (fl. 137v).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. (fl. 139).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que merece amparo o pleito da requerente.

Com efeito, a guarda de crianças e adolescentes sob poder familiar deve ser exercida por ambos os pais, e, na falta destes, excepcionalmente, em situações peculiares, será exercida por terceira pessoa, a teor do art. 33 § 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos do Código Civil, in verbis:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser defeerido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Sobre o tema, o Waldyr Grissard Filho, afirma que "O interesse concreto do menor, buscado em seu futuro, com o fim de protegê-lo e lograr seu desenvolvimento e sua estabilidade, apto à formação equilibrada de sua personalidade, é critério de decisão do juiz" (op. cit., p. 73).

No caso dos autos, a requerente, em juízo, declarou que cuida da criança desde quando esta nasceu, afirmou que a genitora da criança saiu de casa quando esta tinha dois meses de vida e nunca mais retornou. Aduz que o requerido é usuário de drogas e está preso.

Pois bem, após detida análise dos autos, conclui-se que o melhor para a criança é permanecer sendo cuidada por sua avó paterna, ora requerente.

Ademais, o Laudo Pericial acostado aos autos é bem claro ao indicar que: "(...)as figuras parentais primárias estão em situação de vulnerabilidade para assumir as obrigações inerentes à função de guardiões e, por outro lado a criança está sob proteção dos avós paternos recebendo assistência integral ao seu desenvolvimento".

Destaco, também que a criança está sendo cuidada no seio de sua família paterna, permanecendo os vínculos parentais, os quais não devem ser rompidos.

Face nesses elementos de provas coligidos aos autos, aplicando-se a doutrina da proteção integral da criança e no melhor interesse desta, entendo que, nesse momento, a guarda deva permanecer com a requerente.

Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e com fundamento no artigo 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido de GUARDA E RESPONSABILIDADE da criança (...) à requerente (...), e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Lavre-se o competente termo de guarda definitiva, através do qual o guardião prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Caracaraí-RR, 12 de setembro de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Improb. Admin. Civil

027 - 0000370-54.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000370-4
Autor: o Ministerio Publico e outros.
Réu: Janderrube de Brito Viana e outros.
Defiro o pedido do MP a fl. 751v.
Cumpra-se.

CCI-RR, 13/09/16.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Edson Prado Barros, Sandro Bueno dos Santos

Procedimento Comum

028 - 0000878-63.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000878-4
Autor: Silvana Pereira da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social
A parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

CCI-RR, 13/09/16.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Cível

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

029 - 0001804-59.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001804-8
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Neiciel Vilela Silva e outros.
Considerando a remoção deste Magistrado à Comarca de Boa Vista-RR, e consequentemente o fim da minha designação para atuar como Juiz Titular desta Comarca, devolva-se ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí-RR, 16/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

030 - 0000372-82.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000372-2
Réu: Thiago Saraiva Lopes
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. Crimi

031 - 0000029-86.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000029-8
Indiciado: C.A.S.R.J.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2016 às 15:30 horas.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Ação Penal

032 - 0000129-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000129-1
Réu: Eliesio de Souza Ramos
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

033 - 0009788-55.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009788-6
Réu: Silvio Castro da Silveira
Considerando a remoção deste Magistrado à Comarca de Boa Vista-RR, e consequentemente o fim da minha designação para atuar como Juiz Titular desta Comarca, devolva-se ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí-RR, 16/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Alexsander Rodrigues Wanderley

034 - 0000191-52.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000191-0
Réu: Juarez Ferreira da Silva
Considerando a remoção deste Magistrado à Comarca de Boa Vista-RR, e consequentemente o fim da minha designação para atuar como Juiz Titular desta Comarca, devolva-se ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí-RR, 16/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000012-84.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000012-6

Réu: Arlen de Oliveira dos Santos e outros.
Considerando a remoção deste Magistrado à Comarca de Boa Vista-RR, e consequentemente o fim da minha designação para atuar como Juiz Titular desta Comarca, devolva-se ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí-RR, 16/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000376-22.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000376-3
Réu: Laecio Alves de Lima
Considerando a remoção deste Magistrado à Comarca de Boa Vista-RR, e consequentemente o fim da minha designação para atuar como Juiz Titular desta Comarca, devolva-se ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí-RR, 16/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000262-49.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000262-2
Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.
Considerando a remoção deste Magistrado à Comarca de Boa Vista-RR, e consequentemente o fim da minha designação para atuar como Juiz Titular desta Comarca, devolva-se ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí-RR, 16/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: Alci da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Jorci Mendes de Almeida Junior, Clodemir Carvalho de Oliveira

038 - 0000295-39.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000295-2
Réu: Valdemar Ferreira Lima Neto
Considerando a remoção deste Magistrado à Comarca de Boa Vista-RR, e consequentemente o fim da minha designação para atuar como Juiz Titular desta Comarca, devolva-se ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí-RR, 16/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

039 - 0000512-82.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000512-0
Réu: Paulo Wendel Guimarães Cardoso
Considerando a remoção deste Magistrado à Comarca de Boa Vista-RR, e consequentemente o fim da minha designação para atuar como Juiz Titular desta Comarca, devolva-se ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí-RR, 16/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogado(a): Roberta Souza de Oliveira

040 - 0000442-41.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000442-1
Réu: Francisco Simeão de Carvalho Lira e outros.
Considerando a remoção deste Magistrado à Comarca de Boa Vista-RR, e consequentemente o fim da minha designação para atuar como Juiz Titular desta Comarca, devolva-se ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí-RR, 16/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: Edson Prado Barros, Juliano Souza Pelegrini, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Inquérito Policial

041 - 0000116-71.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000116-8
Indiciado: R.S.S. e outros.
Designo o dia 09/11/2016 às 08:30, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.

Caracaraí/RR, 14 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

Infância e Juventude

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

042 - 0000284-44.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000284-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Atualize-se FAC.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000106-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000106-9
Infrator: Criança/adolescente
Defiro o pedido do MP, fl. 19v.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

044 - 0000392-73.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000392-0
Autor: M.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Ao MP>

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

045 - 0000463-75.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000463-9
Autor: M.P.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Medida Protetiva proposta pelo Ministério Público em face da adolescente Mariles Rodrigues Curica.
Às fls. 36/37, consta relatório do CRAS, informando a atual situação da adolescente, inclusive indicou seu atual endereço.
O Ministério Público requereu sejam os autos encaminhados à Comarca de Rorainópolis-RR, a fim de que o referido Juízo dê prosseguimento ao feito, fls. 39/40 , reiterando seu pedido à fl. 45.
É que basta relatar. Decido.
Merece ser acolhido o pedido do Ministério Público, é o caso de declinar

a competência, face a adolescente encontrar-se residindo em localidade de competência da Comarca de Rorainópolis-RR.
Ante o exposto, declino da competência à Comarca de Rorainópolis-RR, para dar continuidade no prosseguimento do feito.
P.R.
Observadas as formalidades de praxe, encaminhem-se com as baixas legais.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

046 - 0000097-65.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000097-0
Infrator: Criança/adolescente
Aguarde-se o cumprimento da PSC.
Ciência ao MP.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

047 - 0000212-23.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000212-7
Infrator: Criança/adolescente
Ao MP.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

048 - 0000363-52.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000363-6
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.C.
Cumpra-se o despacho de fl. 88, notificando-se pessoalmente o representante legal do Municipio de Caracaraí.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

049 - 0000451-90.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000451-9
Infrator: Criança/adolescente
Ao MP.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

050 - 0000259-60.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000259-6
Criança/adolescente: M.W.S.S.
Defiro o pedido do MP, fl. 37v.
Cumpra-se.

CCI-RR, 13/09/2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Civil Pública

051 - 0000074-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000074-9
Autor: E.
Réu: M.C.
Designo o dia 10/11/2016 às 16:00, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, observando a manifestação retro.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Proc. Apur. Ato Infracion

052 - 0000243-43.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000243-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Designo o dia 23/11/2016 às 14:30, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

053 - 0000284-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000284-4
Infrator: Criança/adolescente
Designo o dia 09/11/2016 às 17:00, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000315-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000315-6
Indiciado: Criança/adolescente
Designo o dia 09/11/2016 às 16:00, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

055 - 0000314-11.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000314-9
Indiciado: Criança/adolescente
Designo o dia 09/11/2016 às 16:30, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.

Caracaraí/RR, 13 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

003207-RO-N: 002

000297-RR-A: 007

000481-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Cumprimento de Sentença

001 - 0011885-90.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011885-9
Autor: União
Réu: C.a. Fiqueredo-epp e outros.
Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 365 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Crimes Ambientais

002 - 0011328-40.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011328-2
Réu: V.Q.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/03/2017 às 09:30 horas.
Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

Carta Precatória

003 - 0000119-93.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000119-1
Réu: Paulo Rofrigues Wanderley
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000239-39.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000239-7
Autor: Wanderlan Diniz Cavalcante
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000398-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000398-6
Réu: Charles Bronnes da Silva Chaves
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000577-52.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000577-9
Réu: Perla da Silva Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000245-51.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000245-1
Réu: Oscar da Rocha Gomes
Audiência NÃO REALIZADA. Partes ausentes. Intime-se o advogado do réu.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Carta Precatória

008 - 0000443-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000443-7
Réu: Elismar de Carvalho
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000279-21.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000279-3
Réu: Maciel Nascimento da Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000288-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000288-4
Réu: Rodrigo Rocha Alves
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Carta Precatória

011 - 0000343-31.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000343-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000320-90.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000320-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000157-RR-B: 002
000317-RR-B: 003
000325-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000621-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000621-0
Réu: Francisco Antonio Pinheiro Pluma
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Improb. Admin. Civil

002 - 0000540-03.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000540-7
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
Réu: Paulo Roberto Barbosa
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 13:00 horas.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Sandro Bueno dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

003 - 0000177-45.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000177-3
Réu: C.C.L.C.
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu, Dr. Paulo Sérgio de Souza (OAB 317-B), intimado da designação da audiencia de instrução e julgamento marcada para o dia 19/10/2016, às 09h00min.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 15/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Exec. Medida Socio-educa

004 - 0000334-18.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000334-0
Infrator: M.J.A.S.
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000155-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000450-82.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000450-7
Réu: Francisco Antonio Pinheiro Pluma
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Autorização Judicial

002 - 0000451-67.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000451-5
Autor: J.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0000531-36.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000531-1
Réu: Reinaldo Ramos Araújo
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA- COMARCA DE SÃO LUÍS DO ANAUÁ
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Autos: 0060.13.000531-1

Acusado: REINALDO RAMOS DE ARÁUJO

DESPACHO - READEQUAÇÃO DE PAUTA EM VIRTUDE DA ELEIÇÃO

1- Considerando o que dispõe a Resolução TSE n. 23.462/2015 no sentido de que os feitos eleitorais, no período de 20 de julho a 04 de novembro de 2016, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

2- Considerando que a Comarca de São Luiz abrange três municípios: São Luiz, São João da Baliza e Caroebe e há grande demanda eleitoral em virtude desta Magistrada ser responsável por análise de todos os pedidos eleitorais dos três municípios.

3- Considerando que esta Magistrada está, ainda, respondendo pela Comarca de Rorainópolis, no período de 15 a 16/09/2016, conforme Portaria 2090 publicada do DJE ANO XIX-EDIÇÃO 5819, de 12 de setembro de 2016, fls. 33.

4- Considerando, ainda, que em virtude do item 3 está Magistrada está responsável por análise dos pedidos eleitorais de Rorainópolis.

Diante dos considerando faço readequação de pauta de audiência determinando o cancelamento da audiência designada para 16 de setembro de 2016 as 14 horas.

Designo o dia 04/10/2016, às 10h00h, para a audiência cancelada.

Nesse ato intimo as testemunhas de acusação presentes. Nesse ato intimo as testemunhas de defesa presentes. Nesse ato intimo o acusado.

Tendo em vista que a testemunha de acusação Glaucio Eduardo Rodrigues da Silva, foi transferido para Amajari que pertence a Comarca de Pacaraima, conforme fls.167 DETERMINO desde logo a expedição de Carta Precatória para oitiva da citada testemunha.

Intime-se do advogado pessoalmente se comparecer, bem como via DJE da nova data.

Intime o MPE da nova data.

São Luís do Anauá, 16 de setembro de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de DDireito - Titular da Comarca.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000465-96.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000465-6
Réu: Marcos Abreu Souza
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000468-51.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000468-0
Réu: Libaine José Durvirge Pereira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000470-21.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000470-6
Réu: Kennedy Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0000475-43.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000475-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

005 - 0000464-14.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000464-9
Réu: Francisco Antonio Cruz
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000466-81.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000466-4
Réu: Lafaette Barbosa Campos
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000467-66.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000467-2
Réu: Francisco Matos Costa
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000469-36.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000469-8
Réu: Raimundo Nonato do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000474-58.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000474-8
Réu: Harisson Yuri dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000412-77.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000412-4
Réu: Wanderson Ferreira Uchoa
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000214-74.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000214-6
Indiciado: A. e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 17/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **CARLOTA** PINHO DE QUEIROZ, **SHEILA MARIA** PINHO DE QUEIROZ, **MARCIO** PINHO DE QUEIROZ, **KELLYANNE SABRINE** SILVA DE QUEIROZ, **MARCELLE CRISTINA** SILVA DE QUEIROZ, **ANDREW RERISON** DA SILVA QUEIROZ e **KELLY NAYANE** DA SILVA QUEIROZ, todos filhos do *de cujus* **Sebastião Pinho de Queiroz**, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0820046-72.2016.8.23.0010** - Ação de ALVARÁ JUDICIAL, requerida por **AUGUSTO CESAR PINHO DE QUEIROZ**; cientificando-os de que, querendo apresentar contestação, terão o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2k7+OTidXNrVvZPR/mEQDAoIGPw=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 16/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0717963-80.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: ALDO DE SOUZA OLIVEIRA

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO do executado **ALDO DE SOUZA OLIVEIRA , CPF 476.389.742-04,** para todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art 17 § 9º da Lei 8.429/92. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da Primeira Vara de Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: **FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO-** PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666, 1º ANDAR, BAIRRO CENTRO- BOA VISTA

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

H9CJyiRHnDqmYmePqrhL1/o8cpw=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0920273-80.2010.8.23.0010 – Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: *DILEZIO BORGES TEIXEIRA*

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO do executado **DILEZIO BORGES TEIXEIRA, CPF 270.973.742-68,** para todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art 17 § 9º da Lei 8.429/92. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da Primeira Vara de Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: **FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO -** PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666, 1º ANDAR, BAIRRO CENTRO- BOA VISTA

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

H9CJyiRHnDqmYmePqrhL1/o8cpw=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0808177-83.2014.8.23.0010 – Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: THAÍS COSTA PORTILIO

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO do executado **THAÍS COSTA PORTILIO, CPF 019.630.469-51,** para todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art 17 § 9º da Lei 8.429/92. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da Primeira Vara de Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: **FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO-** PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666, 1º ANDAR, BAIRRO CENTRO- BOA VISTA

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

H9CJyiRHnDqmYmePqrhL1/o8cpw=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0715902-86.2012.8.23.0010 – Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: FREDY CABRAL ALVES JATOBA GARCIA

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO do executado **FREDY CABRAL ALVES JATOBA GARCIA (CPF nº 788.508.602-00),** para todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil e art 17 § 9º da Lei 8.429/92. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da Primeira Vara de Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: **FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO -** PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666, 1º ANDAR, BAIRRO CENTRO- BOA VISTA

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

H9CJyiRHnDqmYmePqrhL1/o8cpw=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 16/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0820025-96.2016.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autor FRANCISCO ALVES FIGUERÊDO e requeridos MIRAMON PATROCÍNIO DA COSTA e MARIA DE JESUS SILVA DA COSTA, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 16 dias de setembro de 2016.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
Cs0FoPoF3wgTBci16gUKlcNUq+k=

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 16/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0811386-89.2016.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO
PROMOVENTE: JOÃO IBANEZ IBANEZ
PROMOVIDO: CLAUDIO LOPES DE BRITO

FINALIDADE: Citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, bem c*omo se encontra a parte promovida* ***CLAUDIO LOPES DE BRITO, CPF Nº 011.243.582-34, RG Nº 11525 SSP/RR***, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que ***JOÃO IBANEZ IBANEZ*** ajuizou Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o **imóvel localizado na Rua C-35, Nº 1567 (Lote s/nº, Quadra s/nº, Zona 12), Bairro Silvio Leite, nesta cidade de Boa Vista – RR**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2016.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Diretora de Secretaria em Exercício

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

RvfKo+9JdDtOOn9f2u/j0FMDXIU=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 16/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A MM Juíza de Direito Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **a vítima GRACIMAR DA SILVA SANTOS**, brasileiro, natural de Santa Luzia-MA, filho de Pedro Oliveira dos Santos e de Rita da Silva Santos, portador do RG nº 148.965 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **NEWTON CARLOS DE LIMA JUNIOR**, brasileiro, natural de Manaus-AM, nascido aos 13.06.1983, filho de Newton Carlos de Lima e de Francisca Iracema Consta de Lima, portador do RG nº 350313-5 SSP/RR, e CPF nº 006.348.502-88, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 13 000458-2**, foi **CONDENADO** nos seguintes termos "...Desse modo, o veredicto dos jurados foi a condenação do réu, por homicídio tentado qualificado, segundo o art. 121, §2º, inciso I e IV, com o art. 14, II, nos termos do Código Penal, à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime fechado". Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 16 de setembro de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4snde8sbX1cRO7RNlXzPvp31iyU=

Portaria/Gabinete/nº004/2016.

A Dra. LANA LEITÃO MARTINS, Meritíssima Juíza Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no uso das atribuições normativas;

CONSIDERANDO a Portaria CGJ nº 71, de 15 de setembro de 2016, publicada no DJE 5823, de 16 de setembro de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade readequar a Portaria/Gabinete/nº003/2016, publicada no DJE 5820, de 13 de setembro de 2016, a fim de atender a demanda do plantão judicial,

RESOLVE:

ART. 1º – Designar os servidores abaixo nominados para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, nos dias 17 (sábado) e 18 (domingo) de setembro;

SERVIDOR	**CARGO**
Aline Moreira Trindade	Diretora de Secretaria
Rômulo Willemon dos Santos Barros	Técnico Judiciário
Jeane Severiano dos Santos	Técnico Judiciário

ART. 2º – O horário de atendimento ao público será compreendido no período de 09h as 12hs dos dias 17 e 18 de setembro, na **3ª Vara Cível Residual do Fórum Advogado Sobral Pinto;**

ART. 3º – Após o horário acima, o atendimento será realizado por intermédio do telefone celular 98404-3085;

ART. 4º – O horário de realização das Audiências de Custódia será realizado no período de 09h as 12hs dos dias 17 e 18 de setembro;

ART. 5º – Comunique-se à DPE e ao Ministério Público o teor desta portaria.

ART. 6º – Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito Titular

1ª Vara do Júri e Justiça Militar

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4snde8sbX1cRO7RNlXzPvp31iyU=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 16/09/2016

Processo nº 010.14.019895-2
Réu: MATHEUS NASCIMENTO SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **MATHEUS NASCIMENTO SILVA**, brasileiro, nascido em 15.11.1975, filho de Maria de Jesus Lagos Nascimento da Silva, portador do RG nº 3012646 SSP/RR, inscrito no CPF sob o n.º 007.712.942-39, como incurso(a) nas penas **do artigo 180, *caput*, do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0exvQBMhsd9Gu5pk8+xaPk6N6Ps=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 16/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz de Direito substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite, respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.004749-5
Vítima: MARIA GEISY-ANNE SILVA BASTOS
Réu: FRANK DHIONY GALDINO LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANK DHIONY GALDINO LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(...)". Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

QdqxBRL+0jqS0yuGgcpG/HjQyUA=

Expediente de 16/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz de Direito substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite, respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.000572-5
Vítima: MARTA GABRIELLY ALVES DE OLIVEIRA
Réu: ANDERSON DA SILVA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARTA GABRIELLY ALVES DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.**(...)". Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

QdqxBRL+0jqS0yuGgcpG/HjQyUA=

Expediente de 16/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz de Direito substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite, respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.017545-2
Vítima: VALDINEIA SILVA DOS SANTOS
Réu: VANDERLEI LAURINDO CAVALCANTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDINEIA SILVA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.**(...)". Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

QdqxBRL+0jqS0yuGgcpG/HjQyUA=

Expediente de 16/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz de Direito substituto, Dr. Evaldo Jorge Leite, respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.16.010443-5
Vítima: ALTINERES ARAUJO VIEIRA
Réu: VIRLANDI MACENA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALTINERES ARAUJO VIEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE o pedido por designação de audiência preliminar visando admissão de renúncia à representação criminal, matéria a ter trato em procedimento criminal próprio, bem como, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, no que DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do CPC.**(...)". Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

QdqxBRL+0jqS0yuGgcpG/HjQyUA=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 16/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Titular da Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO, processo n.º 0800003-84.2016.8.23.0020, que NICEA ALVES DE MELO, brasileira, casada, portadora do RG nº 199200 SSP/PB e CPF nº 659.557.222-20, residente e domiciliada à rua José Cândido de Sá, nº 207, bairro Centro, Caracaraí/RR, move em face de VALDEMAR JORGE DE MELO, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados pela parte autora, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos dezesseis de setembro de dois mil e dezesseis.

Saymon Dias de Figueiredo
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

TAeiczk1F8zRs9cBBBrQoKYh1W8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16SET16

PROCURADORIA GERAL

RESOLUÇÃO PGJ Nº 003, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nas disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, bem como da Resolução nº 003, de 01 de junho de 2010 e,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 003, de 5 de março de 2007 e o procedimento administrativo nº 749/2010-37 ambos do Conselho Nacional do Ministério Público.

R E S O L V E :

Art. 1º – No dia 23 (vinte e três) de setembro de 2016, das 08h00min às 12h00min horas, por meio eletrônico, via rede de computadores, através de acesso a link exclusivo na página do Ministério Público do Estado de Roraima, utilizando o eleitor a senha pessoal do e-mail institucional, realizar-se-á eleição para o cargo de Ouvidor-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, para o mandato de 02 (dois) anos, *ex vi* do art. 4º da Resolução Nº 003 de 01 de junho de 2010.

Art. 2º – São eleitores todos os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme art. 4º da Resolução nº 003, de 01 de junho de 2010.

Art. 3º – São elegíveis os membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de carreira.

Art. 4º – Os interessados em concorrer ao cargo de Ouvidor-Geral poderão inscrever-se, manifestando seu interesse por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação da presente.

Art. 5º – A votação será secreta e pessoal, por meio eletrônico, podendo cada eleitor votar em um candidato.

Art. 6º – A apuração será publicada logo após o encerramento da votação.

Parágrafo Único – A Mesa Apuradora será composta pelos Promotores de Justiça, Doutora CARLA CRISTIANE PIPA e Doutor JOÃO XAVIER PAIXÃO, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça e secretariado pelo primeiro Membro designado.

Art. 7º – Haverá proclamação imediata do eleito.

Art. 8º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 023, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 012, de 10 de setembro de 2008, que cria a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Ministério Público Estadual,

Ministério Público

ybttlMvi4TT0+C3mRtU/lkK3BFA=

R E S O L V E :

Art. 1º. Prorrogar por mais 01 (um) ano o mandato dos membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o disposto no art. 3º, do Ato nº 059, de 28 de setembro de 2015,

Art. 2º. Este Ato entra em vigor a partir de 19 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 794, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a solicitação do Ofício nº 1387/2016-TRE/PRES-RR/GAB-PRES, de 12 de agosto de 2016 e resposta da Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 342/2016 GAB/PGJ, de 26 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO a informação contida na CI nº 220/16-DA/MPRR, de 12 de setembro de 2016,

R E S O L V E :

Ceder os servidores abaixo relacionados ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no período 26SET a 03OUT16, para atuarem nas Eleições Municipais de 2016. Os servidores deverão participar de treinamentos específicos, no período de 19SET a 24SET16, no horário das 19h às 21h.

	SERVIDOR
01	ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS
02	DANILO JOSÉ DE MELO
03	ELIONE DONATO DOS SANTOS
04	FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO
05	HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO
06	LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO
07	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
08	MICHEL RODRIGUES MARQUES
09	RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA
10	ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO
11	ROSSINE PIMENTEL CARDOSO
12	RUBENS GUIMARÃES SANTOS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público

ybttlMvi4TT0+C3mRtU/lkK3BFA=

Ministério Público

PORTARIA Nº 795, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Comunicar seu afastamento, para participar das **"Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais - CNPG"**, a realizarem-se na cidade de Brasília/DF, no período de 12 a 15SET16, conforme o Processo nº 573/2016-DA/MPRR, de 30AGO16, SisproWeb nº 081906023431648.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 796, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar o período de afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** anteriormente publicado pela Portaria nº 764/16, DJE nº 5818, de 09SET16, para o período de 12 a 15SET16, para tratar de assuntos institucionais no Ministério Público Federal, no dia 14SET16, conforme o Processo nº 543/2016 – DA/MPRR, de 22AGO16, SisproWeb nº 081906023191663.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 797, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para Reunião Institucional no Tribunal de Contas da União, na cidade de Brasília/DF, no período de 14 a 15SET16, conforme o Processo nº 607/2016 – DA/MPRR, de 09SET16, SisproWeb nº 081906024351664.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1000 - DG, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

ybttlMvi4TT0+C3mRtU/lkK3BFA=

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Serra Grande I e II e adjacências, no dia 16SET16, sem pernoite, para localizar e/ou confirmar pessoas, conforme CI 089 09 16 CM MPRR. Processo nº 623/16 – DA, de 15 de setembro de 2016.
Sisproweb 081906024671651

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1001 - DG, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, **JAIME DE BRITO TAVARES**, oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para os municípios de Amajari-RR, Vila Trairão, Vila Tepequém, Comunidade Indígena Pesqueiro e Vila Corações e para o Uiramutã-RR, sede e adjacências, no período de 19 a 20SET16, com pernoite, para localizar, confirmar, localizar e requisitar pessoas, conforme CI 088 09 16 CM MPRR. Processo nº 624/16 – DA, de 15 de setembro de 2016.
Sisproweb 081906024681613

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1002 - DG, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima - RR, no dia 16SET16, sem pernoite, para conduzir veículo com o objetivo de transportar moveis (armários) para a referida Promotoria, conforme CI nº 229/16-DA. Processo nº 625/16 – DA, de 15 de setembro de 2016. Sisproweb 081906024691686

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1003 - DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público

ybttlMvi4TT0+C3mRtU/lkK3BFA=

Designar a servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no período de 19 a 22SET2016, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1264331611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO – PE Nº 20/2016

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 20/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 507/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço, por demanda, de manutenção corretiva de impressoras e fotocopiadoras, com fornecimento de peças, recarga de cartuchos e toner, compreendendo, quando necessário, a reposição de peças, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.
JUSTIFICATIVA: Em virtude da necessidade de retificações no edital, **suspendo a licitação** cuja sessão de disputa estava designada para 20/9/2016, às 10h (Horário de Brasília) / 9h (Horário local) no sítio supracitado. O Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2016 será retificado e republicado com reabertura de prazo.

Boa Vista (RR), 16 de setembro de 2016

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 070/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº. 070/2016/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar suposta irregularidade no âmbito da CODESAIMA, consiste na contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 027/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº. 027/2016/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar, em razão**

Ministério Público
ybttlMvi4TT0+C3mRtU/lkK3BFA=
SICOJURR - 00053711

de Delação de Atribuições da Procuradora-Geral de Justiça, possível desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal levada a efeito, em tese, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR, considerando teor da Representação formulada pela Associação dos Auditores Fiscais do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - AUDIFIS.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº. 021/2016/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do Procedimento Preparatório n°. 021/2016/PDPP/MP/RR em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível nulidade do Processo Licitatório nº.0364/2015-SEPF (Pregão Presencial nº. 060/2015), da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

Ministério Público

ybttlMvi4TT0+C3mRtU/lkK3BFA=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 15/09/2016

E D I T A L 0207

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiários (a): **REBECA REIS CALDAS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
fPvJpl17Eo7qCC5op19erhLHBpk=
SICOJURR - 00053710

OAB/RR

PORTARIA N.º 53/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados**, Deusdedith Ferreira Araújo, Marco Antonio Salviato Fernandes Neves e Luciana Cristina Bríglia Ferreira,** todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão deliberativa para formação da Lista Sêxtupla para o preenchimento da vaga de Juíza Suplente da Classe Juristas do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, tendo em vista o término do Primeiro Biênio da Advogada Rozane Ignácio, com poderes para decidir as questões em primeira instância, no âmbito da Seccional.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

fPvJpl17Eo7qCC5op19erhLHBpk=

OAB/RR

PORTARIA N.º54/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, Dayanna Martins Aquino OAB/RR nº 1599, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de setembro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

fPvJpl17Eo7qCC5op19erhLHBpk=